

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
DOUTORADO

MARCOS ALEXANDRE MÁSERÁ

**UNIDADE NA ABORDAGEM POLÍTICA E
INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA
NA TEORIA DE JOHN RAWLS**

Prof. Dr. Thadeu Weber

Orientador

Porto Alegre
2012

MARCOS ALEXANDRE MÁSERÁ

**UNIDADE NA ABORDAGEM POLÍTICA E INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA
DISTRIBUTIVA NA TEORIA DE JOHN RAWLS**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber

Porto Alegre

2012

Marcos Alexandre Másera

**UNIDADE NA ABORDAGEM POLÍTICA E INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA
DISTRIBUTIVA NA TEORIA DE JOHN RAWLS**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 02 de outubro de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Thadeu Weber (Orientador)

Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza. (PUCRS)

Prof. Dr. Agemir Bavaresco. (PUCRS)

Prof^a. Dr^a. Regina Linden Ruaro. (PUCRS)

Prof^a. Dr^a. Maria de Lourdes Alves Borges (UFSC)

Porto Alegre

2012

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a unidade e a conformidade na teoria de John Rawls entre os dois usos da posição original para fundamentar os princípios e normas de justiça para a sociedade interna e para as relações internacionais. No mesmo sentido, pretende-se demonstrar que o autor norte-americano utiliza os mesmos fundamentos para a regulação da liberdade na sociedade democrática, mediante o condicionamento do exercício da mesma pelo estado de direito e pelo sistema judiciário, bem como para a regulação da soberania dos povos através de tratados internacionais e do direito de intervenção. Nestes termos, assim como a liberdade está condicionada pelas instituições e pelas respectivas normas, a soberania encontra-se regulada pelo direito internacional e pelo respeito aos direitos humanos. Na sequência, objetiva-se demonstrar a unidade da teoria rawlsiana ao definir o sistema de justiça distributiva aplicável para a sociedade interna, com a adoção de políticas públicas de transferência de renda e partilha da propriedade e da riqueza, com a mesma finalidade do dever de assistência dos povos para com as sociedades oneradas, em âmbito internacional. Complementa-se o trabalho com uma análise sobre os fundamentos para a garantia de um mínimo existencial para os cidadãos e o princípio da justa poupança.

Palavras-chave: justiça distributiva, liberdade, soberania, regulação da propriedade, transferência de renda, tributação.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to demonstrate unity and conformity in the theory by John Rawls between the two uses of the original position to support the principles and norms of justice for internal society and international relations. In the same sense, I intend to demonstrate that the American author uses the same foundations for regulating liberty in the democratic society, by limiting its exercise through the rule of law and the justice system, as well as for regulating the sovereignty of the people through international treaties and the duty of intervention. Accordingly, just as liberty depends on institutions and their respective norms, sovereignty is regulated by international law and by the respect for human rights. Subsequently, this dissertation aims to demonstrate unity in the Rawlsian theory by defining the distributive justice system applicable to internal society, with the adoption of public policies of transfer of income and sharing property and wealth, with the same purpose as the duty of assistance of peoples towards disadvantaged societies, at the international level. The dissertation is complemented by an analysis of the foundations of the guarantee of an existential minimum for citizens and the just savings principle.

Keywords: distributive justice, liberty, sovereignty, regulation of property, transfer of income, taxation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O PRIMEIRO USO DA POSIÇÃO ORIGINAL E OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA PARA A ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE	9
2.1 A POSIÇÃO ORIGINAL COMO MODELO DE REPRESENTAÇÃO.....	9
2.2 PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA COMO TERMOS EQUITATIVOS DE COOPERAÇÃO SOCIAL	21
2.3 CIDADÃOS COMO PESSOAS LIVRES E IGUAIS.....	29
2.4 AUTONOMIA POLÍTICA NUMA SOCIEDADE PLURALISTA	34
3. O SEGUNDO USO DA POSIÇÃO ORIGINAL E OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA PARA A SOCIEDADE DOS POVOS	47
4. A REGULAÇÃO DA LIBERDADE E DA SOBERANIA	69
4.1 A REGULAÇÃO NORMATIVA DA LIBERDADE PELAS INSTITUIÇÕES.....	69
4.2 A LIMITAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL	80
5. A POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO E O DEVER DE ASSISTÊNCIA	90
5.1 O SISTEMA DISTRIBUTIVO NA SOCIEDADE INTERNA.....	90
5.2 O DEVER DE ASSISTÊNCIA ÀS SOCIEDADES ONERADAS	112
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
7. BIBLIOGRAFIA	124

1. INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual constata-se um contexto global de elevada complexidade, combinando realidades, por vezes compartilhadas numa mesma organização social, que apresentam níveis de excelência, desenvolvimento econômico e novos ambientes de inovação, e situações de miséria absoluta, violência, tirania e desigualdade excessiva. Deve ser acrescido que a evolução da tecnologia da informação, a preservação do meio ambiente, a melhoria do bem-estar e da educação, resultaram na exigência de justificação e legitimação do exercício do poder político e econômico. Em razão disso, manifesta-se forte demanda por novas instituições, ou o aperfeiçoamento das existentes, que possam prover as necessidades individuais e coletivas, combinando sustentabilidade econômica, garantia de direitos, pluralismo e preservação ambiental. A referida demanda tem sido dirigida especialmente para a filosofia política, o direito e a economia, pressionando-as para a apresentação de alternativas viáveis e no curto e médio prazo, porquanto as atuais sociedades em rede apresentam outra dinâmica de tempo e cronograma.

A teoria política no período mais recente tem se polarizado em diferentes abordagens por autores comunitaristas e liberais. No comunitarismo prevalece o entendimento sobre a integração cultural, histórica e substancial dos cidadãos numa comunidade ética e política. Em contraposição, o liberalismo afirma a defesa do mercado, do Estado de Direito e das respectivas liberdades individuais, asseguradas mediante um estatuto jurídico. Considerando este quadro, a teoria de Rawls adota um posicionamento ponderado em relação às demandas da sociedade contemporânea, visando a assimilar o que há de melhor nessas diferentes vertentes de pensamento, o que foi determinante para a definição do objeto deste trabalho e a motivação para o seu desenvolvimento, especialmente pelo processo de institucionalização da justiça distributiva.

O objetivo da presente tese é demonstrar a unidade e a coerência no pensamento de John Rawls entre os fundamentos dos princípios e normas de justiça para a sociedade interna e para as relações internacionais, especificamente com relação aos usos da posição original, à regulação da liberdade e da soberania, bem como ao dever de assistência. Para esta finalidade, delimita-se o pensamento de Rawls exposto nas suas três obras fundamentais e que compreendem a essência e a evolução da sua teoria política: *Uma Teoria da Justiça* (1971),

Liberalismo Político (1993) e *O Direito dos Povos* (1999). A contribuição de Rawls à filosofia política e à teoria do direito foi fundamental e determinante no final do século passado e no início deste. Com Rawls ocorre uma retomada da posição clássica adotada por Locke e Rousseau no âmbito da filosofia política, mas agora em novos patamares, mediante a pretensão de uma teoria da justificação de natureza contratualista. A justificação assume um novo paradigma porquanto não se consubstancia na tentativa de legitimar o poder do Estado, mas pela pretensão de fundamentar princípios políticos para a coexistência em uma sociedade democrática pluralista.

Mesmo adotando postulados do liberalismo clássico de Stuart Mill, Adam Smith e outros, Rawls inova ao enfatizar o caráter político da sua teoria e a mudança qualitativa na abordagem de temas fundamentais, como as funções estatais e a regulação do direito de propriedade, da liberdade, do mercado, da soberania estatal, para a edificação de uma sociedade democrática em que os cidadãos possam coexistir com igualdade, paz e autorrespeito.

Visando à justificação de princípios de justiça, Rawls utiliza a posição original como mecanismo e procedimento de representação em duas instâncias. Para a estrutura básica da sociedade interna e para as relações externas entre os povos, o referido autor formata a posição original com características específicas nos dois casos, mas preservando a sua unidade de argumentação. A finalidade desta tese é demonstrar que o entendimento de Rawls observa identidade, unidade e coerência na construção da posição original para a sociedade interna e para a sociedade dos povos.

No mesmo sentido, com a presente tese pretende-se demonstrar que o autor norte-americano utiliza os mesmos fundamentos para a regulação da liberdade na sociedade democrática, mediante o condicionamento do exercício da mesma pelo Estado de Direito e pelo sistema judiciário, bem como para a regulação da soberania dos povos através de tratados internacionais e do direito de intervenção. Assim como a liberdade está limitada pelas instituições e pelas respectivas normas, a soberania encontra-se regulada pelo direito internacional e pelo respeito aos direitos humanos.

Complementando o trabalho, objetiva-se com esta tese demonstrar que Rawls, mantendo essa unidade de pensamento e argumentação, igualmente fundamenta o sistema de justiça distributiva aplicável para a sociedade interna, com a adoção de políticas públicas de transferência de renda e partilha da riqueza, nas mesmas bases do dever de assistência dos

povos para com as sociedades oneradas, em âmbito internacional. Com essa finalidade, faz-se uma análise sobre os fundamentos para a garantia de um mínimo existencial para os cidadãos e o princípio da justa poupança.

Para uma abordagem adequada do tema deste trabalho e a demonstração da unidade no pensamento rawlsiano, os conteúdos foram divididos em quatro capítulos, compreendendo o (i) primeiro e o (ii) segundo uso da posição original, (iii) a regulação da liberdade e da soberania, e (iv) a política de distribuição e o dever de assistência.

A análise e os respectivos argumentos que constituem esta tese objetivam demonstrar os fundamentos políticos adotados pelo mencionado autor para a teoria da justiça e a sua repercussão na estrutura interna da sociedade e nas relações internacionais. Visando a demonstrar a unidade e consistência do pensamento político de Rawls, no decurso desta tese estabelecem-se algumas relações e contraposições apresentadas por Robert Nozick e Amartya Sen, representativos de segmentos teóricos diferenciados, em temas como a posição original, sua formatação e finalidade; a opção da justiça fundada nas instituições sociais; a intervenção e regulação do direito de propriedade; a tributação, os dotes naturais e as expectativas legítimas, bem como a proposta de justiça distributiva e as funções estatais. Mediante o diálogo com os referidos autores, a teoria rawlsiana e o posicionamento apresentado nessa tese, pretende-se também reiterar a necessária integração entre filosofia, política e direito na estruturação de uma sociedade democrática, pluralista e justa. Nestes termos, a concepção rawlsiana de pessoa como dotada da capacidade de ser livre e igual, e da sociedade como um empreendimento de cooperação para a realização destes atributos, conferem ao tema da justiça uma relevância significativa e uma demanda fundamental no contexto político da atualidade, razões pelas quais foi desenvolvida a presente tese.

2. O PRIMEIRO USO DA POSIÇÃO ORIGINAL E OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA PARA A ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE

2.1 A POSIÇÃO ORIGINAL COMO MODELO DE REPRESENTAÇÃO

No desenvolvimento da sua teoria, Rawls apresenta uma concepção política que congrega ideias fundamentais formativas do contexto atual da cultura pública de uma sociedade democrática. Como resultado da evolução do pensamento do autor desde a edição de *Uma Teoria da Justiça* até *Justiça como Equidade*, por se tratar de uma perspectiva política, em âmbito restritivamente inferior à abrangência da moral e seus valores, a teoria da justiça atua no âmbito do possível, limitada às instituições que integram a estrutura básica de uma sociedade democrática bem-ordenada. Especificando o objeto da sua teoria, sublinha que a sua concepção não se caracteriza como uma doutrina moral abrangente de natureza religiosa, filosófica ou moral.

A sociedade bem-ordenada é definida pelo citado autor como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais, para a realização de seus projetos de vida, regulada por uma concepção pública de justiça, aceita e endossada pelos cidadãos. Os denominados “termos equitativos” estabelecem parâmetros para a distribuição dos bens primários e a resolução das reivindicações dos cidadãos. A adesão e o reconhecimento público dos termos equitativos, definidos como razoabilidade, combinadas pela percepção de que a sociedade possibilita a obtenção de vantagens efetivas, no significado de racionalidade, conferem um sentido de cooperação e reciprocidade ao sistema. A concepção política estabelece princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, normas fundamentais para as principais instituições como a Constituição e a distribuição dos poderes do Estado, o sistema econômico, o direito de propriedade e a família. Os regramentos de menor nível hierárquico decorrem do processo de normatização e implementação dos princípios no âmbito das unidades menores da sociedade. Neste sentido, Rawls denomina os princípios da estrutura básica como “justiça doméstica”, para as relações internacionais como “justiça global” e para a estrutura interna, como “justiça local”.

Na descrição de sua teoria, o citado autor salienta que a *Justiça como Equidade* pressupõe uma interpretação própria sobre a situação inicial e os princípios de justiça decorrentes e eleitos naquele contexto, previamente formatado. Impõe-se referir que essa situação inicial denominada de posição original está na base da sua concepção política. A adoção do paradigma contratualista para a sua teoria objetiva a apropriação de caracteres especialmente relevantes para esta abordagem, como a utilização de um processo público de deliberação e escolha racional, com base em fundamentos aceitos de forma consensual e sua justificação incorporada. O instrumental teórico do contratualismo passa a ser utilizado com uma finalidade diferente do propósito de superar o estado de natureza através da instituição do Estado e legitimação dos poderes políticos decorrentes.¹

Nesta medida, os princípios acolhidos de forma consensual fixam parâmetros públicos de participação nos benefícios advindos da cooperação social e de resolução de demandas conflitantes entre os agentes. Compete aos princípios de justiça estabelecer as bases da ordem jurídica, definindo direitos e deveres fundamentais, a partilha dos benefícios e vantagens decorrentes da cooperação e os respectivos encargos.

Na concepção de Rawls, o objeto do consenso não se traduz pela constituição de uma sociedade, de uma organização política ou de uma estrutura de governo, mas pelo reconhecimento de princípios morais. O consenso permite ao agente identificar e assegurar um marco regulatório para realização de seus objetivos e a convivência com os demais. Parece claro que a posição original representa um instrumento de justificação e reconhecimento. No primeiro uso deste modelo de representação, o consenso objetiva a definição de princípios de justiça para as relações na estrutura básica da sociedade. Assevera o filósofo norte-americano: **“Afirmar que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. Esse fato delimita o conceito de “justiça como equidade.”**²

Devido à formatação da posição original, ocorre a supressão das contingências naturais e sociais que afetam os indivíduos, com a vedação de informações específicas nestas matérias. A fixação válida dos termos equitativos de cooperação, que não provém de uma

¹ Wolfgang Kersting esclarece a diferença do contratualismo de Rawls e o do período moderno: **“Se trata de um Contratualismo en la teoría de justificación que expone un procedimiento de justificación para los principios morales, sociales y políticos. El modelo del Contrato se confronta aquí con una problemática política-ética que era extraña al Contractualismo clásico. En los casos de Hobbes y Locke el Contrato sirve para la legitimación de la dominación estatal.”** (in *Filosofía Política del Contractualismo Moderno*, p. 249. México D. F.: Biblioteca de signos, 2001)

² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 19.

instância externa, moral ou religiosa, depende de um ambiente de igualdade entre as partes. As injunções externas e a existência de práticas deletérias do processo parlamentar como as informações privilegiadas, a corrupção, a extorsão e o abuso de poder econômico, afetam a correção do acordo e dos respectivos princípios. O mencionado autor considera que as informações disponíveis e qualificadas são fundamentais para subsidiar os processos decisórios e as escolhas individuais e sociais. Para estabelecer um contexto abstrato, de justiça procedimental pura, no qual seja possível chegar a um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais para a estrutura básica da sociedade, Rawls descreve um conjunto de restrições que impedem o acesso a informações sociais, econômicas, religiosas, morais e históricas das partes:

...supõe-se, então, que as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem.³

A vedação das referidas informações impossibilita as partes de utilizarem o contrato social para a obtenção de vantagens pessoais ou interesses de classe. No caso, as partes são formatadas como representantes dos cidadãos, pessoas livres e iguais, atuando de forma racional na obtenção da maior quantia possível de bens primários para os seus mandantes. Rawls atribui à posição original um exemplo de justiça procedimental pura, conforme a qual o justo é o resultado de um procedimento formatado com essa finalidade, sem um critério

³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 147.

independente de aferição, mediante as condições de equidade e de simetria. No seu entendimento, as condições razoáveis de simetria, de ausência de privilégios e de posições mais favoráveis na ação racional das partes representantes demonstram a prioridade do justo sobre o bem. Assim se diferencia da justiça procedimental perfeita, na qual se pressupõe um critério independente e prévio de justiça. É possível deduzir que o objetivo da posição original é a justificação de um acordo prático e essencialmente político sobre os fundamentos da sociedade e da constituição política, como direitos e liberdades, cidadania, processo político e estrutura geral do Estado. As partes são consideradas como personagens de um modelo mental de representação de condições de igualdade, com as correspondentes razões, no qual os princípios políticos obtidos são justos.

A posição original não descreve um fato histórico, em parâmetros de tempo e espaço, de deliberação ou de negociação coletiva. Neste sentido, a própria articulação ou o *lobby* na obtenção de vantagens ficam prejudicados pela ausência de informações pessoais ou de grupo. Essa condição abstrata de igualdade assegurada na posição original pelo véu da ignorância evita que as diferenças sociais prevaleçam na definição dos princípios de justiça. Pelo contrário, designa uma instância hipotética e genérica, com as devidas restrições e condicionamentos, que possibilita a reflexão e deliberação de modo permanente sobre princípios de justiça listados de acordo com as tradições da filosofia política. Estas restrições que eliminam as contingências naturais e sociais, permitindo às partes disporem de igualdade e liberdade, formam um mecanismo denominado de véu da ignorância. Assim define o referido autor: **“...é claro que a posição original deve ser considerada um artifício de representação e, por conseguinte, todo acordo estabelecido pelas partes deve ser visto como hipotético e a-histórico.”**⁴

O véu da ignorância possibilita às partes o acesso a informações e conhecimentos científicos genéricos, inclusive das condições objetivas e subjetivas que caracterizam as circunstâncias da justiça. As restrições aplicam-se às condições pessoais e dados específicos, contingências próprias da partes, que possam influenciar na persecução de vantagens individuais e comprometem a imparcialidade no processo de definição dos princípios de justiça. Uma relevante informação para as partes é de que, como pessoas morais, possuem um senso de justiça que se desenvolve quando reconhece a incorporação dos princípios de justiça pelas principais instituições da sociedade. Esse reconhecimento, com o correspondente sentido de justiça, assegura a observância dos princípios e a estabilidade social. As partes

⁴ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 54.

reciprocamente podem dispor da confiança de que os princípios escolhidos serão observados por todos.

Thadeu Weber denomina as qualidades morais, a capacidade de julgamento e outras características da posição original na forma de um véu da ignorância para um ambiente de liberdade e igualdade, como condições de possibilidade da cooperação social. As condições de igualdade e liberdade fazem da posição original um ambiente equitativo. A posição original é um procedimento de representação que pressupõe as condições adequadas. O véu da ignorância restringe informações pessoais, sociais, econômicas, geográficas, dos interesses particulares, e possibilita apenas o acesso a informações sobre as circunstâncias da justiça e as características gerais da economia, política e psicologia. Assevera o Prof. Weber:

Os princípios escolhidos nessas condições podem ser tidos como justos; pois, em uma situação de equidade, todos podem concordar com eles. Essa situação, ou a satisfação dessas condições, é que gera autonomia. Equitativamente situados, podem os cidadãos concordar com os princípios escolhidos para orientarem os termos da estrutura básica da sua sociedade, isto é, as principais instituições sociais e políticas. Nesse caso, o procedimento de construção dos princípios é justo.⁵

Conforme Weber, a simetria e equidade das partes na posição original conferem autonomia e resultam em um acordo justo. No seu entendimento, as condições da posição original correspondem à liberdade negativa de Kant (ou liberdade transcendental na *Crítica da Razão Prática*), a um contexto de independência de determinações externas e empíricas. Com efeito, Kant trata da autonomia em âmbito moral enquanto para Rawls a autonomia é política, conforme elucida o referido professor:

Essa ausência de determinações externas, seja na forma de coação ou estabelecimento de princípios previamente estabelecidos, permite às partes a autonomia, ou o que Kant chama autolegislação da razão. Ou melhor, em linguagem

⁵ WEBER, Thadeu. *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*, 2010, p. 233.

kantiana, a ausência de determinações externas é a liberdade negativa; e a legislação própria da razão, a liberdade positiva. No entanto, esta só é possível na condição na efetivação daquela. Ou seja, o exercício da autonomia pressupõe a ausência de determinações externas. Logo, em Kant, liberdade é equivalente à autonomia. A vontade livre e a vontade submetida às leis morais são a mesma coisa. Somos livres na medida em que somos capazes de obedecer à lei moral que nós próprios nos damos. Ora, para Rawls, agir com base nos princípios de justiça é agir com base em imperativos categóricos.⁶

Segundo a interpretação de Rawls, para Kant a legislação moral deve ser observada em condições que caracterizam os homens como seres racionais, iguais e livres. Conforme o teórico estadunidense, a descrição da posição original objetiva estabelecer estas condições: **“Kant acreditava, julgo eu, que uma pessoa age de modo autônomo quando os princípios de suas ações são escolhidos por ela como expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional igual e livre.”**⁷ Os princípios de justiça, na justiça como equidade, são tratados como imperativos categóricos e os homens expressam a sua natureza de seres livres, independentes de contingências sociais e naturais, quando agem de acordo com princípios estabelecidos na posição original. Sintetiza o autor:

O principal objetivo de Kant é aprofundar e justificar a ideia de Rousseau de que liberdade é agir de acordo com a lei que nós estabelecemos para nós mesmos. E isso conduz não a uma moralidade de comando austero, mas sim a uma ética de autoestima e respeito mútuo. A posição original pode, então, ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica.⁸

⁶ WEBER, Thadeu. *in op. cit.* p. 243.

⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 276.

⁸ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 280.

Na sua obra *Crítica da Razão Prática*, Kant enfatiza a autonomia moral, a observância da lei moral para a obtenção da autonomia, da vontade livre. A autonomia consiste na condição de legislador universal: a lei universal originada da máxima individual, em conformidade com o imperativo categórico (lei moral), integra uma comunidade da qual o indivíduo faz parte. Ser autônomo significa dar a lei moral a si mesmo. Esse entendimento de Kant é interpretado por Rawls:

O imperativo categórico, sendo um imperativo, dirige-se apenas àqueles seres razoáveis que, por serem finitos e imbuídos de necessidades, experimentam a lei moral como uma restrição. Na qualidade de seres assim definidos, experimentamos a lei moral dessa maneira e, assim, o imperativo categórico especifica como essa lei deve aplicar-se a nós.⁹

Na posição original, ocorre a pressuposição da existência de uma concepção do bem, a pretensão de realizar um projeto de vida com os respectivos recursos necessários. Na deliberação dos princípios, as partes optarão pelas normas que assegurarão condições de oportunidades e liberdades que possibilitam a aquisição do maior número possível de bens sociais primários. Cuida-se de uma decisão racional para a escolha das normas mais adequadas para a efetivação dos seus projetos. Rawls denomina de racionalidade mutuamente interessada essa suposição de que as partes reconhecerão e adotarão os princípios que melhor viabilizam a aquisição do maior número possível de bens sociais integrantes do seu projeto de vida, adotando uma posição de neutralidade de sentimentos em relação às demais. Assim, pretendem a realização dos seus interesses, sem prejudicar ou incentivar os interesses de terceiros. Como referido, o mencionado autor trata da posição original como caso de justiça procedimental pura porquanto a configuração das partes permite a formatação da autonomia racional: os princípios decorrem de um processo de deliberação racional e em conformidade com os interesses das partes como representantes, artificiais, no sentido de representação da razão. O procedimento compreende a adoção da perspectiva de legisladores e contratantes hipotéticos e imaginários no contexto configurado como posição original. Sintetiza o pensador norte-americano:

⁹ RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*, 2005, p. 192-193.

Em síntese, assim como os cidadãos são racionalmente autônomos de duas formas – são livres dentro dos limites da justiça política para realizar suas concepções (permissíveis) do bem; e são motivados a realizar seus interesses de ordem superior associados a suas capacidades morais, também as partes são racionalmente autônomas de duas formas: são livres, dentro dos limites da posição original, para fazer um acordo sobre quaisquer princípios de justiça que considerem os mais vantajosos para aqueles que representam; e, ao estimar essa vantagem, consideram os interesses de ordem superior dessas pessoas. Portanto, em ambas as formas, a descrição das partes modela a autonomia racional dos cidadãos.¹⁰

No entendimento de Rawls, a vedação do conhecimento de concepções religiosas, filosóficas ou morais, possibilita constituir uma concepção pública de justiça, uma justificação. A descrição da posição original corresponde ao propósito de estabelecer um procedimento que atenda à concepção kantiana de autonomia.¹¹

Na justiça como equidade, a posição original modela e simula artificialmente condições de liberdade e igualdade para a definição de princípios de justiça equitativos e é suscetível de ser utilizada em qualquer situação. Nestes termos, o procedimento da posição original é uma nova formatação do teste de universalização kantiano, pela submissão da

¹⁰ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 119.

¹¹ Forst enfatiza essa fundamentação kantiana da teoria de Rawls: “A ‘posição original’ obriga as partes a colocarem-se na perspectiva de todo membro possível da sociedade e de reconhecer como morais os princípios que todos poderiam aceitar como pessoas livres e iguais. Portanto, a ‘posição original’ formula, no sentido kantiano, o ponto de vista da pessoa inteligível: na formação de seus juízos, as pessoas, especialmente devido ao “véu da ignorância”, são livres de ponderações empíricas autointeressadas na medida em que os interesses empíricos em assegurar para si mesmo a melhor distribuição possível de “bens básicos” não são influenciados pelo conhecimento das vantagens ou desvantagens naturais e sociais que atingem sua pessoa. Os princípios, que com isso aparecem como racionais, são, por meio da situação inicial de equidade, do interesse de todos. Desse modo, a “posição original” como *um todo* expressa a “natureza” (ibidem, p. 580) dos homens como seres razoáveis, livres e iguais, que agem autonomamente. Essa autonomia moral das pessoas representadas na posição original não significa que estas tenham uma relação contingente e externa com concepções éticas do bem – contudo, exige das pessoas que tais diferentes concepções não sirvam de fundamento para princípios da justiça que devem ser universalmente válidos.” (in *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. p. 34. São Paulo : Boitempo, 2010)

máxima individual à instância pública de validação. Mediante o uso da posição original, as pessoas em concreto podem refletir e avaliar a consistência do seu contexto de equidade e endossar os princípios de justiça. A devida avaliação, com a formação de convicções próprias, que precede o endosso aos princípios, é denominada de equilíbrio reflexivo na teoria rawlsiana. Esse procedimento possibilita a seleção de princípios a partir da análise e deliberação sobre concepções de justiça existentes na tradição filosófica.

O equilíbrio ponderado ou reflexivo traduz um processo permanente de avaliação entre os juízos ponderados e os princípios de justiça fixados na posição original, com os devidos ajustes, permitindo identificar coerência, justificação e razoabilidade. Este equilíbrio significa uma interação permanente entre as experiências concretas e os princípios de justiça. O endosso refletido à concepção pública de justiça por parte dos cidadãos, a adesão consciente e coerente de todos às razões que fundam os princípios, forma o que Rawls denomina de “equilíbrio reflexivo pleno”. Neste entendimento, a coerência e consistência dos princípios de justiça em relação à posição original podem ser comprovadas pelos juízos pessoais ponderados. Assim, o citado filósofo utiliza uma instância subjetiva como instrumento de teste e certificação dos princípios. Fica claro que a posição original possibilita uma experiência intelectual ao indivíduo para a justificação de instituições democráticas.

A posição original expressa o procedimento de como serão estabelecidos os termos de cooperação social. Rawls rejeita uma determinação externa, de ordem religiosa, natural ou transcendental, na fixação das normas deste pacto social. Neste sentido, reitera a formulação do contrato social para a definição dos termos de cooperação entre pessoas livres e iguais, integrantes e comprometidas com a sociedade, mediante as condições adequadas. O caráter procedimental da posição original é ressaltado pelo autor:

A posição original é definida de modo a ser um *status quo* no qual qualquer consenso atingido é justo. É um estado de coisas no qual as partes são igualmente representadas como pessoas dignas, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade é capaz de usar a idéia da justiça procedimental pura desde o início.¹²

¹² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 129.

Na abordagem de Rawls, a posição original tem forte caráter intuitivo e é tratada como recurso de exposição, com a definição de postulados e resoluções consequentes. Na fundamentação da teoria da justiça, como reconhece o próprio autor, existe um recurso claro à intuição e a presunção de elementos mínimos necessários ao seu desenvolvimento. Fica evidenciada a pressuposição da igualdade entre as pessoas humanas, em razão da concepção do bem e da capacidade de um senso de justiça, como característica essencial da posição original. Dadas as condições específicas da posição original, mediante o paradigma previamente estabelecido, a escolha dos princípios representa a posição mais coerente em relação às concepções de justiça apresentadas como alternativas para as partes. Desta forma, atinge-se o consenso na medida em que este encontra-se fundado em razões que as pessoas, razoavelmente, não se oporiam. Sublinha o autor:

A qualquer momento podemos utilizar a posição original, por assim dizer, simplesmente obedecendo a um certo procedimento, isto é, argumentando em defesa de princípios da justiça de acordo com essas restrições. Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todas têm os mesmos direitos no processo de escolha dos princípios: cada uma pode fazer propostas, apresentar razões para a sua aceitação e assim por diante. Naturalmente a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como pessoas éticas, como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça. Toma-se como base da igualdade a similaridade nesses dois pontos.¹³

Deve ser apresentada a severa crítica de Nozick à posição original formulada por Rawls. Com base na sua concepção sobre a historicidade das relações políticas e jurídicas, o primeiro autor pretende desconstruir os princípios de justiça decorrentes da situação inicial proposta pelo segundo filósofo, em razão da atemporalidade destas normas fundamentais. Assim, Nozick se opõe à posição original pela sua desvinculação com as experiências históricas e as vivências políticas concretas das diferentes sociedades. A referida reserva crítica condensa o seguinte entendimento:

¹³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 21.

Uma norma que fundamenta princípios de justiça distributiva, com que pessoas racionais, que nada sabem sobre si mesmas ou suas histórias, concordariam, assegura que os princípios de justiça de resultado final serão aceitos como fundamentais. Talvez alguns princípios históricos de justiça possam ser derivados de princípios de estado final, da mesma forma que utilitaristas tentam derivar direitos individuais, proibições à punição de inocentes, etc., de seu princípio de resultado final. Talvez esses argumentos possam ser elaborados até para o princípio de direito a coisas. Mas, ao que parece, no primeiro caso, os participantes da posição inicial de Rawls não poderiam concordar com qualquer princípio histórico. Isso porque pessoas que se reúnem sob um véu da ignorância, a fim de decidir quem recebe o quê, nada sabendo sobre quaisquer direitos especiais que pessoas possam ter, tratarão tudo a ser distribuído como maná caído dos céus.¹⁴

Nozick reitera a desconsideração no âmbito da “*Justiça como Equidade*” dos processos históricos de definição e aquisição de direitos, o que, no seu entendimento, compromete os fundamentos da teoria:

A interpretação de Rawls é incapaz de produzir um direito a coisas ou uma concepção histórica de justiça distributiva... Se os princípios históricos de direito a coisas são fundamentais, então a interpretação de Rawls, na melhor das hipóteses, produz aproximações dos mesmos, mas os tipos errôneos de razões para elas e seus resultados derivados chocam-se algumas vezes com os princípios exatamente corretos. Todo o procedimento de pessoas que escolhem princípios na posição inicial de Rawls pressupõe que não seja correta qualquer concepção histórica sobre o direito a coisas ou a propriedade.¹⁵

¹⁴ NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 215, 1991.

¹⁵ NOZICK, Robert. *in op. cit.* p. 218-219.

Mesmo divergindo substantivamente da teoria de Nozick, Amartya Sen compartilha da crítica formulada pelo primeiro em relação à posição original. Sen assevera que a posição original, pela sua desvinculação com as pessoas e os fatos reais, é ineficaz e de pouca relevância para a definição de princípios de justiça. Considerando as restrições cognitivas impostas pelo véu da ignorância, é impossível determinar quais os princípios de justiça a serem estabelecidos nesta situação inicial.¹⁶ Em razão disso, fica comprometida a sua pretensão de justificar princípios morais. Neste sentido, considera os princípios decorrentes da posição original como inviáveis para a regulação de atos concretos e a vida real como um todo. A própria evolução da teoria de Rawls para uma concepção política de justiça em uma sociedade democrática, segundo Sen, demonstra as limitações da posição original:

Contudo, está claro que, se as ideias posteriores de Rawls realmente estão dizendo o que parecem dizer, então sua primeira teoria por estágios da justiça como equidade teria de ser abandonada. Se as instituições têm de ser criadas com base em um único conjunto de princípios da justiça que emana do exercício da equidade, através da posição original, então a falta de um surgimento único não pode deixar de golpear a própria raiz da teoria. Aqui, há uma tensão real dentro da própria argumentação de Rawls ao longo dos anos.¹⁷

Em que pese as consistentes críticas formuladas pelos referidos autores à posição original, deve ser considerado que Rawls pretende a fixação de termos de cooperação em um ambiente de simetria e liberdade. Com esta finalidade, refere expressamente que a posição original é um mecanismo de representação. Não deve ser examinado este modelo a partir da categoria de historicidade, pois o próprio autor salienta que a posição original é a-histórica. Com efeito, deve-se entender que a posição original atende o seu “telos” como recurso de justificação, como instância de legitimação de princípios mais compatíveis com as condições

¹⁶ Michael Walzer apresenta crítica similar. Este autor, expressando a sua posição comunitarista, trata da justiça como sistema de repartição de bens sociais considerando a realidade, o processo histórico e concreto de cada comunidade específica. Por entender a justiça como construção de pessoas humanas, as condições e características peculiares da comunidade, derivadas da sua cultura e história, são imprescindíveis para a definição de normas de justiça; “...os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e cultural” (in *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. p. 5. São Paulo : Martins Fontes, 2003)

¹⁷ SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*, p. 88, 2011.

liberdade e igualdade humanas. Sobre a desvinculação dos princípios formulados nesta situação abstrata com os desenvolvidos no curso do tempo através das experiências concretas, deve ser ponderado que o referido autor pretende apresentar uma teoria que possibilite a reforma das instituições sociais para que sejam democráticas e pluralistas. Cumpre também ressaltar, sob a influência kantiana da teoria de Rawls, que os princípios de justiça não devem derivar de situações concretas ou casuísticas, ou mesmo de fatos históricos. Para essa finalidade existem as leis, os atos administrativos, as decisões e precedentes judiciais, os laudos arbitrais e as decisões de órgãos de conciliação, que assimilam situações específicas e uniformizam a aplicação destas regras. O objetivo da teoria rawlsiana é a justificação de princípios fundamentais para a implantação de instituições sociais que reconheçam a igualdade, a liberdade e o respeito devido a cada pessoa humana.

2.2 PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA COMO TERMOS EQUITATIVOS DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Na formatação e construção da sua teoria, Rawls utiliza o mesmo recurso e respectivos postulados de David Hume, descritos em sua obra *Uma Investigação sobre os Princípios da Moral*, para demonstrar que as circunstâncias de justiça determinam a necessidade de princípios reguladores da convivência social. Adotando uma posição mais sintética e compatível com a descrição da posição original, o autor norte-americano salienta que a interação social é caracterizada, simultaneamente, por uma identidade e por um conflito de interesses, considerando as vantagens objetivas decorrentes da cooperação social e demonstração do interesse individual na apropriação e utilização dos recursos escassos. Assim, considera as condições objetivas da justiça a coexistência social em um território geográfico específico e as condições de escassez moderada dos recursos econômicos. Numa perspectiva subjetiva, as condições da justiça estariam representadas pela existência de diferentes concepções de bem, projetos de vida, e pelas limitações cognitivas e de juízo, com diferenças individuais. Em razão disso, a existência de diferentes pretensões individuais e a escassez de bens e recursos conduzem inexoravelmente ao surgimento de conflitos de interesses. Entendendo não se tratar de avaliar previamente a validade destas reivindicações, o mencionado autor considera como pressuposto de que os bens e projetos individuais devem ser reconhecidos pela estrutura básica da sociedade. A equitativa distribuição dos recursos e

resultados nestas condições, objetivas e subjetivas, depende de princípios de justiça. A exigência da justiça, como virtude social, decorre da existência de pretensões conflitantes sobre o uso e a propriedade dos bens resultantes da cooperação social. A teoria rawlsiana pressupõe as condições de escassez moderada de recursos econômicos e de pretensão de realização dos interesses individuais.

Adotando o mesmo entendimento de Hume, Rawls considera a justiça como a virtude social que se desenvolve mediante um contexto de conflito e de concorrência de interesses. Pressupõe o autor que as pessoas tenham ciência sobre estas condições de justiça e, no decorrer de sua existência, pretendam realizar seus projetos individuais e são mutuamente indiferentes, ou seja, atuam para fazer prevalecer os seus objetivos, mesmo que contrapondo-se a interesses de terceiros. Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor já ressalta, além desse contexto de reivindicações conflitantes sobre bens, a existência de uma sociedade caracterizada por uma multiplicidade de crenças e concepções religiosas, filosóficas e sociais. Neste quadro, o pluralismo é uma característica permanente que integra as circunstâncias da justiça, devido ao livre exercício da razão e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Os princípios de justiça não só devem atender a regulação dos conflitos de interesses, mas também assegurar a convivência harmônica neste quadro de multiplicidade cultural. A concepção política de justiça para ser endossável e socialmente reconhecida deve estar em conformidade com as convicções e razões pessoais, depois da devida reflexão, já denominada de equilíbrio reflexivo.

Na definição dos princípios de justiça, os termos básicos e mínimos de coexistência que podem ser endossados pelos cidadãos, o filósofo norte-americano estabelece alguns requisitos formais, considerados razoáveis, para que eles possam atender a sua finalidade de constituir um ordenamento de direitos e deveres, para a regulação das reivindicações apresentadas, bem como de distribuição dos bens e resultados decorrentes da cooperação social. Com estes parâmetros, a concepção de justiça compreende um conjunto de princípios gerais e universais, que devem ser considerados como a última instância para apreciação das reivindicações conflitantes dos cidadãos em relação ao domínio dos bens primários.

A combinação cumulativa da generalidade dos princípios de justiça, na sua formulação, e a universalidade, na sua aplicação, conferem um caráter de isenção, imparcialidade e impessoalidade, fundamental para que eles possam ser reconhecidos socialmente e assimilados pelos indivíduos em situações específicas e concretas. Além disso, afasta a mácula da legislação em benefício próprio ou de grupos e corporações, e permite a

sua vigência durante as diferentes gerações. A aplicação dos princípios a todas as pessoas importa o reconhecimento, na base da teoria, da igualdade de todos como detentores de uma personalidade moral. Nesta medida, a publicidade permite a ciência de todos sobre o seu teor e a sua aceitação, conferindo estabilidade e vigilância permanente na sua observação. Posteriormente, Rawls sublinha que a publicidade é uma característica do razoável, mediante a inclusão no mundo social público, e a interação com os demais cidadãos. Assim, a participação na formulação da razão pública dá-se através de uma concepção pública de justiça, com a exposição das razões e deliberações no domínio público.

Na condição de mentor desta perspectiva, para Kant os princípios de justiça devem ser publicamente reconhecidos. A publicidade é uma característica comum entre os princípios rawlsianos e kantianos. Deve-se sublinhar a ênfase à publicidade tematizada por Kant: “**Todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas.**”¹⁸ Esta é a denominada máxima transcendental negativa. Neste sentido, a ação do indivíduo em relação aos outros indivíduos que não puder ser publicizada é considerada como injusta. Fica clara a fixação da instância pública como um parâmetro formal de justiça e da relação entre verdade e justiça, entre conhecimento e justiça. A partir das relações jurídicas de direito civil, políticas e internacionais, Kant define o atributo ou requisito formal da publicidade. A publicidade permite o conhecimento e o esclarecimento de indivíduos e governantes na prática das ações políticas, livres e racionais.¹⁹

Kant reitera a publicidade na segunda máxima formal, com caráter positivo: “**Todas as máximas que necessitam da publicidade (para não malograr em seu fim) concordam com o direito e a política unidos.**”²⁰ Esta é considerada como a máxima transcendental positiva porquanto as regras que podem ser tornadas públicas são válidas e integram o direito e a política. Neste caso, a combinação das duas máximas, das duas fórmulas, concorrem para

¹⁸ KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*, p. 73, 1989.

¹⁹ Importante relacionar a análise de Ricardo R. Terra: “**Prosseguindo na determinação da possibilidade do acordo da política com a moral, Kant introduz a noção da publicidade na formulação de dois princípios transcendentais do direito público. O primeiro, dito negativo, considera injustas as ações cujas máximas não são passíveis de publicidade (p. 73, p. 381). Este princípio deve ser concebido não apenas com ético, mas também como jurídico (p. 73, p. 381) A moral englobaria a ética, a doutrina da virtude, que exige que o móbil seja o respeito pela lei; e também o direito, que admite móveis que determinem o arbítrio de maneira patológica (o medo da lei, da prisão, da multa, etc.), já que, no plano jurídico, a exterioridade da ação é que é considerada, e não a intenção, como na ética (doutrina da virtude). Se a máxima de uma ação precisa ser ocultada para ser eficaz, ela é injusta, vai contra a moral como doutrina do direito. Esse primeiro princípio impede, por exemplo, a organização secreta de uma rebelião.**” (Rohden, Valério - Coordenador. *Kant e a instituição da paz*, p. 229, Editora da Universidade, Porto Alegre, 1.997).

²⁰ KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*, p. 79, 1989.

a instituição da paz e da felicidade como objetivo do direito público. Assim como para Rawls, em Kant é imprescindível a publicidade para permitir o esclarecimento do cidadão, o livre e público exercício da razão, tanto na sociedade bem-ordenada como na sociedade dos povos.

Fundamental que os princípios de justiça tenham caráter normativo visando a atender a exigência de uma instância pública máxima de ordenação e regulação de conflitos de interesses em uma sociedade democrática. O objetivo é firmar um acordo com relação aos elementos constitucionais essenciais, necessários para regular uma sociedade bem-ordenada como um sistema cooperativo entre cidadãos livres e iguais, e estabelecer parâmetros de justiça distributiva. Cumpre ressaltar que o professor norte-americano não considera a propriedade privada dos meios de produção uma questão fundante e essencial. Por elementos constitucionais mais importantes podem ser entendidos conforme o autor:

...

1) os princípios fundamentais que determinam a estrutura geral de governo e seu processo político; as prerrogativas dos poderes legislativo, executivo e judiciário; os limites da regra majoritária; e

2) os direitos e liberdades básicos iguais da cidadania que as maiorias legislativas têm de respeitar, como o direito de votar e participar da política, a liberdade de pensamento e associação, a liberdade de consciência, bem como as garantias do estado de direito.²¹

Os princípios devem ser reconhecidos como termos equitativos de cooperação pelos cidadãos e compatíveis com sua doutrina abrangente razoável. Para Rawls, trata-se de um complexo desafio harmonizar as doutrinas pessoais com princípios mínimos de justiça. Na estrutura básica da sociedade, os princípios representam uma instância normativa e cogente para as instituições que, na sequência, formam o ordenamento jurídico, prevalecendo sobre a lei, os costumes e a jurisprudência. Nesta ordem hierárquica, as normas jurídicas devem guardar conformidade com os princípios em razão do seu caráter normativo e terminativo.

No entendimento do referido autor, a avaliação dos princípios deve ser efetuada de acordo com a possibilidade de acesso aos bens primários, necessários para o atendimento

dos interesses dos representados. Neste gênero são incluídos os bens necessários para que os cidadãos possam exercer suas duas capacidades morais, uma concepção do bem e um sentido da justiça, e assumirem sua posição de protagonistas da comunidade política. Os bens primários são descritos, na sua teoria, em cinco categorias: **“(I) Os direitos e liberdades básicos...(II) As liberdades de movimento e de livre escolha da ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas...(III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade. (IV) Renda e riqueza...(V) As bases sociais do auto-respeito...”**²²

Nesta formulação, os referidos princípios, bem como as instituições decorrentes, representam condições necessárias para a realização de uma concepção do bem e um sentido da justiça, o exercício pleno das capacidades morais da pessoa. Os termos equitativos de cooperação devem atender às liberdades básicas iguais, igualdade de oportunidades e admissão das desigualdades econômicas, de renda e de riqueza, assim como diferenças no exercício de autoridade política, institucional e de responsabilidade, para o benefício de todos. Rawls utiliza a regra de prudência *maximin*, considerando sempre o pior resultado possível, e a escolha pelas partes de princípios reguladores da estrutura básica da sociedade em que as suas posições são desconhecidas. Esta regra estima a pior situação possível para o interesse próprio na definição de alternativas e processos decisórios.

Exsurge do conjunto das democracias constitucionais contemporâneas a necessidade de ajustar e compatibilizar as diferenças econômicas e políticas, decorrentes da acumulação de capital, das capacidades naturais e da formação social, com liberdades fundamentais iguais e igualdade de oportunidades. Ao mesmo tempo, os princípios de justiça serão os fundamentos do sistema jurídico e das instituições políticas e econômicas. Em razão desta sequência normativa e vinculante, os princípios devem ser endossados de forma refletida e voluntária pelos cidadãos livres e iguais para assegurar a legitimidade de todo o sistema. O poder político aufere legitimidade em razão da auto-imposição das normas pelos próprios cidadãos livres e iguais e da possibilidade de endosso permanente dessas regras. Ao salientar a dificuldade na definição dos princípios de justiça, Rawls assevera que a sua teoria, como outras teorias de matiz contratualista, compreende uma interpretação do contexto inicial, com suas características específicas e objetivos, e a descrição de um conjunto de princípios, com as respectivas razões, que poderiam ser objeto de uma escolha consensual nesta situação.

²¹ RAWLS, John. *Justiça como Equidade*, 2003, p. 19.

²² RAWLS, John. *Justiça como Equidade*, 2003, p. 82-83.

Cumpra relacionar o teor mais elaborado e final dos princípios de justiça no pensamento de Rawls:

(a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e

(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculados a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença).²³

No entendimento do autor, a formulação acima citada seria a mais compatível com a formação do consenso e as características da posição original. Essa escolha única dos princípios de justiça, mesmo com diferentes redações na evolução do seu pensamento, foi questionada por Amartya Sen ao afirmar que a imparcialidade e generalidade dos mesmos poderia ser característica de outras formulações, com diferentes teores de normas. Essa posição foi assim consolidada:

Devo expressar um ceticismo considerável sobre a alegação altamente específica de Rawls sobre a escolha única, na posição original, de determinado conjunto de princípios para as instituições justas necessárias para uma sociedade plenamente justa. Há interesses gerais genuinamente plurais, e às vezes conflitantes, que afetam nossa compreensão da justiça. Eles não precisam diferir de maneira conveniente – ou seja, conveniente para a escolha -, de forma que só um conjunto de princípios realmente incorpore a imparcialidade e a equidade, enquanto os outros não. ... Com efeito, eu diria que a pluralidade de princípios imparciais pode refletir o fato de que a imparcialidade pode

²³ RAWLS, John. *Justiça como Equidade*, 2003, p. 60.

assumir muitas formas diferentes e ter manifestações bastante distintas.²⁴

De outra banda, Nozick considera a questão da unidade ou variedade de princípios um ponto irrelevante. Conforme este autor, o conjunto de princípios de justiça apresentado na teoria rawlsiana decorrem automática e naturalmente do conceito de justiça procedimental:

Mas em vez de um argumento dedutivo direto, são especificados uma situação e processo que constituem os princípios de justiça... Exatamente como para qualquer teórico de direitos, qualquer conjunto de propriedades que resulte de um processo legítimo (especificado pelo princípio de transferência) é justo, uma vez que, para Rawls, qualquer grupo de princípios que emerge da posição inicial através do processo limitado do acordo unânime é o conjunto de princípios de justiça (corretos).²⁵

Especificamente com relação aos princípios de justiça, sobre o seu número e teor, pode-se entender que esta questão reside na opção discricionária de Rawls em elaborar estas normas fundamentais da forma e conteúdo mais adequados para representar as condições de simetria e liberdade da posição original. Ao analisar as condições da posição original, o seu caráter procedimental acentuado por Nozick, e a finalidade de estabelecer as bases para as instituições de uma sociedade cooperativa, impõe-se considerar a teoria de Rawls uma construção de excepcional qualidade e consistência no âmbito da filosofia política. Fica claro que os princípios de justiça objetivam a justificação e o endosso pessoal a uma concepção de sociedade democrática e solidária. A finalidade dos princípios é instrumental, para representar fundamentos que reproduzem os atributos da pessoa humana, num modelo e formato socialmente endossáveis e suscetíveis de estabelecerem diretrizes para uma Constituição justa.

A própria redação dos princípios e a sua modulação demonstram a hierarquia normativa proposta pelo professor de Harvard de precedência do primeiro princípio, da liberdade igual, sobre o segundo, da diferença. Esta hierarquia encontra validação na posição original, ambiente no qual as partes não aceitariam suprimir direitos e liberdades fundamentais em contrapartida de uma maximização de resultados econômicos. Nesta ordem,

²⁴ SEN, Amartya. *in op. cit.* p. 87.

²⁵ NOZICK, Robert. *in op. cit.* p. 223-224.

a liberdade não pode ser suprimida como compensação por um benefício econômico maior. No mesmo sentido, o autor considera que o provimento de um mínimo social por parte da sociedade aos menos favorecidos deve preceder e conectar-se com os direitos fundamentais assegurados pelo primeiro princípio. Por liberdades básicas são compreendidas aquelas que formam o lastro dos elementos constitucionais essenciais de uma sociedade democrática, como as liberdades de consciência, os direitos políticos, a liberdade de associação, a liberdade de locomoção, o direito à integridade pessoal e os demais direitos e liberdades previstas no sistema jurídico.

Apesar de não considerar a propriedade pública ou o domínio privado dos meios de produção e recursos naturais como um elemento essencial e mínimo para o consenso, Rawls ressalta que o exercício do direito de propriedade do cidadão é um atributo fundamental para a base social do autorrespeito. Essas liberdades básicas devem apresentar condições efetivas de possibilidade de desenvolvimento pleno e informado das duas capacidades morais, permitindo que o indivíduo seja um cidadão. O primeiro princípio que afeta as liberdades fundamentais prevalece sobre o segundo, que visa a conferir justiça à estrutura social e econômica. Como se cuida de um esquema geral de liberdades básicas e de direitos fundamentais, existe a possibilidade de conflitos entre os mesmos, a serem mediados pelos órgãos integrantes da estrutura institucional que derivar dos princípios da justiça, como o poder judiciário, por exemplo. O referido autor não confere a cada liberdade básica um valor absoluto, prefere a definição de um sistema de liberdades com um sentido ajustado e de equilíbrio geral. Apenas pondera que as liberdades especificamente correspondentes ao sentido de justiça e à execução de uma concepção do bem devem merecer maior consideração neste esquema geral. O que fica vedado é a preterição de uma liberdade básica mediante uma compensação de vantagem econômica.

Os princípios aplicam-se às duas áreas mais relevantes da estrutura básica, à Constituição e ao sistema econômico, e cumprem duas funções diferentes, mas complementares. Nesta derivação, as desigualdades econômicas só são admitidas após a garantia das liberdades básicas e da igualdade equitativa de oportunidades, e, ainda, condicionada à maximização de benefícios para os menos favorecidos.

O valor das liberdades políticas, direitos políticos ativos e passivos que oportunizam votar e ser votado, asseguram condições concretas de acesso aos cargos públicos e independem da condição econômica, de renda e de riqueza do cidadão. A teoria rawlsiana considera as diferentes capacidades individuais de empreendedorismo e iniciativa para o

desenvolvimento econômico, no quadro da cooperação social. Assim, os detentores de talentos e capacidades intelectuais, não podem ser impedidos e reprimidos, pelo contrário, devem ser estimulados para que seus esforços e a sua produção revertam também para os menos favorecidos. Por igualdade de oportunidades, o autor entende a possibilidade de acesso efetivo aos cargos e posições sociais, superando a mera oportunidade formal e abstrata, significando que as pessoas igualmente preparadas possuem as mesmas condições de prover estas funções. Neste caso, a sociedade deve gradativamente corrigir as excessivas desigualdades de renda e riqueza, ajustando o sistema de tributação e as parcelas distributivas para que as pessoas tenham oportunidades de educação e qualificação.

A demonstração da efetividade não se restringe à igualdade de oportunidades, porquanto Rawls afirma que as liberdades iguais previstas no primeiro princípio devem ser precedidas de um princípio lexicamente anterior, o que prevê o atendimento das necessidades básicas de cada indivíduo. Com efeito, em concreto, constata-se que o exercício das liberdades básicas depende de condições dignas de existência. O provimento dos direitos fundamentais que asseguram o mínimo de dignidade na existência representa um requisito prévio das liberdades individuais.

2.3 CIDADÃOS COMO PESSOAS LIVRES E IGUAIS

A justiça como equidade propõe dois princípios de justiça de acordo com as condições da posição original, para que as instituições básicas da sociedade realizem os valores da liberdade e igualdade. Rawls propõe a adoção de um ponto de vista que demonstra a superioridade em relação a outras concepções, por tratar da pessoa como livre e igual. Este postulado integra as condições abstratas do primeiro uso da posição original.

A definição dos conceitos pelo autor norte-americano é muito clara. A sociedade é entendida como um sistema cooperativo para auferir benefícios e satisfação de necessidades, realização dos projetos de vida individuais, de acordo com a concepção do bem de cada pessoa. A justiça tem por finalidade estabelecer critérios e parâmetros para partilha e distribuição dos benefícios, dos bens primários socialmente relevantes. Significa divisão de vantagens cuja cooperação social possibilita auferir e a respectiva resolução de reivindicações conflitantes. Por essa razão, a justiça se aplica à estrutura básica da sociedade, delimitação

expressamente fixada pelo autor. A estrutura básica compreende as instituições sociais mais relevantes e o respectivo conjunto de direitos e obrigações delas derivados, como a constituição, o sistema econômico, o sistema de distribuição dos benefícios auferidos pela sociedade, as liberdades fundamentais, o direito de propriedade e a família.

Esse direcionamento da teoria da justiça de Rawls para as instituições integrantes da estrutura básica da sociedade foi denominado por Amartya Sen de “*institucionalismo transcendental*” e objeto de reserva do referido autor, por desconsiderar as pessoas reais com seus respectivos comportamentos, as relações concretas e as realizações sociais. Essa apontada limitação da teoria rawlsiana foi expressa e reiteradamente apresentada pelo referido autor:

No sistema rawlsiano de justiça como equidade, concede-se atenção direta quase que exclusivamente às ‘instituições justas’, em vez de focalizar as ‘sociedades justas’ que podem tentar contar com instituições eficazes e características de comportamentos reais.²⁶

Toda teoria da justiça tem de dar um lugar importante para o papel das instituições, de modo que a escolha das instituições não deixe de ser um elemento central em qualquer explicação plausível da justiça. No entanto, por razões já discutidas, temos de procurar instituições que *promovam* a justiça, em vez de tratar as instituições como manifestações em si da justiça, o que refletiria uma espécie de visão institucionalmente fundamentalista.²⁷

Em diferentes oportunidades Amartya Sen enfatiza esta reserva ao pensamento de seu colega em Harvard devido à necessidade de aplicação dos princípios de justiça para o mundo real e não para instituições abstratas e genéricas, ressaltando essa ausência de sensibilidade para os graves problemas que ocorrem na atualidade e afligem as pessoas de carne e osso. Daí que considera limitada a concepção institucional de justiça rawlsiana por desconsiderar o outro nas relações sociais e a concretude das relações políticas. A crítica de Sen de que na teoria de Rawls a justiça é representada pelas instituições, como se fossem um

²⁶ SEN, Amartya. *in op. cit.* p. 97.

²⁷ SEN, Amartya. *in op. cit.* p. 112.

fim em si mesmo, não corresponde a uma interpretação adequada e sistemática do conjunto da obra desenvolvida pelo segundo. Deve ser considerado que, numa sociedade democrática regrada pela Constituição e demais normas que formam o Estado de Direito, a soberania e o poder político devem ser reguladas por instituições, sob pena de resultar em arbítrio e violação dos direitos e liberdades fundamentais. Assim, não existe outro caminho, nas populosas, multifacetadas e complexas sociedades contemporâneas para estabelecer termos de coexistência entre pessoas. Com efeito, a visão de Rawls não é fundamentalista. A ênfase deste autor assume integral procedência porquanto fora das instituições democráticas, resta a opressão, a tirania, a perseguição e o casuísmo. No seu pensamento, as instituições não existem para si próprias, elas são instrumentos para a realização da liberdade, igualdade e dignidade humanas. O citado institucionalismo não é transcendental, metafísico ou abstrato, mas uma visão de instituições democráticas para reformar, operacionalizar e concretizar uma sociedade igual e solidária, com absoluto respeito às liberdades fundamentais, como se constata das funções públicas de regulação da propriedade, do mercado e da distribuição.

Ao delimitar o objeto da justiça, Rawls sublinha que a formatação do procedimento, como justiça procedimental pura, é definida com base nas concepções de pessoa e sociedade, enquanto razão prática. Constata-se que a construção dos princípios de justiça pressupõe e é decorrente das concepções de pessoa e sociedade. Importante ressaltar a ideia de sociedade: **“Essa ideia organizadora é a da sociedade concebida como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, vistas como membros plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida”.**²⁸

O objetivo da justiça como equidade é representar uma concepção de justiça que possa ser compartilhada pelos cidadãos, como uma base de acordo político refletido, consciente e voluntário. O acordo possibilita a aceitação e o reconhecimento aos princípios e à própria concepção de justiça. Essa concepção de regulação da sociedade está apoiada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes filosóficas, morais e religiosas, conferindo estabilidade à estrutura básica porquanto os interesses de todos estão compreendidos. A concepção política de justiça orientará a razão pública, a deliberação pública e razoável dos cidadãos, em termos aceitáveis. Importante complementar a concepção rawlsiana de sociedade como empreendimento cooperativo, para obtenção de vantagens mútuas, formada

²⁸ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 51.

por pessoas que reconhecem determinadas normas como cogentes e ajustam suas condutas às suas prescrições. Apesar deste caráter cooperativo das relações sociais na execução de empreendimentos comuns, em razão das pessoas serem autointeressadas e disporem de projetos próprios, contraditoriamente, a sociedade é caracterizada por uma identidade e um conflito de interesses.

O entendimento de Rawls é de uma simplicidade excepcional ao captar o modo de coexistência de pessoas autointeressadas, ao caracterizar essas relações como evidenciando, simultaneamente, identidade e conflito de interesses. Identidade porquanto as ações cooperativas permitem alcançar objetivos e prover necessidades que as pessoas individualmente não conseguiriam atingir. Nesta perspectiva, existem necessidades humanas que somente a ação coordenada do grupo social possibilita atender. A melhoria das condições de bem-estar da humanidade e o aumento do nível de longevidade e de cultura possibilitam comprovar a procedência deste entendimento sobre a relevância da cooperação social. Por outro lado, as pessoas pretendem a obtenção de bens e recursos para a realização dos seus projetos de vida, são dotadas de interesses próprios. Devido à limitação dos bens e recursos econômicos ocorre a incidência de mais de uma vontade ou interesse sobre os mesmos, resultando inexoravelmente em conflitos no ambiente social. Por esta razão, imprescindível a existência de princípios e normas que regulem a partilha e distribuição dos bens decorrentes da cooperação social. Na temática rawlsiana, esses princípios e normas formam a concepção de justiça social.

Nesta sequência ordenada de conceitos e de forma compatível com a sua concepção de sociedade, o autor caracteriza a pessoa humana. No seu entendimento, as pessoas são definidas como livres e iguais, em razão da sua capacidade de serem cidadãos. A concepção antropológica do autor enfatiza a dimensão política da pessoa humana:

Assim sendo, dizemos que uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão, isto é, um membro normal e plenamente cooperativo da sociedade por toda a vida... A ideia básica é que, em virtude de suas duas faculdades morais (a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção do bem) e das faculdades da razão (de julgamento, pensamento e inferência, ligados a essas faculdades), as pessoas são livres. O fato de terem estas faculdades no grau mínimo necessário para serem

membros plenamente cooperativos da sociedade torna as pessoas iguais.²⁹

Elemento central no âmbito da sua teoria, Rawls descreve as duas faculdades que integram a personalidade moral: - o sentido de justiça, como capacidade de endossar publicamente e atuar de acordo com a concepção pública de justiça, os termos equitativos de cooperação; - a concepção do bem, que é a capacidade de ter, revisar e realizar projetos de vida de forma racional, mediante a persecução de vantagens e a obtenção de bens individualmente e de forma associativa. Essas duas capacidades conferem igualdade à pessoa humana e a sua possibilidade de integrar uma sociedade como cidadão e membro cooperativo. Novamente, a matriz do pensamento não é moral, mas política, derivada de uma visão da sociedade como sistema cooperativo.

Quando o referido autor assevera que a personalidade moral significa a capacidade de ser cidadão, estabelece um vínculo entre as instâncias da moral, da política e jurídica. Assim, uma pessoa é detentora da possibilidade de ser cidadão, de ser um agente que estabeleça acordos. Rawls descreve uma concepção política, pública, normativa e institucional de pessoa, com base na cultura pública atual das sociedades democráticas contemporâneas, nas suas ordens constitucionais e concepções de direitos humanos fundamentais. As pessoas são livres em razão da capacidade de dispor de uma concepção do bem, da sua consciência de portar essa faculdade, bem como da legitimidade de apresentar reivindicações às instituições sociais visando à execução de seus projetos de vida. Neste sentido, além de política, a concepção de pessoa assume uma dimensão jurídica, do indivíduo como portador e sujeito de direitos fundamentais.

A igualdade na posição original resulta na consideração dos cidadãos como pessoas livres e iguais, dotados de uma concepção do bem e um senso efetivo de justiça. Cidadãos iguais, como razoáveis e racionais, dotados de duas capacidades morais, concepção do bem e sentido da justiça, de faculdades de julgamento e de uma concepção do bem de acordo com uma visão abrangente. Além disso, conforme Rawls, os cidadãos detêm capacidades especiais, como a disposição de propor e aceitar termos de cooperação, a percepção dos limites do juízo, a adoção de doutrinas razoáveis, a sua pretensão de reconhecimento como cidadãos pela sociedade (autorrespeito) e uma psicologia moral razoável.

²⁹ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 49.

O referido autor expõe a conexão e unidade de suas ideias fundamentais de acordo com o caráter político da sua teoria. Observando esta orientação, a concepção pública de justiça parte do pressuposto de que a sociedade é um sistema de cooperação para obtenção de vantagens mútuas e a execução dos projetos de vida individuais. Nestes parâmetros, adota uma concepção política de pessoa como livre e igual, pela sua capacidade de ser cidadão e dispor de um sentido de justiça e de uma concepção do bem. No entendimento do autor, a teoria da justiça deve estabelecer os princípios para a estrutura básica da sociedade bem ordenada, a partir de um ambiente artificial de igualdade e liberdade denominado de posição original. A concepção pública de justiça, representada pelos princípios ajustados na posição original, deve refletir um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis ao dispor sobre os elementos constitucionais mínimos. Esse consenso de justiça radicado em um pluralismo de doutrinas razoáveis está reafirmado pela razão pública dos cidadãos integrantes da sociedade democrática. A reflexão equilibrada sobre estes princípios e valores, mediante o procedimento de simulação denominado de posição original, numa concepção razoável de justiça, possibilita a aceitação e o endosso pelos cidadãos integrantes de uma sociedade bem ordenada.

2.4 AUTONOMIA POLÍTICA NUMA SOCIEDADE PLURALISTA

Na delimitação efetuada por Rawls, a teoria da justiça está circunscrita às sociedades democráticas contemporâneas. Nestas sociedades, o pluralismo é um fato incontestável pela coexistência num mesmo território de diferentes religiões, doutrinas morais e filosóficas. Mais do que um fato, o pluralismo é um traço cultural fundamental e permanente das sociedades democráticas.

O debate democrático é essencialmente pluralista e decorre do exercício dos direitos fundamentais de cada um. Cidadãos corretos e imbuídos de bons propósitos adotam diferentes entendimentos sobre matérias complexas, como, por exemplo, células-tronco, financiamento público de campanhas eleitorais, políticas de saúde e seguridade social. Os juízes que integram as cortes constitucionais encontram razões consistentes para votar de modo divergente, corroborando o que o autor denomina de “limites do juízo”, condições presentes

no exercício da racionalidade e da capacidade de julgar, como a interpretação das normas e dos fatos, as provas e a atribuição de peso e valor. Daí porque, é imprescindível que os princípios de justiça possam ser endossados pelos cidadãos de forma compatível com essa diversidade cognitiva e cultural. Os princípios pretendem ser uma base comum, um acordo sobre elementos constitucionais essenciais, adequado ao pluralismo razoável existente na sociedade e que permita uma resolução pacífica e estável de reivindicações legítimas, mas conflitantes.

Os cidadãos podem apresentar diferentes posicionamentos em razão de suas concepções abrangentes, como o aborto e a eutanásia, por exemplo, mas acordam na definição de um poder estatal imparcial e independente que resolva definitivamente sobre essas matérias, como decorrência da função jurisdicional. O cidadão pode aderir e endossar a concepção pública de justiça sem abdicar de suas convicções pessoais sobre moral e religião. Além disso, os princípios guardam conformidade com os valores políticos historicamente contemplados nos regimes constitucionais e democráticos. É uma reflexão sobre princípios, tendo como pano de fundo um consenso sobreposto sobre elementos políticos fundantes e que a todos dizem respeito. No raciocínio de Rawls, os cidadãos é que possuem a titularidade da autonomia plena em uma sociedade bem ordenada. Na posição original as partes não possuem esta condição, talvez porque integram um mecanismo mental de representação. Os cidadãos são autônomos porque endossam a concepção pública constituída pelos princípios de justiça, agem em conformidade com essas normas e as reconhecem como justas, de acordo com o seu sentido de justiça. Afirma o filósofo norte-americano: **“Assim, a autonomia plena é realizada pelos cidadãos quando agem de acordo com os princípios de justiça que especificam termos equitativos de cooperação que aplicariam a si mesmos, quando equitativamente representados como pessoas livres e iguais.”**³⁰

Em Rawls, a autonomia se restringe ao domínio do político, consubstanciada na relação entre pessoas na estrutura básica da sociedade e no poder dos cidadãos livres e iguais. As pessoas são consideradas como livres e autônomas, como autonomia racional e plena. Na classificação rawlsiana, a autonomia racional está representada pela formatação da posição original como justiça procedimental pura: estabelecidas as condições, quaisquer que sejam os princípios de justiça escolhidos, resultado, eles serão considerados como justos. Cumpre reiterar, essa forma é diferente da justiça procedimental perfeita, na qual existe um critério independente e prévio de definição do que é justo. Quando caracteriza a posição original, o

³⁰ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 122.

autor sublinha que as partes, de forma imparcial, representam os cidadãos racionais e razoáveis objetivando a definição de princípios para a estrutura básica, mediante a escolha pelas razões adequadas.

A autonomia política, na justiça como equidade, decorre da posição das partes, umas em relação às outras na posição original, das restrições às informações, da simetria e do respeito. A autonomia racional é definida por Rawls como o exercício da capacidade de elaborar e executar uma concepção do bem, um projeto de vida, em associação com outros, em dois níveis: das partes, nos limites da posição original, e dos cidadãos, nos limites dos princípios de justiça. Por sua vez, a autonomia plena é a realizada pelos cidadãos quando agem de acordo com princípios de justiça, no domínio e valores do político, não ético nem religioso, mediante termos equitativos de cooperação que aplicariam a si mesmos quando representados como pessoas livres e iguais.³¹

No entendimento do autor norte-americano, a justiça como equidade, ou o liberalismo político, pressupõe um pluralismo razoável que viabilize uma base pública e consensual de justificação para termos de cooperação social. O pluralismo, característica determinante das sociedades contemporâneas, decorre do livre exercício das faculdades da razão humana, pela adoção de diferentes e, por vezes, incompatíveis doutrinas abrangentes de natureza religiosa, moral ou filosófica, num ambiente de instituições livres.

Para Rawls a verdade destes termos de cooperação é irrelevante, ele considera essencial a sua razoabilidade, pela idoneidade dos princípios e instituições suscetíveis de serem endossados após a devida reflexão, o equilíbrio reflexivo. Os princípios de justiça política não expressam uma verdade ou doutrina abrangente, porquanto decorrem de um procedimento construtivista adequado em que as partes razoáveis aceitam estes termos para regular a estrutura básica da sociedade. Neste ponto, o caráter político dos princípios de justiça objetiva ressaltar a sua neutralidade ética perante as doutrinas abrangentes. Fica claro que Rawls opta por uma abordagem política da justiça, com o firme propósito de excluí-la de

³¹ Thadeu Weber sintetiza de forma elucidativa este conceito de autonomia: “**Submeter-se aos princípios os quais se reconhece como de sua autoria e agir de acordo com eles indica autonomia. Agir de acordo com princípios (políticos de justiça) que os cidadãos dariam a si próprios se estivessem situados, de forma equitativa, na posição original, é autonomia plena. É no pleno exercício de suas capacidades morais (condição da possibilidade da liberdade e igualdade) que os cidadãos reconhecem e agem de acordo com os princípios que eles mesmos subscreveriam quando submetidos ao véu da ignorância, ou seja, quando equitativamente representados. Ao reconhecerem e aplicarem os princípios de justiça às instituições políticas e sociais mais importantes, os cidadãos são autônomos e expressam sua racionalidade e responsabilidade. Reconhecer e agir de acordo com uma concepção pública de justiça é reconhecer a justiça do procedimento adotado. Isso é autonomia.**” *in. op. cit.* p. 245.

qualquer viés metafísico ou transcendental. Nesta medida, o autor sintetiza a questão fundamental da justiça política: **“...qual a concepção de justiça mais apta a especificar os termos equitativos de cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais, e membros plenamente cooperativos da sociedade durante a vida toda, de uma geração até a seguinte?”**^{32 33}

Na sua obra *Liberalismo Político*, o autor aperfeiçoa a visão de racionalidade das partes na posição original e agrega a ideia do razoável. A razoabilidade designa a ação com inteligência, de forma conjunta e cooperada, e a consciência da sua implicação com relação à felicidade dos outros. **“As pessoas são razoáveis em um aspecto básico quando, entre iguais, por exemplo, estão dispostas a propor princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo.”**³⁴

Permanece a concepção do racional visando à execução de um projeto de vida de forma eficiente e adotando as ações próprias para a maximização dos resultados. Significa a utilização das capacidades individuais, como o juízo, avaliação e decisão para persecução e atingimento de fins e interesses próprios. Na perspectiva de auferir o resultado, compete à pessoa utilizar-se dos meios e instrumentos que considerar mais hábeis e eficientes.

Na concepção de Rawls, o interesse individual não é necessariamente egoísta, é pessoal, mas, pode estar vinculado a outros objetivos e fins. Cumpre sublinhar que as ideias do racional e do razoável são diferenciadas, interdependentes, mas de forma alguma contraditórias. Assumem um formato de complementaridade e vinculação na concepção da sociedade como um esquema cooperativo. No pensamento rawlsiano, o racional está vinculado com a capacidade pessoal de possuir um projeto de vida, de elaborar e revisar uma concepção do bem. Já o razoável está conectado com a capacidade de dispor de um sentido da justiça. A complementaridade do racional e do razoável permite que estas duas capacidades contribuam para a cooperação social regida pelos princípios da justiça e demonstra a igualdade e liberdade dos cidadãos, nas suas relações recíprocas.

³² RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 45.

³³ A questão fundamental da justiça também é reiterada por Rainer Forst como sendo o núcleo da filosofia política: **“Como podem ser justificadas as normas – e quais são elas? – que legitimam as relações jurídicas, políticas e sociais no interior de uma comunidade política?”** *in. op. cit.* p. 9.

³⁴ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 93.

A posição original, refletindo os pressupostos conceituais de pessoa e sociedade, possibilita a combinação da pretensão de realizar projetos e fins com senso de justiça, imprescindíveis para uma sociedade bem ordenada. O racional refere-se ao bem, enquanto o razoável designa o justo. Assim, o razoável evidencia o uso público de critérios de reciprocidade. Apesar dos diferentes projetos de vida e das distintas crenças ou concepções abrangentes, o razoável permite a formação de um consenso sobreposto. Nestes termos, existe um desacordo razoável, próprio de uma democracia liberal. A razoabilidade possibilita que cidadãos ou povos ajustem termos de cooperação, mesmo que hajam dissensões ou concepções diferentes sobre o bem, a vida ou valores. A sociedade bem ordenada não admite a prevalência de doutrinas abrangentes, *comprehensive doctrine*, elas não podem ser impostas na sociedade interna e no âmbito internacional.

Um traço fundamental do razoável é a publicidade, a inclusão no mundo social público mediante a interação e articulação com os demais cidadãos, a participação na formulação da razão pública mediante uma concepção pública de justiça, com a exposição das razões e deliberações no domínio público.³⁵ Nesta perspectiva, o filósofo norte-americano caracteriza a sociedade bem ordenada como regulada por uma concepção política de justiça observada e reconhecida por todos os cidadãos:

Uma característica essencial de uma sociedade bem-ordenada é que sua concepção pública de justiça política estabelece uma base comum a partir da qual os cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos: cada um coopera, política e socialmente, com os restantes em termos aceitos por todos como justos. É esse o significado da justificação pública.³⁶

A ideia de publicidade é imprescindível para os princípios, públicos, de justiça que dependem de reconhecimento e de confiança mútua na sua observação. Para este fim, Rawls entende que a publicidade possui uma função educativa, contribuindo para a confiança mútua, o reconhecimento recíproco dos valores políticos e a estabilidade do sistema cooperativo.

³⁵ Forst descreve esta temática como o “*éthos* da democracia”: “...o modo como cidadãos se entendem como membros de uma comunidade política, quais as coisas que têm em comum e quais suas responsabilidades. Em particular, estão em questão as condições de possibilidade e o modo de uma ‘justificação pública’ de normas legítimas em discursos democráticos.” *in. op. cit.* p. 115.

O reconhecimento público e o consenso sobreposto asseguram a aceitação desses princípios de justiça pelas crenças individuais sobre a natureza do homem e das principais instituições, conferindo estabilidade e paz social. O consenso radica numa base compartilhada mínima de valores políticos, com justificação pública e voluntária, e sem fomentar o conflito entre as concepções abrangentes. Deste modo, a posição original permite o endosso deste consenso mínimo para a convivência e cooperação social.³⁷

A justiça como equidade constrói a sua própria sustentação através da justificação pública e plena desses princípios, na cultura e nas instituições. Da mesma forma como as liberdades iguais representam os valores políticos fundamentais, também o exercício da razão pública e a apresentação de argumentos politicamente válidos pelos cidadãos são imprescindíveis para uma sociedade democrática.³⁸ Claro que este reconhecimento se opera no domínio do político mediante a relação entre as pessoas na estrutura básica da sociedade, no exercício do poder pelos cidadãos livres e iguais. A concepção política de justiça, os termos de cooperação, é reconhecida como legítima pela sua submissão ao exame da instância pública, a sua validação pela publicidade e justificação plena.

O exercício da deliberação e da justificação pública das razões, a demonstração do que é o razoável, apesar de concepções de bem conflitantes, podem viabilizar um consenso sobreposto para uma cooperação social justa. O endosso de cidadãos livres e iguais a uma concepção pública, que está nos fundamentos das instituições, confere legitimidade ao exercício do poder político por magistrados, legisladores, governantes e demais agentes políticos. Conforme Rawls, a capacidade moral do senso de justiça significa que é possível a cada pessoa aderir a princípios, entendê-los como razoáveis num contexto de cooperação e defendê-los publicamente. Ao reconhecer, justificar e se conduzir mediante princípios

³⁶ RAWLS, John. *Justiça como Equidade*, 2003, p. 38.

³⁷ Conforme Catherine Audard, a preocupação essencial de Rawls é a formulação dos princípios que regem o sistema jurídico e judicial, principalmente a forma como os cidadãos compreendem estas normas e a elas aderem: “**Em lugar de um critério único de arbitragem, Rawls propõe uma situação mental, uma espécie de experiência pelo pensamento que cada indivíduo pode fazer quando compreende que deve restringir (no sentido de recusa da *pleonexia* em Aristóteles) sua busca da felicidade para torná-la com a dos outros**”. (in prefácio de Justiça e Democracia, XXXI a XXXII)

³⁸ Michael Walzer enfatiza a atuação da pessoa como cidadão no âmbito de uma sociedade democrática, que assegure a efetiva participação e a igualdade de oportunidades. Afirma que, na democracia, fundamental são “**...as oportunidades e as ocasiões de ter acesso ao poder. Cada cidadão é um participante potencial, um político potencial.**” (in *op. cit.* p. 19) Reitera esta responsabilidade do cidadão no exercício de uma atividade pública e de fiscalização: “**A política democrática, depois que derrubamos todos os predomínios errados, é um convite perene a agir em público e a reconhecer-se como cidadão, capaz de escolher destinos e assumir riscos por si e pelos outros, e capaz, também, de patrulhar os limites da distribuição e sustentar uma sociedade justa.**” (in *op. cit.* p. 427)

pública e consensualmente aceitos, os cidadãos agem com autonomia plena e atingem o ideal de cidadania política. Expressa o referido autor: **“Quando uma concepção política de justiça satisfaz essa condição, e os arranjos sociais básicos e as ações individuais são plenamente justificáveis, os cidadãos podem apresentar razões para suas crenças e conduta uns aos outros, confiantes de que essa exposição aberta fortalecerá o entendimento público, em vez de enfraquecê-lo.”**³⁹

A razoabilidade designa a reciprocidade, a capacidade de respeitar e entender a posição do outro, com a justificação pública das razões. Assim, existe a adesão a princípios de justiça mantendo-se as diferentes concepções individuais do bem, possibilitando a prevalência do justo, razoável, sobre o bem, racional. Desta forma, os juízos ponderados são emitidos em conformidade com os princípios de justiça, abdicando de posições hegemônicas.

A justiça como equidade, o liberalismo político, é tratada pelo seu autor como uma concepção política independente, que delimita o domínio do político, e cujas instituições são endossáveis pelos cidadãos e amparadas por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Forst entende que Rawls, ao optar pelo caráter político-jurídico de sua concepção e evitar o conflito com a pretensão de validade e verdade das doutrinas abrangentes, adota o denominado “método de esquivas”, inclusive na relação do consenso sobreposto com as concepções éticas sobre vida boa, valores e fins últimos:

O ‘*overlapping consensus*’ deve explicar como uma sociedade pode ser ao mesmo tempo pluralista e estável, menos do que uma sociedade integrada eticamente e, contudo, mais do que um ‘*modus vivendi*’ estratégico. A solução que Rawls apresenta segue o ‘método de esquivas (1985, p. 265): uma concepção política da justiça deve ser compatível com uma multiplicidade de valores éticos e formas de vida e, portanto, ela mesma deve evitar pretensões de validade ética – ela deve ser aceitável e razoável para as concepções éticas, sem contestar a verdade delas.... Num ‘*overlapping consensus*’, as doutrinas éticas abrangentes ‘razoáveis’ aceitam (como mencionamos já no capítulo 2) a estrutura básica de sua sociedade com base numa concepção compartilhada de

³⁹ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 112.

justiça política e social. Elas estão em acordo quanto à ideia fundamental ‘razoável’ de uma cooperação social entre cidadãos livres e iguais – que eles veem como *parte* de sua própria convicção ética. Com isso, o consenso é essencialmente político-moral entre doutrinas abrangentes. Ele é ético somente da perspectiva de cada doutrina.⁴⁰

A crítica de Forst à perspectiva política de Rawls e denominá-la como “método de esquiwa”, por evitar se contrapor às doutrinas abrangentes e metafísicas, é inadequada. A ênfase no domínio do político e na concepção política de justiça representa um recurso metodológico coerente com a finalidade de que a filosofia política possibilite uma atuação eficaz nas instituições. Com o filósofo norte-americano, a teoria da justiça assume um caráter de prática política visando à operacionalização de princípios de justiça, desde o estágio de elaboração das normas fundamentais até a execução de políticas públicas no âmbito de uma sociedade democrática e pluralista. Neste sentido, a opção discricionária do autor pela política, supera e transcende um método puro e simples de evitar oposições a sua teoria e revela o compromisso da filosofia em viabilizar a implantação de instituições sociais justas. Não se trata de identificar razões ontológicas e metafísicas e relacioná-las na base da teoria, pelo contrário, a compreensão da pessoa como dotada de liberdade e igualdade determina que a política e a sociedade devem respeitar o âmbito espiritual e o direito à esfera privada de intimidade de cada indivíduo.

A referida concepção política e pública de justiça apresenta três características principais, conforme o seu autor: - o seu objeto é a estrutura básica da sociedade, entendida como sistema de cooperação (principais instituições políticas, sociais e econômicas); - apresenta-se como um ponto de vista independente e sem necessidade de se fundamentar ou justificar em uma doutrina abrangente, de natureza religiosa, moral ou filosófica; - o seu conteúdo expressa ideias fundamentais de uma cultura política pública democrática e amparada num consenso sobreposto.

Para delimitar o âmbito da teoria da justiça, Rawls define o valor político, não ético, na vida pública, na deliberação pública. Na sua concepção, a autonomia política é questão de ordem pública, enquanto que a autonomia ética é questão de ordem pessoal e privada de cada

⁴⁰ FORST, Rainer. *in. op. cit.* p. 123.

um. A autonomia plena pressupõe a justificação pública dos princípios e das razões, bem como da cultura e da tradição histórica. Nestes parâmetros teóricos, a autonomia decorre da modelação das condições da posição original: simetria, equidade, restrição de informações (como posição social, relações históricas, interesses específicos), boas razões e escolha de princípios que possam ser endossados pelo consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Além da autonomia, o referido autor define expressamente a igualdade das pessoas como cidadãos:

Definimos essa ideia ao dizer que os cidadãos devem ser iguais em virtude de possuir, no grau mínimo necessário, as duas capacidades morais e as outras faculdades que nos possibilitam ser membros normais e integralmente cooperativos da sociedade. Todos os que satisfizerem essa condição têm os mesmos direitos, liberdades e oportunidades básicos, e a mesma proteção dos princípios de justiça.⁴¹

Complementando esta caracterização da pessoa, o autor destaca a sensibilidade moral, como capacidade de possuir desejos relativos a objetos, a princípios (racionais e razoáveis) e a uma concepção política. Esta psicologia não tem caráter científico, mas sim moral, por se tratar de um traço razoável do cidadão, com base na justiça como equidade e de acordo com um esquema de princípios e ideais de vida política. Neste entendimento, existe um desejo do cidadão de adotar uma concepção política e pública de justiça, como um ideal de cidadãos razoáveis e racionais como livres e iguais. Este ideal político da cidadania está em conformidade com as duas capacidades morais, concepção do bem e sentido da justiça, e suas faculdades normais, numa cultura pública. A justiça como equidade é uma afirmação da autonomia da filosofia política, como uma estrutura normativa de pensamento e independente de uma fundamentação científica.

A abordagem de Rawls é essencialmente construtivista. Nesta perspectiva, o seu construtivismo está relacionado com o pluralismo razoável e a garantia de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes por uma sociedade democrática. Assim, os princípios de justiça são construídos a partir das ideias públicas compartilhadas pela sociedade. Mas o

⁴¹ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 124.

construtivismo rawlsiano, por não representar uma doutrina abrangente, é político, por significar uma justificação racional e razoável das sociedades democráticas contemporâneas.

Pela identidade própria de sua temática, devem ser conectadas as principais características do construtivismo político elaborado pelo citado autor: - os princípios de justiça política são o resultado de um procedimento adequado de construção, em que os agentes racionais são representativos e sujeitos a condições de simetria; - o procedimento está fundamentado na razão prática (produção de objetos) e não na razão teórica (conhecimento dos objetos); - utilização de uma concepção de pessoa (dotada das faculdades morais da concepção do bem e do senso de justiça) e sociedade (sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo); - definição da ideia do “razoável” aplicada a pessoas (disposição de propor e agir de acordo com os princípios e os limites do juízo), instituições, princípios e juízos, e o seu uso em substituição ao conceito de verdade (ou de verdade moral, sem crítica às teorias abrangentes e sua validade). Reitera o pensador estadunidense:

Depois de aceitarmos o fato de que o pluralismo razoável é uma condição permanente da cultura pública sob instituições livres, a ideia do razoável é mais adequada como parte da base de justificação pública de um regime constitucional do que a ideia de verdade moral. Defender uma concepção política como verdadeira e, somente isso, considerá-la o único fundamento adequado da razão pública é uma atitude de exclusão e até de sectarismo, que, com certeza, fomentará a divisão política.⁴²

Na concepção de Rawls, a formulação correta do procedimento permite a sua aceitação combinada com a doutrina abrangente pessoal e o endosso da concepção após o devido equilíbrio reflexivo, possibilitando o alcance da autonomia política da pessoa, como cidadão. Nestes termos, o objeto do construtivismo é o conteúdo da concepção pública de justiça, os princípios de justiça para a resolução de problemas constitucionais e de justiça sobre a estrutura básica. A posição original, como mecanismo procedimental de representação e as suas condições, é estipulada unilateralmente. Salienta o autor:

⁴² RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 176.

Concluindo: nem tudo, portanto, é construído; precisamos dispor de um material, por assim dizer, com o qual começar. Num sentido mais literal, somente os princípios substantivos que especificam o conteúdo da justiça e do direito político são construídos. O próprio procedimento é simplesmente estipulado, usando-se como pontos de partida as concepções básicas de sociedade e pessoa, os princípios da razão prática e o papel público de uma concepção política de justiça. ⁴³

O conceito de razoável é aplicado à sociedade, mediante a capacidade de propor e aceitar termos de cooperação e reconhecer a possibilidade do desacordo razoável (os limites do juízo), com a sua repercussão na razão pública, resultado do exercício normal das faculdades de raciocínio e julgamento. Conforme Rawls, os cidadãos, com suas liberdades iguais, integrantes da sociedade possuem aptidão para desenvolver de forma racional e eficiente seus projetos de vida no âmbito de um marco regulatório equitativo.

Essa sociedade razoável não é uma sociedade de santos nem uma sociedade de egoístas. É parte de nosso mundo humano comum, não de um mundo que julgamos de tanta virtude que acabamos por considerá-lo fora do nosso alcance. No entanto, a faculdade moral que está por trás da capacidade de propor, ou de aceitar, e, depois, de motivar-se a agir em conformidade com os termos equitativos de cooperação por seu próprio valor intrínseco é, mesmo assim, uma virtude social essencial. ⁴⁴

Uma característica das sociedades contemporâneas é a dificuldade de alcance do consenso com as diferentes doutrinas professadas por seus integrantes. As diferenças decorrem das nossas faculdades, do exercício da razão, e não de má-fé, ignorância ou maldade. No entendimento do autor, as doutrinas abrangentes razoáveis envolvem o

⁴³ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 150.

⁴⁴ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 98.

exercício da razão teórica, a definição de uma hierarquia ordenada de valores e, em geral, está fundamentada numa tradição de pensamento ou doutrina.

Com base no fato do pluralismo razoável e dos limites do juízo, as pessoas adotam diferentes doutrinas abrangentes razoáveis e atribuem a elas grau de verdade e certeza, razão pela qual são adequadas a liberdade de pensamento, de expressão e a tolerância. Devido a esses postulados, não se justifica o uso do poder político para reprimir doutrinas abrangentes razoáveis, por comprometer a ideia de uma sociedade democrática, de diversidade de pensamento, de tolerância e de razão pública. Deve-se relacionar:

As doutrinas religiosas e filosóficas expressam visões de mundo e de nossa vida uns com os outros, individual e coletivamente, como um todo. Nossos pontos de vista individuais e associativos, afinidades intelectuais e ligações afetivas são diversificados demais, principalmente numa sociedade livre, para que essas doutrinas possam servir de base para um acordo político duradouro e razoável ⁴⁵

Relevante é que a doutrina abrangente pessoal e o projeto de vida sejam compatíveis com a concepção pública de justiça. Com efeito, a prevalência da justiça significa a possibilidade de restrições de projetos racionais para viabilizar a harmonização de interesses e o consenso entre crenças divergentes. Nesta ordem hierárquica, a prioridade do justo não suprime o bem, pelo contrário, eles são complementares, porquanto os termos de cooperação estabelecem parâmetros dentro dos quais os cidadãos podem desenvolver seus planos de vida e afirmar suas doutrinas abrangentes razoáveis. A concepção pública de justiça, objeto do consenso sobreposto, fica limitada aos elementos constitucionais essenciais e às questões de justiça distributiva.⁴⁶ O principal mérito da justiça, como a principal virtude social, é assegurar as bases do consenso em uma sociedade pluralista.

⁴⁵ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*, 2000, p. 102.

⁴⁶ Conforme Catherine Audard (prefácio de *Justiça e Democracia*), Rawls efetua uma adaptação do conceito de político ao multiculturalismo, “fato do pluralismo”, delimitando o âmbito do político em relação ao campo das doutrinas filosóficas, morais e religiosas: “**Permanecendo no nível da *doxa*, a teoria “política” da justiça em nada comprometeria as filiações filosóficas e religiosas pessoais de cada um. Ecumênica e consensual, ela se adaptaria a compromissos teóricos variados e renunciaria a falar de verdade, mas se situaria no interior de um quadro definido por um “*overlapping consensus*”, um consenso por justaposição, e não proveniente da homogeneidade das convicções. E é nesse sentido que ela seria “política”, porque aceitável por todos os membros da *pólis*.**” XVI – *Justiça e Democracia*. A referida autora relaciona a definição do político e a sua vinculação ao pluralismo e ao consenso por justaposição como uma característica da democracia anglo-saxônica (norte-americana), do seu contexto e processo histórico.

A estabilidade de uma sociedade, a sua sustentabilidade, depende do apoio e endosso de um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis à concepção pública de justiça. Esse suporte permite a prevalência da concepção pública sobre visões que desconsideram os direitos fundamentais e se opõem aos valores de uma sociedade democrática e pluralista. No entendimento de Rawls, a consistência e o reconhecimento da concepção pública de justiça, por um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, assegura estabilidade. Mesmo sem uma garantia absoluta, o autor afirma a estabilidade da justiça como equidade, como uma suposição plausível devido às razões politicamente válidas e viáveis em que se fundamenta.⁴⁷

A posição original foi desenvolvida pelo seu criador como um instrumento para justificar o endosso a princípios em condições de liberdade e igualdade, atendendo ao propósito do autor de conferir um caráter procedimental ao imperativo categórico de Kant. Demonstrando a unidade do seu pensamento, o autor norte-americano utiliza este instrumento abstrato, transcendendo os limites da estrutura básica da sociedade interna, para as relações internacionais na sociedade dos povos.

⁴⁷ Forst argumenta que a concepção política-jurídica dos princípios da justiça de Rawls é insuficiente para designar uma sociedade justa, necessitando compreender os demais contextos da justiça, como a moral e a ética: **“Portanto, princípios da justiça são aqueles que são justificados de modo *universal* e *imparcial* na medida em que correspondem, de maneira apropriada, aos interesses, necessidades e valores *concretos* daqueles atingidos por eles. De acordo com esses princípios, a identidade *ética* das pessoas é reconhecida e protegida *juridicamente* numa sociedade e, na verdade, por meio do direito estatuído de modo *político* autônomo no interior de uma comunidade política de membros com plenos direitos – direito esse que possui um conteúdo *moral* em seu cerne, que respeita a integridade das pessoas morais.”***in op. cit.* p. 276.

3. O SEGUNDO USO DA POSIÇÃO ORIGINAL E OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA PARA A SOCIEDADE DOS POVOS

Definidos os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade interna, Rawls assume expressamente essa pretensão de orientar a formulação de políticas externas para a adoção de ações positivas possíveis e eficazes. Neste contexto mais amplo, objetiva desenvolver novamente uma interpretação da situação inicial e um conjunto de princípios para regular as ações entre os povos. Com esta finalidade, delimita as pretensões da sua concepção de direito internacional público:

...concepção política particular de direito e de justiça, que se aplica aos princípios e normas do Direito e da prática internacional.⁴⁸

...

Desenvolvendo o Direito dos Povos dentro de uma concepção liberal de justiça, formulamos os ideais e princípios da política exterior de um povo liberal razoavelmente justo.⁴⁹

As relações internacionais, conforme o referido autor, devem possibilitar a implantação da denominada “paz democrática liberal” em povos que têm características expansionistas, intolerantes e agressivas, e em povos que vivem sob condições claramente desfavoráveis, privados do atendimento das necessidades básicas. Na sequência, afirma Rawls: **“Unindo estas duas ideias – que as instituições sociais podem ser revistas para tornar as pessoas mais satisfeitas e felizes (pela democracia) e que o comércio tende a levar à paz, poderíamos supor que os povos democráticos empenhados no comércio tenderiam a não ter ocasião de guerrear entre si.”**⁵⁰ A paz democrática liberal é a forma da estabilidade social encontrada em povos liberais, mediante um governo democrático constitucional justo, a unidade mediante afinidades comuns e a existência de uma natureza moral.

⁴⁸ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 4.

⁴⁹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 70.

⁵⁰ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 60.

A existência de sociedades democráticas e constitucionais é um fator de estabilização e prevenção de guerras e outros conflitos devido à percepção que seus cidadãos possuem sobre as desvantagens, os riscos e as perdas, principalmente as humanas, decorrentes da ação bélica e dos conflitos internacionais. No mesmo sentido, Rawls descreve a capacidade da sociedade democrática de assimilar os conflitos internos, o crescimento demográfico e o respeito à liberdade religiosa e às minorias raciais. Esse mesmo raciocínio aplica-se ao controle de armas nucleares e de destruição em massa, estando sujeitos na sociedade democrática ao controle público e a fixação de responsabilidades política, civil e criminal de seus governantes pelo exercício do poder, inclusive militar.

Na teoria rawlsiana, o segundo uso da posição original utiliza o modelo da justiça procedimental para a definição de princípios de justiça para a Sociedade dos Povos, modelando as mesmas condições do primeiro uso, para que os representantes dos povos liberais estabeleçam o Direito dos Povos. Nestas condições, as partes escolhem os termos básicos de cooperação, em parâmetros básicos de igualdade, pelas razões adequadas, visando aos interesses fundamentais das sociedades democráticas, com a adoção do véu da ignorância. Novamente este mecanismo procedimental tem efeito restritivo, ao impedir às partes o acesso ao conhecimento de suas características nacionais, como território, economia, etnias, recursos naturais e políticos. Ao não disporem de informações específicas e estratégicas sobre as suas capacidades militares, econômicas e o seu contingente populacional, as partes ficam impedidas de adotarem normas que privilegiem os seus interesses. A posição original, neste seu segundo uso, preserva a característica de modelo de representação, relação entre as partes, e o véu da ignorância.

Nesse segundo momento de utilização, a posição original é formatada para atender às relações entre as partes, agora não mais representantes de pessoas, mas de povos liberais, em condições justas e de acordo com as razões adequadas. A confirmação dos princípios a serem adotados depende do exercício do equilíbrio reflexivo. As partes atuam de forma racional na escolha dos princípios reguladores visando ao atendimento dos interesses dos povos liberais que representam. Mantendo as características básicas do primeiro uso, a posição original, como um ambiente virtual justo, possibilita a definição de princípios de cooperação que reconheçam a condição dos povos liberais como livres e iguais, e protejam interesses fundamentais, como a sua independência política, liberdades, autorrespeito, segurança e bem-estar dos cidadãos. Essa formatação é assim descrita por Rawls:

Assim, os representantes do povo são (1) razoável e justamente situados como livres e iguais e os povos são (2) modelados como racionais. Também os seus representantes estão (3) deliberando a respeito do tema correto, neste caso o conteúdo do Direito dos Povos. (Aqui, podemos ver esse Direito como governando a estrutura básica das relações entre os povos.) Além disso, (4) as suas deliberações prosseguem em termos das razões certas (como restritas por um véu da ignorância). Finalmente, a seleção de princípios para o Direito dos Povos baseia-se (5) nos interesses fundamentais de um povo, dados, nesse caso, por uma concepção liberal de justiça (já selecionada na primeira posição original).⁵¹

Observando as mesmas características predeterminadas do primeiro uso, a posição original considera os povos como dotados de racionalidade e razoabilidade, no mesmo sentido dos cidadãos, por, respectivamente, priorizarem o atendimento dos seus interesses e de observarem normas de coexistência para a obtenção de vantagens mútuas. No âmbito hipotético da posição original, as partes representantes dos povos se reconhecem em posição de simetria e equidade para definição dos princípios de justiça mínimos para regular as suas relações e as suas reivindicações, mesmo conflitantes. Esse ambiente de igualdade e de restrições ao conhecimento assegura que os princípios resultantes sejam justos e imparciais.

Novamente, assim como na estrutura básica da sociedade interna, para a sociedade dos povos, utiliza-se o conceito de justiça procedimental pura, descrito por Rawls em *Uma Teoria da Justiça*. Desta forma pretende-se definir um procedimento correto ou justo, pela fixação prévia das condições iniciais, que, se observado na sua integralidade e em todas as suas etapas, assegura que o resultado seja igualmente justo.

Reproduzindo a posição original da fase interna, para a definição de normas para os povos inexistente um critério independente e precedente para aferir a justiça do resultado. A justiça puramente processual implica a aceitação de um procedimento que tenha como consequência necessária um resultado justo. A correção do resultado exsurge da obediência precípua ao procedimento porquanto inexistente um parâmetro ou critério externo de apreciação

⁵¹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 43.

e julgamento. A precisa observância do procedimento confere legitimidade ao resultado. O procedimento assume um papel fundamental na medida em que designa termos de aceitação comum e de assunção do resultado decorrente. Cuida-se do denominado “*fairplay*”, para a realização de um jogo equitativo e de um resultado justo.

O procedimento global se define pela extensão da ideia de contrato social para a sociedade dos povos, mediante a ampliação dos princípios aplicáveis à estrutura básica da sociedade para o âmbito internacional. Esse procedimento observa as seguintes fases sequenciais: 1 - extensão para os povos liberais democráticos; 2 - extensão para os povos decentes (que respeitam os direitos humanos e possuem mecanismo de consulta à população), que concordariam com o Direito dos Povos, caracterizando-se como sociedades razoavelmente justas (âmbito da teoria ideal); 3 - considerações e medidas suscetíveis de serem adotadas em relação aos Estados fora-da-lei e sociedades oneradas por condições econômicas e sociais desfavoráveis (âmbito da teoria não ideal – domínio prático e concreto). A definição de princípios de justiça pelas partes neste segundo momento da posição original reitera a noção de justiça procedimental utilizada na formação dos princípios internos para a sociedade bem-ordenada.

Fica claro que objetivo de John Rawls é a elaboração de ideais e princípios políticos para as relações internacionais recíprocas e mútuas entre povos razoavelmente justos, no seu dizer, liberais e decentes. Trata-se da justificação política através de princípios para tratados, acordos e convenções de direito internacional, instaurados entre sociedades liberais e decentes. Assim, *Law of Peoples* é uma decorrência coerente de *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*, e o fundamento reside na ideia básica do contrato social constituído internamente e ampliado para a sociedade dos povos.

No primeiro uso da posição original, os indivíduos hipoteticamente definem princípios para a estrutura básica e a partilha de bens primários. No segundo uso da posição original, são apresentados princípios, para adesão e reflexão, conforme a tradição e a experiência da prática, do costume e do direito internacional. As partes não escolhem os princípios, mas analisam e refletem sobre as principais normas adotadas historicamente no direito internacional público. Ao que parece, existe uma significativa diferença em relação ao primeiro uso da posição original, pela incidência do véu da ignorância e pelo sentido de abstração e atemporalidade dos princípios escolhidos. Na segunda incidência da posição

original, o seu criador reconhece expressamente esta iniciativa de considerar que as partes adeririam a princípios integrantes do costume e da tradição jurídica internacional: **“Extraio esses princípios grandemente tradicionais da história e dos usos do Direito e da prática internacionais.”**⁵² Apesar de considerar as contribuições da política e do Direito Internacional na escolha dos princípios, este fato não implica que o segundo uso da posição original deixe de representar um contexto de liberdade e igualdade dos povos, quando considera-se que as partes representantes têm acesso aos fatos gerais da ciência e da teoria política e jurídica internacional, como o processo de constituição das diferentes Cartas de Direitos e a existência de organismos como a ONU, por exemplo. Assim como no primeiro uso da posição original, as bases do procedimento residem na condição de igualdade e liberdade dos povos, que assegura a inexistência de fatores e informações que possam resultar em privilégios para alguns e desvantagens para outros, bem como no caráter de reciprocidade das relações internacionais. No mesmo sentido adotado pelo liberalismo político para a estrutura básica da sociedade, a reciprocidade em âmbito internacional está vinculada à razoabilidade, como capacidade de propor, aceitar e cumprir termos justos de cooperação entre os povos.

Ao apresentar as normas fundamentais aplicáveis ao Direito Internacional, Rawls descreve princípios que poderiam ser reconhecidos pelos povos como referências para o desenvolvimento das relações internacionais em direção à paz e à convivência harmoniosa, admitindo a sua incompletude e limitação de significado. Os princípios originam-se da tradição jurídica existente no Direito Internacional e do seu reconhecimento pelos povos livres e democráticos. Descreve o autor:

- 1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.**
- 2. Os povos devem observar tratados e compromissos.**
- 3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.**
- 4. Os povos sujeitam-se ao dever de não intervenção.**
- 5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.**
- 6. Os povos devem honrar os direitos humanos.**
- 7. Os povos devem observar certas restrições específicas na conduta de guerra.**
- 8. Os povos têm o dever de assistir outros povos vivendo sob**

⁵² RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 53.

condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.⁵³

Os princípios de justiça possuem esta capacidade de serem reconhecidos publicamente e serem assimilados em razão da simetria e imparcialidade das suas condições de constituição. Como formalizado nos princípios para a sociedade interna, esses termos de cooperação internacional evidenciam os parâmetros de liberdade e igualdade para as relações entre os povos. Os princípios descritos por Rawls reconhecem aos povos expressamente os direitos de igualdade e liberdade. Além disso, os princípios estão fundados no conceito de reciprocidade pelo cumprimento de acordos, convenções e tratados firmados com outros povos. Deve ser reiterada a vinculação entre as ideias de reciprocidade e razoabilidade no endosso e observância de normas consensualmente instituídas. Deriva diretamente disso o respeito à soberania de outros povos e a observação de normas integrantes do Direito Internacional sobre ações e política de guerra. No mesmo sentido, as partes representantes, como regra de prudência, ajustariam uma cláusula de respeito aos direitos humanos, afinal são sociedades liberais bem ordenadas ou povos decentes, e um dever de assistência para atender sociedades em condições econômicas e sociais desfavoráveis. O filósofo norte-americano adotou princípios internacionais que reproduzem os elementos constitucionais básicos para a sociedade interna porquanto compreendem normas mínimas e de provável endosso. Assim, constituem um conjunto de princípios decorrentes da história das relações internacionais, da tradição da política e do Direito Internacional. Neste contexto, as partes representantes, na posição original, e os povos liberais e decentes em concreto, mediante o equilíbrio reflexivo, dificilmente se oporiam a essa “Carta de Direitos”. A ausência dos denominados direitos de segunda e terceira geração no rol dos princípios para as relações internacionais poderia ser justificada por compreenderem atributos conferidos aos indivíduos e não aos povos. Por se configurarem como direitos individuais devem estar integrados aos princípios, normas constitucionais ou leis que formam o estado de direito, a ordem jurídica da estrutura básica da sociedade interna.⁵⁴

⁵³ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 47-48.

⁵⁴ Deve ser apontada a crítica formulada por Sônia T. Felipe sobre a limitação e a insuficiência do conjunto de direitos apresentado por Rawls em relação às tradicionais declarações nesta matéria: “**Na prática Rawls desconsidera, em sua proposta de uma Constituição dos Povos, os artigos que tratam dos chamados direitos de segunda geração que “definem os direitos sociais” ou os “direitos relativos ao trabalho e às diversas atividades do homem na sociedade”.** Não bastasse esquivar-se de analisar, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos que implicam uma revisão, nos países capitalistas concentradores da riqueza, da condição humana em relação de seus cidadãos, comparativamente à condição de outros seres humanos nascidos fora desses países ou dentro deles em classes sociais não favorecidas pelo modelo de concentração da renda e da riqueza. Rawls omite, ainda, de sua teoria global

Apesar de inexistir uma ordem hierárquica entre os princípios para o Direito Internacional, como ocorre pela prioridade do princípio da liberdade igual em relação ao princípio da diferença, a teoria rawlsiana confere aos mesmos uma formação sistemática e integrada à finalidade de possibilitar uma coexistência pacífica entre os povos.

Na sua configuração, os princípios da justiça contribuem para a constituição de federações cooperativas, mas sem a pretensão de criação de um Estado Mundial. No entendimento do referido autor, um governo global com poder centralizado resultaria em despotismo global ou em regime político extremamente fragilizado.

Cumprir examinar se Rawls realiza uma abordagem construtivista neste segundo uso da posição original e de que forma poderia ser caracterizada. Induvidosamente, o autor, de forma coerente e corroborando a unidade do seu pensamento, adota um formato construtivista na definição dos princípios da justiça para as relações internacionais. Conforme a própria linguagem do autor, os termos equitativos para as relações entre os povos decorrem de um procedimento ajustado de construção, denominado de justiça procedimental pura, no qual as partes representativas estão posicionadas em um ambiente de igualdade e simetria devido à incidência do véu da ignorância. Além disso, a finalidade da posição original não é especulativa ou cognitiva, mas instrumental e normativa (razão prática), para a definição de princípios regulatórios das relações entre os povos.

Com efeito, Rawls se utiliza da expressão povos, pela sua caracterização como uma entidade jurídica com personalidade moral, assim como define o conceito de pessoa no âmbito do primeiro uso da posição original para a sociedade interna. Ao substituir a expressão “Estados” por “Povos”, assim como substitui “indivíduos” por “pessoas” em âmbito interno, o autor pretende evidenciar a dimensão política da coexistência, pela capacidade de propor, aceitar e cumprir acordos e princípios endossados por consenso. Examinando os princípios, constata-se que os povos são caracterizados como livres e iguais. Estes conceitos são revestidos por categorias políticas e com evidente viés construtivista. Com esta feição construtivista, o referido autor conforma os povos com o sentido da razoabilidade, da reciprocidade nas relações bilaterais e multilaterais para um ambiente de justiça global. A opção conceitual por “povos” objetiva reconhecer a superação da racionalidade dos Estados, nos seus propósitos expansionistas, mediante a limitação da

da justiça, qualquer referência aos chamados “direitos de terceira geração”, contemplados especialmente pelos artigos 28 a 30 da DDHH.” (in *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*, p. 143, 2003)

soberania absoluta pelo conjunto dos direitos humanos e dos tratados internacionais.⁵⁵ Fica nítida a extensão da ideia de sociedade interna como sistema cooperativo para a ideia de cooperação global na sociedade dos povos. A cooperação global demanda um marco regulatório de justiça que assegure estabilidade e paz para a obtenção de vantagens e o desenvolvimento de cada sociedade específica. Neste ambiente de circunstâncias de justiça ampliado, Rawls tematiza os elementos constitucionais básicos para a justiça global. Estes elementos básicos estão representados nos princípios de justiça endossados no Direito dos Povos.

No âmbito da sociedade dos povos e pelo acordo com relação aos elementos básicos de coexistência, principalmente pelos direitos humanos, inexistente conflito com a pluralidade de doutrinas abrangentes de cada povo. A concepção pública de justiça para as relações internacionais é compatível e pode ser endossada pelas diferentes doutrinas abrangentes razoáveis. Nesta medida, Rawls está correto e seria contraditório abordar de forma diferente, dado o fato do pluralismo ampliado do ambiente internacional, com a sua multiplicidade de culturas e costumes sociais. Assim como na estrutura interna da sociedade, o objeto do construtivismo é a concepção pública de justiça global e os respectivos princípios constitutivos para a regulação das relações entre os povos e a demarcação de um ambiente de cooperação e obtenção de vantagens recíprocas. Neste raciocínio, observando a sua matriz contratualista, este segundo momento da posição original, com suas características políticas de igualdade e liberdade das partes, bem como o conceito de povos e razoabilidade, integram o procedimento de justiça processual pura, estabelecidos unilateralmente. Da mesma forma como no primeiro uso da posição original, o construtivismo compreende a concepção pública de justiça global e os princípios que são apropriados da tradição histórica da política, do costume e do Direito Internacional Público.

Assim como Rawls, na sua obra *À Paz Perpétua*, Kant define alguns princípios, relacionados como artigos preliminares e definitivos, a serem observados através de uma Confederação de Estados.⁵⁶ Para Kant, os princípios de justiça devem ser publicamente

⁵⁵ No mesmo sentido, Kersting sublinha a superação da visão contratualista de legitimação da soberania para a justificação de princípios políticos de cooperação.

⁵⁶ Cumpre relacionar esses princípios: “Artigos preliminares.1. “Não deve vigor nenhum tratado de paz como um tal que tenha sido feito com a reserva secreta de matéria para uma guerra futura...” 2. “Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isto vale aqui igualmente) deve poder ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação...” 3. “Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo...” 4. “Não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a

reconhecidos. A publicidade é uma característica comum entre os princípios rawlsianos e kantianos. Na mesma perspectiva, Höffe⁵⁷ se propõe a tematizar um problema filosófico essencial, a saber, sobre a possibilidade de coexistência das diferentes culturas no período da globalização e os respectivos princípios normativos que justificam a forma jurídica legítima dessa convivência. Ao contrário de Rawls, Höffe utiliza a expressão “culturas”, em substituição a “povos ou estados”, designando grupos amplos com identidade de espécie, idioma, religião, costumes e direito. O contexto da globalização apresentado por Höffe compreende a atual partilha global da violência, da cooperação e da percepção da miséria e sofrimento. Os princípios que regulariam a coexistência entre as culturas devem atender a condições prévias de validade, como imparcialidade, discurso intercultural e isonomia.

Adotando o método denominado de “Hermenêutica”, pela análise de instituições jurídicas com capacidade de fundamentar normativamente a coexistência global, Höffe apropria a contribuição histórica do *Ius Gentium*, em razão da sua pretensão de validade intercultural, pela regulação do comércio e da economia (direito privado), seu caráter complementar à ordem jurídica interna e a sua raiz na *fides* (compromisso de cumprimento da obrigação). As características do *Ius Gentium* indicariam as condições necessárias para a criação de um Direito Mundial: juridicidade, complementaridade, subsidiariedade, caráter consensual, neutralidade, secularidade, negócio jurídico e igualdade.

Utilizando o mesmo procedimento de Rawls e denominando este método como “Tópica”, Höffe relaciona princípios jurídicos reconhecidos e incontestáveis para estabelecer as condições necessárias para a definição de normas da coexistência das culturas: 1 - resolução de conflitos mediante regras jurídicas universalmente válidas; 2 – proteção dos direitos humanos (vida, integridade física, liberdade religiosa e de expressão) e demais bens jurídicos; 3 – reconhecimento e proteção dos direitos mediante uma instância de poder imparcial, com vedação da justiça privada; 4 – instituição do Estado mediante processo democrático. O autor alemão salienta que os princípios de justiça a serem adotados devem

conflitos exteriores do Estado...” 5. “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado...” 6. Nenhum Estado em guerra com um outro deve permitir hostilidades que tenham de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura...” Artigos definitivos 1. A constituição civil em cada Estado deve ser republicana.. 2. O direito das gentes deve ser fundado sobre um federalismo de Estados livres... 3. O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal...” *in op. cit.* p. 26.

⁵⁷ HÖFFE, Otfried. *Justiça Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

proteger os direitos humanos e demonstrar pretensão de universalidade. Com base nestes parâmetros, Höffe relaciona os princípios de justiça que constituiriam um Direito Mundial tendo como referência os direitos individuais: direito à vida, direito coletivo à propriedade (integridade territorial), direito à autodeterminação coletiva nos campos político e cultural, direito a um estado de paz e Direito interestatal, e direito democrático de participação na ordem mundial.

Além desses princípios, Höffe acrescenta o direito à liberdade religiosa e sublinha que a finalidade última do direito é o ser humano. Na sua construção, o reconhecimento efetivo dos princípios exigiria a implantação de uma ordem jurídica mundial, como Democracia ou República mundial (cooperação voluntária dos Estados Nacionais democráticos), com os seguintes fatores de êxito: juridicidade, subsidiariedade, complementaridade, consenso, intercultural (pela proteção dos direitos humanos), secular (sem fundamento religioso para a dignidade humana), concentrado na coexistência e isonomia pela igualdade de direitos. A subsidiariedade significa que as competências estatais devem ser exercidas quando as ações dos indivíduos e unidades sociais forem insuficientes. Höffe reitera a fundamentabilidade intercultural dos direitos humanos: dignidade da pessoa humana, vida, integridade física, propriedade e honra, protegidos por normas jurídicas (civis, comerciais e penais).

Neste segundo uso da posição original, observando os mesmos parâmetros do primeiro modelo de representação, considera-se que os povos são racionais, em razão da sua pretensão de realizar os seus projetos e interesses, e razoáveis, pela capacidade de propor e cumprir os termos de cooperação. Novamente, o ideal de reciprocidade entre as partes contratantes integra as condições formais para a aceitação e reconhecimento dos princípios. Esta confiança recíproca na observância dos princípios pelos povos liberais e decentes é fundamental para assegurar a estabilidade nas relações internacionais, do mesmo modo que o exigido para a sociedade interna. O modelo de representação neste segundo uso pressupõe o véu da ignorância e a simetria dos povos para a definição dos princípios de justiça.

Uma diferença importante no segundo uso da posição original é de que, na primeira fase, os representantes possuem diferentes concepções do bem e estabelecem normas de partilha e distribuição dos bens primários, enquanto as partes, representantes dos povos liberais, não dispõem de uma concepção abrangente do bem, de natureza religiosa, política ou filosófica. Isto ocorre porquanto, internamente, os povos são caracterizados pela existência de

um pluralismo razoável de doutrinas abrangentes, no qual o consenso sobreposto possibilita o reconhecimento dos princípios de justiça, com liberdade e tolerância. Em razão desta multiplicidade de concepções do bem e de doutrinas abrangentes em nível interno, cada povo não possui uma concepção própria e única sobre o bem. Este traço da teoria rawlsiana é relevante, pois demonstra a necessidade de coexistência dos povos com diferentes visões e concepções abrangentes.

O autor classifica as sociedades nacionais em povos liberais razoáveis, povos decentes, Estados fora-da-lei, sociedades sob ônus de condições desfavoráveis e sociedades nominadas de absolutismos benevolentes. A utilização dos termos povos, Estados e sociedades, não é realizada de forma aleatória e desmotivada, ao contrário, está carregada de significado político e com caráter instrumental, relacionada com os cidadãos na sociedade nacional.

Deve ser sublinhada a inovação, na teoria de Rawls, em relação aos princípios tradicionais do Direito Internacional, de o Direito dos Povos estabelecer a limitação à autonomia, soberania e autodeterminação dos povos: **“Esse Direito, como veremos, restringirá a soberania ou autonomia (política) interna de um Estado, o seu alegado direito de fazer o que quiser com o povo dentro das suas fronteiras”**.⁵⁸ Neste segundo momento da posição original, a fixação de limites à autodeterminação dos povos guarda conformidade com o primeiro, na medida em que as pessoas também não possuem liberdade e autonomia absoluta, mas condicionadas ao previsto nas normas integrantes do Estado de Direito.

As ideias fundamentais que motivam o Direito dos Povos conforme Rawls, possuem uma relação muito próxima com as razões para uma concepção pública de justiça em âmbito interno: - os grandes males da história humana (guerra, fome, pobreza, opressão e perseguição religiosa) decorrem da injustiça política; - as formas mais graves de injustiça política são eliminadas por políticas sociais e instituições básicas justas. Os cidadãos que coexistem sob instituições políticas e sociais básicas justas tendem a afirmar estas instituições e a mantê-las de forma permanente.

Os princípios políticos para as relações internacionais visam a atuar em três questões fundamentais da política externa da atualidade: a guerra, a imigração e a armas de destruição em massa. As sociedades democráticas liberais e os povos decentes não estabelecem conflitos

bélicos entre si, em razão da inexistência de uma causa determinante e consistente para a guerra e da estrutura social interna. A imigração também não representa razão de conflito pela necessidade dos povos liberais de controlar a ocupação do seu território e a inexistência de fuga de seus nacionais em razão de perseguição religiosa, violação dos direitos humanos e opressão política. O controle das armas nucleares e de destruição em massa não apresenta dificuldades significativas para os povos liberais porquanto fica excluída a guerra recíproca, por absoluta desnecessidade. Além disso, nas sociedades democráticas o exercício do poder político e militar está condicionado à legitimidade dos processos eleitorais e ao controle parlamentar, bem como aos *checks and balances*. Por outro lado, a existência das forças armadas é relevante para manter o distanciamento e o respeito pelos Estados fora-da-lei, através dos exercícios de dissuasão, bem como impedir o seu uso pelos mesmos.

Em Rawls deve ser sublinhada a adoção da expressão “povos” e não “Estados”, na origem, por determinação da expressão cidadãos integrantes de uma sociedade nacional. O vínculo moral e a unidade social de um povo são reforçados pela partilha histórica de fatos políticos, a honra, as vitórias e derrotas, a linguagem e a cultura. Na sua posição: **“Os povos liberais têm três características básicas: um governo constitucional razoavelmente justo, que serve os seus interesses fundamentais: cidadãos unidos pelo que Mill denominou “afinidades comuns”; e, finalmente, uma natureza moral.”**⁵⁹

Assim como para a sociedade interna, mais especificamente como tratado por Rawls em *O Liberalismo Político*, ocorre a aplicação das categorias de racional e razoável não só aos cidadãos, mas também aos povos. Na temática tradicional do direito e da política internacional, os estados são considerados como agentes racionais na defesa da sua soberania, dos seus interesses econômicos e na execução de seus projetos de expansão. Este quadro tem sido caracterizado na teoria das relações internacionais como de anarquia global, pela luta entre os estados pela acumulação de territórios, glórias e poder. Nesta visão mais relativizada da soberania, os povos executam seus projetos nacionais, mas consideram a exigência de celebrar e cumprir acordos para a manutenção da paz democrática.

No entendimento de Rawls, a sociedade mundial pode ser um sistema de cooperação justo e imparcial entre povos. Uma característica fundamental dos povos é a sua natureza moral, sendo racionais na sua organização político-administrativa, e, razoáveis, pela percepção da relevância de propor e estabelecer um sistema de cooperação recíproco e justo

⁵⁸ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 34.

⁵⁹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 30.

com outros povos. A utilização da expressão “povos” adquire significado especial quando da sua contraposição ao termo “Estados”. O autor considera a soberania e o exercício racional da política, obtenção e uso de instrumentos mais adequados e eficientes para o atingimento de objetivos, como elementos integrantes da natureza do estado, possibilitando a adoção de guerras para alcançar os seus fins, conforme justificado pelas razões de Estado. Por essa razão, propõe o condicionamento da soberania estatal e o seu correspondente direito à guerra, rejeitando a idéia de autonomia absoluta em assuntos internos e externos.

A racionalidade do poder é tratada na teoria rawlsiana como instrumental e eficaz para atender aos fins econômicos e políticos básicos, não justificando o uso unilateral e incondicionado do poder da guerra. O exercício do direito à guerra, das prerrogativas da autonomia ou soberania, dependem da sua conformação ao Direito dos Povos, ajustados na Sociedade dos Povos. Neste sentido, a racionalidade dos estados expressa a sua diferença em relação aos povos pelo uso dos poderes militares, econômicos e políticos para atendimento de interesses como riqueza, predomínio territorial e religioso, e reconhecimento. Os povos se caracterizam como razoáveis, e esta é a distinção fundamental em relação aos Estados, pela consideração com a reciprocidade e o respeito com as outras sociedades como iguais, estabelecendo os termos de uma justa cooperação política e social, impondo limites para o atendimento de seus interesses, num contexto de justiça e paz. Preservando o mesmo significado aplicado à sociedade interna, a razoabilidade significa a capacidade de cumprir e respeitar princípios comuns reguladores das relações políticas. Rawls assim define os povos liberais:

Os povos liberais, contudo, têm realmente os seus interesses fundamentais, permitidos pelas suas concepções de direito e justiça. Buscam proteger o seu território, garantir a segurança dos seus cidadãos, preservar suas instituições políticas livres e as liberdades e cultura livre da sua sociedade civil.⁶⁰

⁶⁰ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 38.

A atribuição do devido respeito aos outros povos num paradigma de reciprocidade demonstra o caráter razoável dos povos liberais e as condições para a justa cooperação. Adotando o mesmo caráter do primeiro uso da posição original, a sociedade internacional é conceituada como sistema cooperativo entre os povos. Neste sentido, a limitação do direito à independência e autodeterminação, válidos de acordo com os parâmetros especificados pelo Direito dos Povos, é imprescindível para estabelecer esta mútua cooperação. Da mesma forma como representam limites à guerra de autodefesa e ao exercício da soberania interna, os direitos humanos condicionam o exercício da força na estrutura interna da sociedade nacional.

Além disso, conforme Rawls, em razão da função restritiva do véu da ignorância, as partes representadas, como não dispõem de informações sobre a sua economia nacional e as respectivas riquezas territoriais, tendem a aceitar parâmetros justos de comércio para assegurar um ambiente de competição e liberdade de iniciativa no mercado internacional, evitando a formação de monopólios e oligopólios. A teoria de Rawls reconhece a relevância do comércio internacional como fator de integração entre os povos. A existência de imperfeições no regime de concorrência do mercado que resultam na desigualdade econômica e na injusta distribuição dos recursos deve ser corrigida gradativamente pelo dever de assistência entre os povos.

A paz democrática, como uma utopia realista, decorrente da adoção do Direito dos Povos como conjunto de princípios reguladores das relações internacionais, depende do aprendizado moral destas sociedades. Rawls possui a convicção de que os povos em um ambiente justo tendem a desenvolver um senso de justiça, firmar a confiança mútua, identificar as vantagens de participar de um sistema de cooperação justa, aceitá-lo, afirmá-lo, defendê-lo e preservá-lo indefinidamente, o que confere estabilidade. A psicologia moral descrita pelo referido autor para uma sociedade de povos que desenvolve reciprocamente o senso de respeito como entidades iguais, confere identificação, integração e estabilidade social, condições que viabilizam a paz democrática. Assim como os cidadãos de uma sociedade bem ordenada adquirem um senso de justiça e a consciência de agir em conformidade com estes princípios políticos, também os povos liberais tendem a aceitar e se comprometer com os termos justos de cooperação, tornando a sociedade estável pelas razões certas, de forma plausível e justificada. A estabilidade pelas razões certas é um estado social em que os indivíduos adquirem o convencimento das vantagens de participar de um sistema

que assegura as suas liberdades básicas, o seu bem-estar econômico e a justiça das instituições.

No entendimento de Rawls, a paz democrática numa sociedade estável pelas razões certas é um objetivo a ser alcançado pela mudança das instituições visando à felicidade dos cidadãos. O autor igualmente sublinha a relevância das operações de comércio internacional para fortalecer os vínculos econômicos, a confiança mútua e o crédito. Assim, as razões apresentadas pelo referido autor são consistentes porquanto sociedades dotadas de instituições justas, de cidadãos que desenvolvem plenamente a cultura cívica pelo exercício das liberdades, de práticas justas de comércio, não possuem razões para instaurar a guerra entre si e se reconhecem como iguais mediante o respeito recíproco. Para a realização de atos de comércio como trocas, importações e exportações, os conflitos são extremamente prejudiciais pelos riscos de perdas, comprometimento dos meios de transporte, redução de financiamento para os contratos de câmbio e antecipação de contratos de compra e venda. Além das restrições ao comércio internacional, a guerra resulta em significativos danos econômicos e perdas de vida de cidadãos. A guerra é admitida para a defesa das justas instituições de um povo liberal ou decente quando ameaçadas por Estados fora-da-lei. Nestes parâmetros, o simples controle de um exército não autoriza a instauração de uma guerra, só auferindo validade quando conformada às hipóteses previstas no Direito dos Povos. A sociedade democrática recebe uma síntese adequada pelo professor de Harvard:

Em resumo, uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa é uma sociedade que combina e ordena os dois valores básicos da liberdade e da igualdade em função dos três princípios característicos (§ 1.2). Os dois primeiros especificam direitos, liberdades e oportunidades básicas e atribuem a essas liberdades uma prioridade característica de tal regime. O terceiro princípio é a garantia dos meios suficientes, a todos os propósitos, para capacitar todos os cidadãos a fazer uso inteligente e eficaz das suas liberdades. Essa terceira característica deve satisfazer o critério da reciprocidade, e requer uma

estrutura básica impeditiva de que as desigualdades sociais e econômicas se tornem excessivas.⁶¹

Para que uma sociedade democrática constitucional possa adquirir a necessária estabilidade, Rawls aponta determinadas condições: - igualdade imparcial de oportunidades; - distribuição decente da renda e da riqueza; - o governo deve assegurar políticas de emprego e ocupação; - assistência médica aos cidadãos; e – financiamento público de eleições (independência dos agentes políticos), com transparência e informações de atos políticos (acompanhamento e avaliação de políticas públicas pelos cidadãos). As condições acima decorrem dos princípios de justiça e a deliberação política pública por parte dos cidadãos assegura as liberdades básicas e previnem desigualdades excessivas, viabilizando uma paz democrática.

A base para uma Sociedade dos Povos conforme o autor é a sua razão pública. Para a estrutura interna nacional, a razão pública é a de cidadãos que deliberam sobre os seus elementos políticos, constitucionais e de justiça. Para a Sociedade dos Povos, é a razão pública de povos livres e iguais deliberando, mediante relações de reciprocidade, seus princípios e ideais políticos. Ideal de razão pública para a estrutura interna nacional é quando agentes políticos atuam conforme a ideia de razão pública e justificam suas posições com base na concepção política de justiça considerada a mais razoável. Assim, Rawls se utiliza do entendimento de Kant, da razão pública como legisladora, do cidadão exercendo a sua razão e formulando as suas máximas como se fosse legislador.

Similarmente, o ideal de razão pública de povos livres e iguais é realizado ou satisfeito sempre que executivos e legisladores, e outros funcionários governamentais, assim como candidatos a cargo público, ajam conforme os princípios do Direito dos Povos e expliquem a outros povos as suas razões para seguir ou rever a política externa de um

⁶¹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 63.

povo e os negócios de Estado que envolvam outras sociedades.⁶²

A tolerância é uma condição necessária, no entendimento do pensador norte-americano, para a aceitação de sociedades não liberais como integrantes da Sociedade dos Povos, em igualdade de condições, com boa reputação e portadoras de direitos e obrigações. Os povos não liberais, mas decentes, passam a integrar esse sistema de cooperação como membros de boa fé e dignos do devido respeito e tolerância, na medida em que respeitam os direitos humanos e possuem mecanismos básicos de consulta à população. Os povos decentes adotam uma estrutura básica de consulta aos interesses da população, através órgãos representativos dos cidadãos, na formação da ideia de bem comum. Através de corporações e associações podem manifestar suas posições e inclusive dissidências políticas, com direito ao exame, consideração e resolução racional das demandas apresentadas para o atendimento do bem comum. A exigência de que somente povos liberais e democráticos integrassem a Sociedade dos Povos representaria uma contradição ao próprio liberalismo político e suas normas de regramento da sociedade.

Os povos democráticos e liberais respeitam as doutrinas abrangentes adotadas por seus cidadãos desde que estas sejam compatíveis com a concepção política de justiça e, no mesmo sentido, admitem a extensão desta tolerância para as relações internacionais, observados os princípios constantes do Direito dos Povos. Respeitada a concepção política razoável de direito e justiça, notadamente pela proteção aos direitos humanos e uma estrutura de consulta dos interesses dos cidadãos, fixada pela Sociedade dos Povos, os povos liberais devem manter uma relação de reconhecimento com uma sociedade não liberal, que adota doutrinas abrangentes de natureza religiosa, moral ou filosófica. Conforme Rawls, os povos, pela sua própria natureza moral, possuem interesse por um tratamento com isonomia e um respeito recíproco. Na sua visão, a coexistência pacífica entre povos liberais e não liberais permite que os representantes destas sociedades identifiquem as vantagens decorrentes de implantar instituições liberais e reformem a sua estrutura interna com esta finalidade. A adoção de medidas de reforma social devem decorrer da conscientização das referidas vantagens, e não de subsídios e incentivos decorrentes de recursos públicos concedidos pelos povos liberais com esta finalidade. O objetivo de Rawls é demonstrar que os povos decentes aceitam e

⁶² RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 72-73.

endossam o Direito dos Povos. A posição original e os princípios integrantes do Direito dos Povos permitem uma aplicação e extensão, de forma universal, a várias sociedades e distintos temas relevantes, numa perspectiva política. A assimilação e observância dos princípios de justiça ocorrem mediante um processo de endosso pela percepção da sua razoabilidade após a devida reflexão.

Uma diferença relevante é de que nos povos liberais, existem dois usos para a posição original, em âmbito interno e nas relações externas, e nos povos decentes apenas a segunda, em razão das desigualdades constantes na estrutura básica da sociedade nacional. A configuração da posição original, no caso de povos decentes, é assim descrita pelo autor:

Mais uma vez, a posição original funciona, aqui, como um modelo de representação, só que, neste caso, para a elaboração de um Direito dos Povos entre povos hierárquicos decentes. Por fim, dados os seus interesses fundamentais, tal como especificados pelos dois critérios, as partes que representam as sociedades hierárquicas decentes adotam o mesmo Direito dos Povos adotado pelas partes que representam as sociedades liberais.⁶³

Para que um povo integre a Sociedade dos Povos, Rawls relaciona alguns critérios ou condições morais: - não adote postura agressiva e se utilize de canais diplomáticos para resolução de demandas, observando as estruturas políticas internas de outras sociedades; - o sistema jurídico deve assegurar a efetividade dos direitos humanos, a existência e o cumprimento de um conjunto de obrigações e deveres morais (como fundamentos de obrigações jurídicas a serem cumpridas); - os operadores do sistema judiciário devem atuar sob a ideia de que a Lei está orientada por uma “ideia de justiça do bem comum”. Apesar dos povos decentes não observarem os princípios de justiça na sua estrutura social, Rawls entende que eles estariam aptos a observarem o Direito dos Povos. Justifica este entendimento nos seguintes termos:

Penso na decência como uma ideia normativa do mesmo tipo que a razoabilidade, embora mais fraca (isto é, abrange

⁶³ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 83.

menos que a razoabilidade). Damos-lhe significado pelo modo como a usamos. Assim, um povo decente deve honrar as leis da paz; seu sistema de Direito deve ser tal que respeite os direitos humanos e imponha deveres e obrigações a todas as pessoas no seu território. Seu sistema de Direito deve seguir uma idéia de justiça do bem comum, que leve em conta o que vê como interesses fundamentais de todos na sociedade. E, finalmente, deve haver uma crença sincera e não irrazoável, da parte de juízes e outros funcionários, de que a lei é realmente guiada por uma idéia de justiça do bem comum.⁶⁴

Os direitos humanos representam, na teoria de John Rawls, a condição necessária para qualquer cooperação social, e não decorrem de doutrinas abrangentes, nem religiosas, nem morais (podem ser corroborados por estas), mas do consenso afirmado pelo Direito dos Povos. Apesar de não tratarem internamente os seus cidadãos de forma justa com igualdade e liberdade, mediante o atendimento das condições acima descritas, o autor entende que os povos decentes endossariam o Direito dos Povos como termos justos de cooperação entre sociedades, da mesma forma que os representantes dos povos liberais: aceitam a ideia de igualdade, de mútuo respeito, de proteção dos direitos humanos, a partir de uma concepção pública de justiça, identificam as vantagens do comércio justo e da assistência recíproca. Os direitos humanos adquirem especial relevância para possibilitar que um povo possa integrar a sociedade dos povos, conforme o referido autor:

Os direitos humanos no Direito dos Povos expressam uma classe especial de direitos urgentes, tais como a liberdade que impede a escravidão ou a servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio. A violação dessa classe de direitos é igualmente condenada por povos liberais razoáveis e por povos hierárquicos decentes.

65

⁶⁴ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 87-88.

⁶⁵ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 103.

Os direitos humanos são tratados por Rawls como titularizados por cidadãos de uma sociedade bem ordenada democrática e constitucional e por integrantes de uma sociedade decente. Essa categoria de direitos fundamentais especificados pelo Direito dos Povos, na teoria rawlsiana, limitam os poderes da soberania no regime político, a sua ação externa e a autonomia interna. Além disso, restringem os fundamentos para justificação da guerra como instrumento de execução de uma política governamental para apenas duas hipóteses: autodefesa e fazer cessar violação de direitos humanos. Impõe-se relacionar os direitos humanos fundamentais na sua concepção:

Entre os direitos humanos estão o direito à vida (aos meios de subsistência e segurança); a liberdade (a liberação de escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e de pensamento); à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras da justiça natural (isto é, que casos similares devem ser tratados de maneira similar).⁶⁶

Na perspectiva do professor de Harvard, os direitos humanos definem um padrão necessário de decência das instituições políticas e do sistema jurídico, limitam o pluralismo entre os povos e excluem a intervenção militar em sociedades que os observam. Nesta dimensão, são considerados como universais, porquanto decorrem do Direito dos Povos e sua força política e moral aplica-se a todos os povos, obrigando a todos ao seu cumprimento, inclusive Estados fora-da-lei e sociedades oneradas. Rawls fundamenta a justificativa da intervenção militar aos estados que violam os direitos humanos e a respectiva recusa e intolerância com estes regimes, no próprio liberalismo e na decência, bem como as razões políticas que o sustentam, na razão pública do Direito dos Povos. O seu objetivo é o estabelecimento de princípios de política externa liberal, razoavelmente justa, para que todos os povos, sociedades e Estados sejam gradativamente convertidos para esse paradigma. Afirma o autor que o Direito dos Povos não decorre da ideia de razão prática (raciocínio sobre o que fazer, quais instituições e políticas são racionais, decentes e razoáveis), mas confere conteúdo à mesma através da ideia do razoável (liberalismo político), nestes termos:

⁶⁶ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 85.

Assim, os cidadãos razoáveis são caracterizados pela sua disposição de oferecer termos justos de cooperação social entre iguais e pelo seu reconhecimento dos ônus de julgamento... É simplesmente razoável politicamente oferecer termos justos de cooperação a outros cidadãos livres e iguais, e é simplesmente irrazoável politicamente recusar-se a fazê-lo.⁶⁷

Na teoria não ideal, Rawls examina algumas condições contingentes como injustiças e males sociais, no sentido de como o Direito dos Povos deve tratar com estas questões, especificamente como povos democráticos liberais e decentes devem se portar em relação a estas situações contingentes, em relação aos povos não bem-ordenados. Aqui fica claro que o autor trata estas situações e povos como contingentes e transitórios, provisórios, e descreve ações e políticas moralmente legítimas, permissíveis e eficazes para a sua superação e conversão gradual para sociedades decentes ou liberais. Deve ocorrer um processo gradativo de transição destas sociedades para povos liberais, que observam o Direito dos Povos. As referidas medidas afetam a independência e autodeterminação absolutas e demonstram que estas sociedades nacionais se encontram em estágios temporários e transitórios porquanto o objetivo do Direito dos Povos é que todas as sociedades na sua estrutura interna adotem uma forma de governo liberal ou decente. Este objetivo pode ser descrito como a possibilidade de uma utopia realista e as condições a serem implementadas para a sua viabilização:

Em tal mundo social, a paz e a justiça seriam obtidas entre povos decentes nacional e internacionalmente. A idéia dessa sociedade é realisticamente utópica no sentido de que retrata um mundo social alcançável que combina o direito político e a justiça para todos os povos liberais e docentes em uma Sociedade dos Povos. Uma teoria da justiça e o Liberalismo Político tentam dizer como seria possível uma sociedade liberal. O Direito dos Povos espera dizer como seria possível uma Sociedade mundial de povos liberais.⁶⁸

Ao mesmo tempo em que os Princípios de Justiça fixam o dever de não-intervenção em outros povos, mediante o respeito à igualdade e independência no âmbito internacional,

⁶⁷ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 114.

⁶⁸ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 6-7.

Rawls tematiza situações contingentes e transitórias que autorizam a intervenção militar e econômica. Essa análise é posicionada na teoria não ideal, mas que recebe injunções, validade e referência da teoria ideal:

Um tipo lida com condições de não aquiescência, isto é, com condições em que certos regimes recusam-se a aquiescer a um Direito dos Povos razoável; esses regimes pensam que uma razão suficiente para guerrear é o fato de que a guerra promove, ou poderia promover, os interesses racionais (não razoáveis) do regime. Chamo esses regimes Estados fora-da-lei. O outro tipo de teoria não ideal lida com condições desfavoráveis, isto é, com condições históricas, sociais e econômicas tornam difícil, se não impossível, a conquista de um regime bem ordenado, liberal ou decente. Chamo essas sociedades de sociedades oneradas.⁶⁹

A situação considerada como de obediência parcial ou de aquiescência restrita refere-se à existência de um sistema judiciário, em âmbito interno, ou de ação militar, em nível internacional, para atendimento de demandas decorrentes de violações à lei, aos tratados internacionais e aos direitos humanos. Cumpre serem examinados os fundamentos para a regulação da liberdade individual e a limitação da soberania dos Estados, permitindo a coexistência na sociedade interna e na sociedade internacional. A finalidade desta abordagem é demonstrar a identidade e coerência no pensamento de John Rawls entre os fundamentos para a regulação da liberdade individual na sociedade bem ordenada e a limitação da soberania nas relações internacionais decorrente do Direito dos Povos.

4. A REGULAÇÃO DA LIBERDADE E DA SOBERANIA

4.1 A REGULAÇÃO NORMATIVA DA LIBERDADE PELAS INSTITUIÇÕES

O procedimento de institucionalização dos princípios de justiça, com fases e características específicas, efetiva-se mediante o Estado de Direito pela fixação de direitos e obrigações jurídicas, considerando os pressupostos da posição original. Deve ser ponderado que, com a mesma finalidade utilizada na posição original, preservando a imparcialidade e igualdade, o conjunto de restrições cognitivas denominado de véu da ignorância, acompanha, de forma descendente, os diferentes estágios de implementação dos princípios para o atendimento dos correspondentes problemas e demandas de justiça que ordinariamente ocorrem. Assim como na posição original, a incidência do véu da ignorância objetiva evitar as contingências naturais e sociais que resultam em condições vantajosas de deliberação, com a sua gradativa redução, até uma aproximação das situações concretas e circunstâncias específicas a serem apreciadas.

A segunda fase, após a escolha dos princípios da justiça, ocorre através de uma assembleia constituinte para definir uma Constituição justa, que estabeleça os direitos fundamentais e a estrutura de poderes do governo. Também nesta fase incide o véu da ignorância, de forma menos densa, possibilitando o conhecimento sobre os fatos gerais da sociedade, suas características históricas, políticas e econômicas. Rawls reitera a sua visão sobre a Constituição como um procedimento para assegurar a justiça da estrutura social:

Idealmente, uma constituição justa seria um procedimento justo concebido para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado, o conjunto da legislação elaborada, enquanto os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado.⁷⁰

⁶⁹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 118.

⁷⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 213.

Para que este procedimento conduza à justiça, Rawls considera essencial a garantia das liberdades fundamentais, como as de pensamento e de consciência, e a igualdade dos direitos políticos, com as características básicas de uma democracia constitucional na formatação do sistema político. Assim, os princípios da justiça demarcam o espaço no qual deve ser elaborada a Constituição, mediante a opção pelos diferentes projetos e modelos normativos viabilizados historicamente. Fica claro que o estágio da convenção constituinte é parametrizado pelo primeiro princípio da justiça, o que prevê a liberdade igual, como um postulado para o exercício da cidadania num ambiente de justiça política. Liberdade igual significando o direito de todos os cidadãos participarem deste processo de elaboração das normas fundamentais, das quais decorrerão as leis e outros atos de governo, bem como do direito de acesso aos cargos públicos.

Nestes termos, a liberdade deve assegurar uma equitativa igualdade de oportunidades de participação no processo político, individualmente ou através de associações partidárias, independentemente da condição social e econômica do cidadão. Para preservar o valor da liberdade igual e evitar o abuso de interesses econômicos de grupos privados e de corporações com capacidade de aportar substantivas contribuições e fundos, os custos dos processos eleitorais e de financiamento de campanhas políticas devem ser suportados por subvenções governamentais. Rawls entende adequado o financiamento público das campanhas eleitorais para assegurar a equidade e imparcialidade no processo e possibilita que o resultado seja legítimo. Nesta abordagem, os recursos públicos devem ser destinados para assegurar a correção de procedimentos eleitorais e a legitimidade da representação que deles exsurgir, mediante uma deliberação pública sobre diferentes e até contraditórias proposições sociais, superando a situação de democracia meramente formal. O exercício do poder econômico e sua possibilidade de abuso, representa um risco consistente e significativo para a igualdade política numa democracia representativa. A captação de recursos privados, de modo registrado ou informal, vincula o agente político ao atendimento dos interesses de indivíduos, corporações e grupos que custearam a sua campanha eleitoral. Desde a prática do *lobby* institucional até ações efetivas de corrupção de agentes públicos, com benefícios indevidos e desvio de recursos governamentais, demonstram a complexidade do custeio de campanhas políticas. A existência de atos ilegais de financiamento de candidatos e o abuso de poder econômico comprometem a legitimidade do resultado de processos eleitorais, prejudicam os interesses da coletividade, impedem a participação efetiva dos cidadãos e inviabilizam a democracia substantiva. Como judiciosamente inteligido pelo autor, democracia importa em participação efetiva:

Os princípios da justiça estão entre os principais critérios a utilizar no julgamento da atuação de um representante e das razões que ele apresenta para justificá-la. Por ser a constituição o fundamento da estrutura social, o mais elevado sistema de normas que regula e controla outras instituições, todos têm o mesmo acesso ao procedimento político que ela estabelece. Quando o princípio da participação é obedecido, todos têm o *status* comum de cidadãos iguais.⁷¹

Impõe-se a participação efetiva dos cidadãos com acesso às informações e deliberações sobre políticas públicas que afetam os seus projetos de vida. Rawls mantém, de forma coerente, a mesma situação inicial de igualdade que caracteriza a posição original, na definição dos princípios de justiça, para o contexto da convenção constituinte. O modelo constitucional adotado pelo autor é o de um sistema básico de normas fundamentais, como o norte-americano e não de uma Constituição excessivamente regulatória e casuística, como a brasileira, por exemplo. A igualdade efetivada através do princípio da participação confere legitimidade ao processo de produção de normas e à delegação de poder e autoridade. A participação ocorre diretamente mediante consultas e também pela representação formalizada em procedimentos eleitorais justos que assegurem liberdade de voto, proporcionalidade, liberdade de associação, formação de partidos políticos e admissão do exercício de oposição política.⁷²

⁷¹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 248.

⁷² Ao tratar dos critérios do processo político numa sociedade democrática, Robert Dahl aponta relevantes condições, inclusive a participação efetiva e a igualdade: **“No espesso matagal das ideias sobre a democracia, às vezes impenetrável, é possível identificar alguns critérios a que um processo para o governo de uma associação teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões da associação sobre sua política? Acredito que existam pelo menos cinco desses critérios...- Participação efetiva.** Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.

- **Igualdade de voto.** Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais. - **Entendimento esclarecido.** Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis conseqüências. - **Controle do programa de planejamento.** Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. Assim, o processo democrático exigido pelos três critérios anteriores jamais é encerrado. As políticas da associação estão sempre abertas para a mudança pelos membros, se assim estes escolherem. - **Inclusão dos adultos.** Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios. (in *Sobre a Democracia*, p. 49-50, Brasília, 2001)

A partir da Constituição justa, Rawls apresenta o terceiro estágio do processo de institucionalização, o da legislatura, mediante o qual são aprovadas as diferentes leis e as políticas públicas, principalmente as econômicas e sociais. Também nesta fase, as proposições devem ser apreciadas com a vedação de dados particulares e informações individuais como forma de assegurar a elaboração de normas que atendam ao interesse coletivo. Para manter a identidade e validade da sequência normativa, as leis devem observar os limites fixados pelos princípios da justiça e pela Constituição, de forma hierárquica.

A fase da legislatura é o espaço para implementação do segundo princípio da justiça, o princípio da diferença, através da definição de marcos legais que contenham políticas econômicas e sociais para a execução dos projetos de vida de cada indivíduo. Pressupondo as liberdades protegidas pela Constituição e a equitativa igualdade de oportunidades, a estrutura legal possibilita a concretização das diferenças econômicas e sociais em benefício dos menos favorecidos. As expectativas dos indivíduos devem se ajustar aos parâmetros estabelecidos pelo marco regulatório legislativo. Fica clara a opção rawlsiana pela liberdade de iniciativa e de contratar visando ao fomento do empreendedorismo individual e a cooperação social, com benefícios mútuos. Admite-se o desenvolvimento de projetos individuais, a geração de renda e riqueza, a arrecadação de tributos e a destinação dos recursos públicos preferencialmente em políticas e serviços públicos para os menos favorecidos. A incidência de restrições às informações na etapa legislativa parece contraditória porquanto a elaboração de políticas públicas deveria estar subsidiada com o conjunto de dados mais abrangente possível, para assegurar a sua viabilidade e atender aos objetivos propostos. Nesta fase, pode-se entender pela redução de densidade do véu da ignorância, com a intenção de fazer prevalecer o interesse dos representados e a vedação da prática do casuísmo legislativo e do abuso do exercício do poder parlamentar na obtenção de benefícios individuais.

O quarto estágio sequencial de aplicação dos princípios de justiça se desenvolve mediante o exercício da função jurisdicional, da função administrativa e da observância das normas pelo conjunto da cidadania. As decisões de magistrados e administradores públicos apreciando conflitos de interesses e implementando políticas públicas não podem sofrer limitações de conhecimento, ao contrário, quanto mais subsidiadas, mais justas, excluindo a incidência de qualquer forma de véu da ignorância. Essa fase mais próxima da justiça com os cidadãos deve preservar a sua identidade e coerência com os princípios da justiça ajustados na posição original. As decisões e normas são validadas pela Constituição e, em última instância, pelos princípios da justiça. Os juízes e administradores no uso de suas atribuições devem

considerar todo o conjunto normativo que os precede. Ao aplicar e interpretar a legislação, estes agentes políticos devem conferir eficácia normativa concreta aos princípios constitucionais e aos da justiça. Deve ser sublinhado este sentido compreensivo e ampliado das entidades políticas, dos diferentes poderes do estado e seus agentes, na efetivação da justiça. A aplicação das normas de justiça não é uma atribuição exclusiva do poder judiciário. No entendimento de Rawls, todos os poderes do governo e instâncias representativas da sociedade, devem estar comprometidas na realização dos princípios da justiça para a implantação de uma sociedade bem-ordenada. Mesmo quando o cumprimento estrito da lei pode resultar em violação a um princípio de justiça, e este é o sentido mais usual da concepção de justiça como equidade, o administrador pode “fazer” justiça no caso concreto. Nesta mesma perspectiva, ainda em caso de dúvida, as leis e atos administrativos devem ser interpretados em conformidade com a Constituição.⁷³

De outra banda, os cidadãos em geral necessitam ter ciência plena, como instância pública, de leis e atos administrativos para a sua observância, controle, fiscalização e, inclusive, oposição, quando inválidos. A adesão aos princípios de justiça através das condições hipotéticas e abstratas da posição original, e utilizando-se do equilíbrio reflexivo, permitem identificar a conformidade de atos e leis com a constituição e as normas fundamentais de justiça.

⁷³ Impõe-se relacionar o entendimento do jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, ao cuidar da exigência de adotar-se esta orientação: **“Consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei. Também no caso de duas interpretações possíveis de uma lei, há de se preferir aquela que se revele compatível com a Constituição. Na doutrina menciona-se, freqüentemente, a frase de Cooley: “The court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect”. Os tribunais devem, portanto, partir do princípio de que o legislador busca positivar uma norma constitucional. Há muito vale-se o Supremo Tribunal Federal da interpretação conforme à Constituição. Essa variante de decisão não prepara maiores embaraços no âmbito do controle incidental de normas, uma vez que aqui o Tribunal profere uma decisão sobre um caso concreto que vincula apenas as partes envolvidas. A interpretação conforme a Constituição passou a ser utilizada, igualmente, no âmbito do controle abstrato de normas. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão....Também entre nós utilizam-se doutrina e jurisprudência de uma fundamentação diferenciada para justificar o uso da interpretação conforme à Constituição. Ressalta-se, por um lado, que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme à Constituição milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na idéia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional.”**(in *Jurisdição Constitucional*, p. 269 e 270, 1998).

Deve ser sublinhado o conceito normativo de liberdade em Rawls porquanto o seu exercício deve observar as ordenações constitucionais e legais. Novamente o referido autor define o conceito de liberdade a partir do caráter político do seu conjunto teórico. A liberdade é tematizada na formatação da concepção pública de justiça e da sua finalidade, de estabelecer normas para a cooperação social. Neste entendimento, caracteriza-se como liberdade institucional, regulada pelos princípios da justiça, pela Constituição e pelas leis. Liberdade significa ação ou omissão autorizada ou não restringida por lei.⁷⁴ Para o referido autor, liberdade indica ausência de restrições para a conduta, conforme previsto em uma estrutura jurídica de direitos e obrigações. Assevera o autor:

A descrição geral de uma liberdade, então, assume a seguinte forma, esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo... Nesses casos, a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres. Colocadas neste contexto, as pessoas têm liberdade para fazer alguma coisa quando estão livres de certas restrições que levam a fazê-la ou a não fazê-la, e quando sua ação ou ausência de ação está protegida contra a interferência de outras pessoas...Um conjunto intrincado de direitos e deveres caracteriza qualquer liberdade básica particular.⁷⁵

Nestes termos, a liberdade representa um conjunto de direitos fundamentais derivados dos princípios da justiça, mas o seu exercício deve observar as regras determinadas

⁷⁴ Delamar José Volpato Dutra e Marcos Rohling enfatizam a conexão entre estado de direito e a regulação da denominada liberdade igual, representada pelo primeiro princípio da justiça: “Este estado de direito, no entender de Rawls, está intimamente relacionado com a liberdade, visto que esta relação é evidenciada quando se considera a noção de sistema jurídico e de sua íntima conexão com os preceitos que definem a justiça formal, ou seja, o intento do autor é apontar para a perspectiva de que os direitos individuais, especialmente a prioridade da liberdade, são o objeto primário de proteção do *estado de direito*. Notoriamente, essa concepção de *estado de direito*, forjada nas fileiras do kantismo, permite, pois, estabelecer a forma do direito que, *grosso modo*, é correspondente, preservadas as devidas particularidades, ao conceito de legalidade weberiano, isto é, ao monopólio legítimo da coação. Assim sendo, a legalidade, característica fundamental do *estado de direito*, que é o resultado da aplicação da justiça formal ao sistema jurídico, é o que determina a forma do direito, na teoria de Rawls.” (in *O DIREITO EM UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS*, Dissertatio, UFPel [34, 2011] 63 – 89)

pelo poder de polícia estabelecido pela sociedade através de seus juízes e administradores. Para o cidadão, tanto a discriminação étnica que o proíbe de exercer um cargo político, quanto a perturbação do sossego público, que o impede de dormir, afetam a execução do seu projeto de vida e as suas expectativas em sociedade. Essa concepção de liberdade de Rawls se opõe às diferentes modalidades de libertarianismo, como o de Nozick, por exemplo, que não admite esta ingerência ao direito individual: **“O Estado mínimo é o mais extenso que se pode justificar. Qualquer outro mais amplo viola direitos da pessoa”**.⁷⁶

Ao enfatizar a atuação ampliada das instituições nesta matéria, de competência de entidades públicas, Rawls demonstra contrariedade ao modelo de Estado mínimo. Mesmo sendo as liberdades fundamentais estabelecidas em ordem hierárquica de valor entre os princípios de justiça, não representam atributos absolutos, naturais e ilimitados. Deve ser sublinhado este caráter institucional da liberdade na teoria rawlsiana, como um espaço delimitado normativamente para o desenvolvimento das expectativas legítimas. Embora os princípios de justiça e normas constitucionais façam previsão das liberdades, a estrutura básica da sociedade deve regular especificamente o seu exercício de forma a viabilizar a coexistência dos cidadãos e a execução dos seus projetos de vida. Mediante esta visão política e responsável das liberdades em Rawls, é cabível concluir que a abrangência destas compreende desde a vedação da prisão ilegal e do trabalho escravo até a necessidade de obter autorização para exercer o direito de construir, de exercer uma profissão e de exercer uma atividade econômica que produza impacto ambiental ou possa comprometer o equilíbrio concorrencial no mercado. Nesta ordem, a liberdade compreende um conjunto de direitos previstos e demarcados institucionalmente. Os princípios de justiça e as normas constitucionais correspondentes regulam as limitações e restrições à liberdade individual. O referido autor enfatiza a relação das diferentes liberdades:

Uma liberdade básica resguardada pelo primeiro princípio só pode ser limitada em consideração à própria liberdade, isto é, apenas para assegurar que a mesma liberdade ou uma outra liberdade básica estará adequadamente protegida, e para ajustar, o sistema único de liberdades da melhor forma possível. O ajuste do sistema completo da

⁷⁵ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 219.

⁷⁶ NOZICK, Robert. *in op. cit.* p. 170.

liberdade depende exclusivamente da definição e da extensão das liberdades específicas.⁷⁷

Ao incluir as liberdades de consciência e de pensamento, inclusive do exercício da religião, como direitos fundamentais, Rawls admite a sua limitação como garantia da segurança e da ordem pública. O fundamento de validade desta limitação encontra-se no recurso à posição original. As partes representantes ajustariam a limitação destas liberdades para conformá-las à necessidade de estabelecer parâmetros de convivência em sociedade como cidadãos. Mesmo considerando o respeito às diferentes concepções religiosas no âmbito de uma sociedade democrática e pluralista, as partes ajustariam vedar práticas e cultos que impõem sacrifícios a pessoas, suprimam o direito de ir e vir ou perturbem a tranquilidade de vizinhos. As partes, pelo conhecimento genérico que dispõem na posição original, possuem condições de perceber que os referidos atos comprometeriam a obtenção de bens primários pelas pessoas. Afirma Rawls este âmbito de validação:

...ao limitar a liberdade por referência ao interesse geral na ordem e segurança públicas, o governo age apoiado num princípio que seria escolhido na posição original. Pois, nessa posição, cada um reconhece que o rompimento dessas condições constitui um perigo para a liberdade de todos. Isso decorre, logicamente, da compreensão que a manutenção da ordem pública é uma condição necessária para que todos atinjam seus objetivos, quaisquer que sejam (desde que se situem dentro de certos limites) e para que cada um possa satisfazer a própria interpretação de suas obrigações religiosas e morais.⁷⁸

O direito de o governo manter a ordem e segurança públicas tem uma base contratualista e uma justificação válida, conforme a posição original, em razão da necessidade imperativa de preservar o interesse comum. Assim, a limitação da liberdade só se justifica para preservar a própria liberdade e o sistema global de liberdades. A liberdade deve ser

⁷⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 221.

condicionada aos requisitos essenciais da própria liberdade. Apesar da defesa da tolerância, mesmo fundamento para restringir as liberdades dos intolerantes e dos que transgridem as leis, há necessidade de preservação das liberdades e das instituições, da ordem pública em geral.⁷⁹

Mantendo a unidade do seu pensamento, Rawls utiliza como fundamento para a regulação e limitação das liberdades a preservação do sistema de liberdades conforme endossado na primeira posição original. Os cidadãos ao endossar os princípios de justiça, aprovados pelas partes na posição original, aceitam e reconhecem a necessidade de regulação e institucionalização das liberdades. Esse marco de regulação institucional e delimitação estável, efetivado através da estrutura administrativa de governo, fornece parâmetros confiáveis para os cidadãos estabelecerem e desenvolverem as suas expectativas legítimas. Para o autor norte-americano fica evidente esse consenso básico de regulação das liberdades para a coexistência e a cooperação em sociedade.

Deve ser sublinhado que a regulação da liberdade e inclusive a própria supressão da mesma decorrem dos princípios da justiça, da Constituição e do sistema jurídico resultante, formando o Estado de Direito. Na teoria rawlsiana, o sistema de aplicação e administração de normas jurídicas é denominado de “justiça como regularidade”: **“Um sistema jurídico é uma ordem coercitiva de normas públicas destinadas a pessoas racionais, com o propósito de regular sua conduta e prover a estrutura da cooperação social. Quando essas regras são justas, elas estabelecem uma base para expectativas legítimas”**.⁸⁰

A integração de um indivíduo a uma associação privada implica a sua observância das regras comuns, e, quando essa incorporação ocorre no âmbito da sociedade política, o sentido da obrigação e do dever atinge uma dimensão extremamente abrangente e vinculativa. O sistema jurídico, como conjunto de normas públicas cogentes, transcende e regula as próprias

⁷⁸ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 231.

⁷⁹ Cumpre referir a posição de Nythamar de Oliveira sobre a relevância desta atuação estatal, principalmente no exercício da função jurisdicional para assegurar a ordem e consenso constitucional: **“Rawls tematiza, assim, o problema de como sair do mero *modus vivendi*, por exemplo, da tolerância liberal, em direção a um consenso constitucional onde tais princípios são efetivamente endossados e, posteriormente, encarnar o ideal de razão pública em práticas cotidianas que nos remetem ao consenso sobreposto, dentro do “império da lei” (*rule of law*) ou do chamado “estado democrático de direito” (*demokratische Rechtsstaat*). (Rawls, 2000, p. 263s.) É neste sentido, que Rawls identifica, no § 6, o supremo tribunal como exemplo de razão pública, mas com os devidos limites impostos pela constituição democrática e pela vontade geral.”** (*in Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*, 2003, p. 443)

⁸⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 257.

associações ou corporações, demarcando os limites e as condições para o exercício de atividades sociais, políticas e econômicas, por indivíduos ou por entidades. É claro que o sistema jurídico faz previsão dos direitos e das garantias fundamentais do indivíduo, mas também possui órgãos jurisdicionais e o monopólio do exercício institucional e definitivo da coerção através da segurança pública e do direito penal. Nesta medida, o sistema de repressão criminal está ancorado e justificado pelos princípios de justiça acordados na posição original. Assevera Rawls: **“Os princípios de justiça nacional permitem uma força policial para manter a ordem interna e um judiciário e outras instituições para sustentar o estado de direito”**⁸¹

Compete ao Estado de Direito a definição e regulação do sistema institucional de liberdades e suas limitações conforme as cláusulas fundamentais estatuídas pela constituição. Os princípios de justiça e a Constituição formam a instância superior de normas de controle sobre as leis e os atos de governo, inclusive os atos jurisdicionais editados pelos agentes políticos. O Estado de Direito e o princípio da legalidade, com as características que lhe são próprias formam uma base estável, um marco regulatório seguro para as expectativas legítimas de indivíduos e instituições e o desenvolvimento de suas concepções do bem.

Na configuração do Estado de Direito e compatível com a posição original, Rawls relaciona preceitos tradicional e historicamente associados ao princípio da legalidade como imprescindíveis para assegurar este contexto de estabilidade, como: a fixação de obrigações que sejam razoáveis e factíveis pelos indivíduos; as ações de agentes políticos, como magistrados, administradores e legisladores, devem ser regradas pela boa-fé; a presunção pelos cidadãos de que autoridades ajam de boa-fé; igualdade, isonomia e objetividade na aplicação das leis e políticas públicas, restringindo a discricção e o arbítrio suscetíveis de causar injustiças, preservando-se a coerência nos julgamentos e a exigência de motivação das decisões; anterioridade, generalidade e publicidade na instituição de normas jurídicas e de caráter sancionatório, possibilitando a ciência prévia e precisa dos seus termos e das penalidades, orientando o comportamento social; preceitos que assegurem o devido processo legal, mediante procedimentos públicos caracterizados pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, com produção e apreciação de provas idôneas à persecução da verdade real e o julgamento por magistrados imparciais e autônomos.

⁸¹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 34.

Observadas estas notas mínimas do Estado de Direito, os cidadãos podem ordenar a sua conduta, estabelecer as suas expectativas, evitar a sanção penal e a perda da liberdade. A teoria da justiça como equidade é desdobrada em teoria ideal, de obediência estrita, e teoria não ideal, como da obediência parcial. A teoria ideal está fundada nos princípios da justiça, da estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada e justa, do Estado de Direito e do respectivo conjunto de direitos e obrigações dos cidadãos.

A teoria não ideal decorre da necessidade de regular contingências decorrentes de injustiças e atos de violação de princípios. Rawls, utilizando o mesmo procedimento que, posteriormente, adotaria em o Direito dos Povos, deriva a teoria não ideal da teoria ideal e dos princípios da justiça:

Sustentei que os princípios que justificam essas sanções podem ser deduzidos do princípio da liberdade. A concepção ideal mostra, pelo menos nesse caso, como deve ser montado o sistema não ideal; e isso confirma a conjectura de que o fundamental é a teoria ideal. Vemos também que o princípio da responsabilidade não se funda na ideia de que o objetivo primeiro da punição é a retribuição ou a denúncia. Pelo contrário, o princípio é reconhecido em nome da própria liberdade.⁸²

A existência de um sistema judiciário decorre da necessidade de integrar comportamentos que violam a ordem jurídica e comprometem a manutenção das liberdades iguais. Neste sentido a imputação da responsabilidade civil e penal decorre da exigência de preservação da liberdade e do sistema jurídico em geral. A justificação da responsabilidade do cidadão e entidades não reside na vingança social, mas encontra validação na sua previsão no âmbito da posição original. No ambiente de liberdade e igualdade da posição original, as partes assentem quanto à necessidade de regulação e aplicação de sanções. No conjunto da teoria da justiça, é relevante salientar que a liberdade só pode ser limitada para a preservação da própria liberdade, expressando a prevalência absoluta do primeiro princípio de justiça, o da liberdade igual, sobre o segundo, o princípio da diferença. Neste raciocínio, a liberdade não pode ser limitada em razão de imperativos econômicos e de riqueza.

⁸² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 264.

Mesmo com a possibilidade da ocorrência de injustiças na aplicação de sanções penais e eventuais limitações indevidas da liberdade, a existência de um sistema de repressão criminal está legitimada pela própria liberdade e sua prioridade. A aplicação das responsabilidades civil e criminal, derivam da ordem normativa de proteção das liberdades. Rawls menciona que o fundamental é a preservação do equilíbrio global do sistema de liberdades e o controle permanente do sistema pela sua submissão à instância formada pela Constituição e os princípios da justiça.

4.2 A LIMITAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

A mesma fundamentação, ancorada na posição original, utilizada por Rawls na sociedade interna para regular a liberdade também é aplicada para justificar a limitação da soberania estatal e o exercício do direito de intervenção nas relações internacionais.

As ideias de autonomia dos povos e limitação da soberania estatal propostas pelo referido autor foram igualmente tematizadas por Luigi Ferrajoli. No período moderno, Ferrajoli sublinha o processo de secularização do Estado, assumindo a configuração de pessoa artificial, fonte do direito e com limitação da soberania interna pela afirmação de direitos fundamentais (que não podem ser suprimidos, nem pela maioria), divisão de poderes, prevalência da maioria e princípio da legalidade. No âmbito internacional, o filósofo italiano constata inicialmente a afirmação da soberania externa pela absolutização do Estado Nacional, entendido como pessoa artificial, e que as relações internacionais se caracterizavam como a convivência de Estados soberanos em ambiente selvagem, em estado de natureza. Devido às duas grandes guerras mundiais, na primeira metade do século XX, ocorreu uma alteração do quadro de absolutização dos Estados no exercício de sua soberania externa, com a sua fragilização determinada pela Carta da ONU e Declaração de Direitos. A vedação do *ius ad bellum*, o imperativo da paz e a proteção dos direitos fundamentais, no entendimento deste autor, inviabilizaram a soberania externa. A Carta da ONU alterou estruturalmente o direito internacional e adquiriu o *status* de contrato social internacional, por representar uma superação do estado selvagem de natureza entre os estados e criar normas vinculantes para as partes como uma ordem jurídica mundial.

Assim como na teoria rawlsiana, para o teórico italiano os direitos humanos fundamentais alcançam a categoria de supraestatais, limitando os poderes dos Estados em âmbito interno e externo:

A soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros. No novo ordenamento, são de fato sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos.⁸³

Apesar desta ênfase na dimensão normativa do Direito Internacional, Ferrajoli salienta que a Carta da ONU reconhece a igual soberania dos seus Estados integrantes, mas a realidade política e a história das relações internacionais têm demonstrado a efetividade e prevalência dos Estados mais fortes, principalmente em relação ao princípio da paz. No seu entendimento, apesar da normatização dos direitos fundamentais como direitos supraestatais efetuada pela ONU através Declaração de 1948 e dos Pactos de 1966, a sua efetividade depende ainda da criação e implantação de um sistema de garantias jurisdicionais. Os órgãos de jurisdição internacional necessitam de um aperfeiçoamento de suas competências e de instrumentos consistentes para assegurar a efetividade no cumprimento de suas decisões, mormente em relação aos estados. O autor italiano destaca que esta lacuna jurídica demonstra a impotência destes órgãos de jurisdição na aplicação de sanções contra os Estados que violam os direitos fundamentais e o princípio da paz. No atual contexto político, a soberania igual dos Estados resta limitada e comprometida pela prevalência dos mais fortes, que são os grandes atores nas relações internacionais.

Ferrajoli propõe uma reflexão sobre a concepção do Estado em relação ao Direito Internacional no mesmo paradigma usado, em âmbito interno, do Estado em relação ao

⁸³ FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*, 2002, p. 41.

Direito Constitucional, e pondera sobre a alternativa de uma integração mundial através do direito. Significa, no dizer de Dworkin, “levar a sério” o Direito Internacional, reconhecendo efetivamente os atos ilícitos como violações a obrigações jurídicas, com a atribuição de sanções concretas mediante a criação e implantação de garantias jurisdicionais, a serem instituídas em processo político previamente ajustado. A complexidade do contexto atual (meio ambiente, etnias, armas nucleares, a interdependência, a miséria e a fome) e a globalização existente, demandam esta atuação para assegurar a manutenção da paz e do equilíbrio nas relações entre os Estados e os organismos internacionais.

A contradição entre os princípios previstos na Carta da ONU e a situação atual de desigualdades políticas, econômicas e sociais entre os Estados, resulta numa crise de legitimação do sistema de soberanias. Esta crise de soberania do Estado ocorre em âmbito externo, pela transferência de atribuições para organismos políticos e financeiros internacionais, e, em âmbito nacional, pelo crescimento de conflitos que comprometem a integração e a paz, em algumas situações nas quais a estrutura artificial de unificação não compreende e subsume a identidade e as diferenças internas, resultando em graves processos de desagregação. Desta forma, Ferrajoli salienta que o velho Estado soberano se tornou grande demais para suas funções internas, com uma significativa estrutura político-administrativa para atender demandas coletivas, e, pequeno demais com relação às demandas decorrentes do processo de globalização econômica e das interdependências existentes. A integração existente nas diferentes áreas (economia, comunicações e criminalidade) demanda uma correspondente integração pelo direito internacional para assegurar os propósitos da Carta da ONU e das demais cartas de direitos, incluindo o combate à criminalidade e a proteção ao meio ambiente. Assim, o jurista italiano recorre à cultura jurídica e ao direito para a superação da crise do Estado: **“...através da superação da própria forma do Estado nacional e através da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados, mas desta vez sobre a autonomia dos povos.”**⁸⁴ Como referido, deve ser utilizado o paradigma do Estado Constitucional de Direito, com a observância dos tratados e a instituição de garantias jurisdicionais efetivas para o respeito à paz e aos direitos fundamentais. Neste sentido, propõe três indicações. Da mesma forma que as normas internas têm seu fundamento de validade na constituição e respectivos valores, Ferrajoli propõe que os tratados internacionais e as garantias jurisdicionais efetivas sejam parâmetros de validade para os ordenamentos jurídicos internos, através de um constitucionalismo mundial. Inicialmente, competiria à ONU prover esta lacuna jurídica de

criação de organismos jurisdicionais efetivos, acompanhados de instrumentos idôneos para a execução de suas decisões. Para essa finalidade, deveria ser reformada a Corte Internacional de Justiça através das seguintes medidas: ampliação da sua competência para o julgamento de responsáveis por crimes de guerra e ações contra a paz e direitos fundamentais; atribuição de caráter cogente e vinculado a sua jurisdição; reconhecimento da legitimidade de ação a indivíduos e organizações não governamentais; sistematização de um código penal internacional prevendo crimes de responsabilidade pessoal de governantes. A segunda indicação é sobre a vedação de guerras danosas e injustas, como as ocorridas na atualidade, com a criação de forças policiais internacionais, a adoção de atos normativos que estimulem o desarmamento e a categorização das armas como bens ilícitos. A terceira indicação diz respeito a uma forma de ressarcimento aos povos que tiveram suas riquezas subtraídas no passado, através do direito incondicional de migração e cidadania pela simples condição de humanidade.

Conforme Ferrajoli, a efetividade dos direitos fundamentais e da paz depende do reconhecimento do seu caráter supraestatal e da sua vinculação à própria humanidade. Na condução deste processo de criação de um constitucionalismo mundial, atribui à filosofia e à cultura jurídica um papel de protagonismo, assim como ocorreu na construção do Estado Democrático de Direito e na definição do complexo de direitos fundamentais. Apesar do contexto adverso decorrente da perda de atribuições da ONU e da rigidez das fronteiras, o referido autor considera importante recuperar a dimensão axiológica e normativa da ciência jurídica e “levar a sério” o Direito, mediante a conversão de valores em direito positivo, acompanhado de respectivos instrumentos jurisdicionais efetivos, em processos históricos até atingir a concessão dos direitos fundamentais a toda humanidade.

Considerando este processo histórico de limitação da soberania, como poder que não se reporta a qualquer outra instância política, Rawls afirma que a sua regulação pelo Direito dos Povos é ajustada pelas partes na segunda posição original. Na sequência, é incorporada formalmente como cláusula integrante dos princípios da justiça devido à necessidade de assegurar a integridade das instituições justas da sociedade interna contra a ação de Estados-fora-da-lei e proteger os direitos humanos. Importante examinar essas exceções à soberania estatal, mais especificamente o direito à intervenção em outros povos através de sanções econômicas, políticas e militares. No entendimento do filósofo norte-americano, situações excepcionais que legitimam o direito à intervenção são a proteção dos direitos humanos e o

⁸⁴ FERRAJOLI, Luigi. *in op. cit.* p. 52.

exercício da autodefesa, inclusive com medidas preventivas e de profilaxia. Assevera o autor: **“Um princípio como o quarto – o da não intervenção – obviamente terá de ser qualificado no caso geral de Estados fora da lei e de violações graves dos direitos humanos.”**⁸⁵ Reitera: **“Se os delitos contra os direitos humanos são egrégios e a sociedade não reage à imposição de sanções, tal intervenção em defesa dos direitos humanos seria aceitável e exigida.”**⁸⁶

Nesta perspectiva, o exercício do direito à guerra pelos povos bem ordenados decorre da necessidade de proteger as suas instituições internas justas, caracterizadas pelo sistema global de liberdades, e fazer cessar violações graves de direitos humanos em Estados fora-da-lei. Contrariando o entendimento tradicional sobre a guerra como simples exercício da soberania estatal para a execução de uma política racional de governo, Rawls condiciona no Direito dos Povos a possibilidade de intervenção militar à observância dos princípios de justiça. Neste raciocínio, o exercício da guerra está limitado pela justa razoabilidade fixada pelo Direito dos Povos e não para a expansão territorial, a ampliação do poder político e o domínio econômico. Rawls sugere a criação de “centros confederativos” e instâncias públicas para a deliberação de instituições e políticas militares em relação a Estados fora-da-lei, para a superação das condições de opressão e violações de direitos humanos por que passam os seus habitantes.

Adotando a mesma diretriz observada no âmbito interno, quando circunscreve a justiça à estrutura básica de uma sociedade bem ordenada, a teoria ideal nas relações internacionais refere-se às sociedades liberais e aos absolutismos benevolentes, que respeitam os direitos humanos. Mesmo com a defesa do pluralismo razoável e a constatação deste como um fato das sociedades contemporâneas, o referido autor não integra os Estados fora-da-lei ao Direito dos Povos, apenas os posiciona como destinatários de eventuais ações militares. Por esta razão, utiliza a segunda posição original para excluir esta categoria de Estados da sociedade dos povos, conforme Daniel Loewe:

Como parte de la teoría no-ideal, Rawls examina si los representantes de estados no-liberales, que no son “sociedades jerárquicas decentes”, estarían de acuerdo com

⁸⁵ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 48.

⁸⁶ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 123.

estos principios liberales. Representantes de estados tiránicos, esto es, estados agresivos o que no respetan los derechos humanos de sus propios ciudadanos, no estarían de acuerdo con esta lista principios (debido a los principios 5 y 6). Rawls no altera la teoría de la justicia internacional para de este modo incluir a estos estados – como en determinadas circunstancias un *modus vivendi* lo haría -, sino que declara que estos son estados fuera de la ley (outlaw regimes). Estos regímenes tiene que ser publicamente criticados, contenidos, e incluso en casos extremos desafiados mediante el uso de la fuerza...⁸⁷

Além de fazer previsão deste direito de intervenção, o Direito dos Povos expressa princípios e procedimentos a serem adotados no exercício da guerra, com seus limites e restrições. A própria formação de exércitos, nesta concepção política liberal, está baseada na necessidade de preservação da liberdade, de instituições justas e da cultura cívica da sociedade. Em última análise, o direito à guerra está fundamentado nos direitos humanos, seja na sua proteção e das justas instituições que os asseguram, seja para fazer cessar graves violações destes. Rawls entende que o direito à guerra em autodefesa é uma prerrogativa das democracias liberais, dos povos decentes e dos absolutismos benevolentes, porquanto, no seu conjunto, estas sociedades nacionais respeitam os direitos humanos, embora estas duas últimas tenham deficiências quanto à igualdade e à representação política dos seus membros. A finalidade é viabilizar, mediante relações internacionais justas, a observância dos direitos humanos. Essa proposta de universalização dos direitos humanos e de um procedimento para viabilizar a sua concretização tanto na sociedade interna como nas relações internacionais demonstra a relevância deste pensamento. Conforme o referido autor: **“O objetivo a longo prazo é levar todas as sociedades a honrar o Direito dos Povos e se tornarem membros pleno e de boa reputação da sociedade dos povos bem ordenados. Os direitos humanos, assim, seriam assegurados em toda parte.”**⁸⁸

⁸⁷ LOEWE, Daniel. *Justiça Global e Democracia*, 2009, p. 132 e 133.

⁸⁸ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 122.

Na teoria rawlsiana, o Direito dos Povos define as condições, os meios e os objetivos da guerra justa, com base nos direitos humanos. As condições são a necessidade de autodefesa contra a agressão e a grave violação de direitos humanos. O objetivo da guerra é a paz justa e duradoura, ameaçada por estados expansionistas e agressivos. Quanto aos meios e recursos, devem ser discriminados os públicos-alvo das ações militares, com clara separação entre os líderes, soldados e população civil. Na sua conduta de guerra, os povos bem ordenados, liberais e decentes, na medida do possível, devem respeitar os direitos humanos em relação aos civis e soldados do povo adversário, como oportunidade de demonstrar a relevância desta classe de direitos e as vantagens de pertencer a uma sociedade que os respeita. Na execução das ações de guerra, inclusive quanto ao raciocínio instrumental de meios e fins, deve ser considerada a paz e as consequências posteriores ao conflito, com a finalidade de evitar guerras futuras e instaurar relações de respeito e reciprocidade. Na situação de conflito emerge a presença do líder político, judiciosamente descrito por Rawls:

Mas quem é o estadista? Não existe um cargo de estadista, como existe o de presidente, o de chanceler ou primeiro-ministro. Antes, o estadista é um ideal, como o do indivíduo fidedigno ou virtuoso. Estadista são presidentes, primeiros-ministros ou outros funcionários que, pelo desempenho e liderança exemplares no seu cargo, manifestam força, sabedoria e coragem. Eles guiam o seu povo em tempos turbulentos e perigosos. O ideal do estadista é sugerido pelo dito: o político pensa na próxima eleição, o estadista na próxima geração.⁸⁹

Compete ao estadista decidir com base nos interesses fundamentais do seu povo, no respeito aos direitos humanos, na visão do politicamente razoável e de uma paz justa e duradoura, abstraindo motivações de vaidade, vingança e paixões pessoais. O estadista deve liderar a ação militar justificando publicamente as suas decisões, visando à paz futura e o desenvolvimento de justas relações de reciprocidade e de associação com o adversário. Apesar de a guerra demonstrar o fracasso das relações diplomáticas e das ações de política externa, o autor estadunidense salienta a necessidade de observância em todas as situações

⁸⁹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 127.

dos critérios da guerra justa fixada pelo Direito dos Povos, mormente as restrições quanto ao uso racional e pragmático do raciocínio dos meios e fins, da objetiva maximização de resultados em ações militares. Na sua formulação da conduta de guerra de povos bem ordenados, Rawls admite a isenção de emergência suprema, situação de excepcionalidade, como a ocorrida na Segunda Guerra em ações da Inglaterra contra a Alemanha, que facultaria a repercussão direta de ações militares na população civil. Esta situação autorizaria ações abrangentes dirigidas a alvos militares e terceiros, que resultam nos denominados danos colaterais, pela repercussão em vítimas civis.

Neste contexto de conflito e de justificação de ações militares, ficam evidenciadas as diferenças entre o Direito dos Povos, concepção essencialmente política e respectivos valores, do direito natural, da lei eterna, da lei revelada e do direito eclesiástico. Estas fontes do direito, baseadas em Deus, na transcendência ou nas normas e na jurisdição da estrutura interna da Igreja adotam uma posição diferenciada em relação à guerra. A isenção de emergência suprema em relação a civis é incompatível com a doutrina da Igreja Católica sobre a guerra, denominada de duplo efeito, pois só admite a morte destes por fatores involuntários e como reflexos de ataque a um objetivo militar.

Considerados como uma categoria especial de direitos fundamentais e urgentes, reconhecidos como razoáveis pelos povos liberais e decentes, os direitos humanos e a sua vigência excluem a intervenção mediante sanções econômicas e militares. Ocorre que a pressão política e adoção de restrições econômicas sobre os Estados fora-da-lei podem não ser suficientes para a mudança de ações, havendo necessidade do uso da força e coerção nos casos graves. Neste sentido, a violação destes direitos urgentes justifica a iniciativa da guerra pelos povos liberais e seus organismos, e a restrição à soberania dos Estados indecentes e criminosos.

A identificação da violação destes direitos fundamentais é outra questão extremamente complexa, pois poderá estar acobertada por medidas restritivas à liberdade de imprensa, ações policiais de segurança pública ou medidas de defesa do estado em relação a movimentos terroristas. Exemplos do passado recente, em que o pragmatismo recíproco das relações internacionais mascarou a violação de direitos humanos mediante o argumento de defesa estatal contra o terrorismo, podem ser demonstrados pela postura dos Estados Unidos da América em relação ao Afeganistão e à Prisão de Guantânamo, da União Soviética em relação à Chechênia, da China em relação ao Tibet e de Israel em relação à Palestina. De qualquer forma, a proteção dos direitos humanos fundamentais legitima o direito à intervenção.

Cumpra acrescer que Otfried Höffe denomina esta forma como “intervenção humanitária”: **“Trata-se de uma intervenção nos assuntos internos de um Estado, que é realizada mediante meios coercitivos (sobretudo a força militar), sem o consentimento do governo e voltada contra violações maciças de direitos humanos”**.⁹⁰

Os direitos humanos são universais porquanto vinculam-se intrinsecamente ao Direito dos Povos e devem ser observados por todos em razão de sua força moral e política. Por esta razão, conforme Rawls, um Estado fora-da-lei que viola esses direitos poderá ser condenado e ser sancionado através de medidas políticas, econômicas e militares. Para que se mantenha uma paz estável, a intervenção deverá estar fundamentada na razão pública do Direito dos Povos e não em razões religiosas ou decorrentes de doutrinas abrangentes. Em que pese existir um processo de institucionalização dos princípios da justiça no primeiro uso da posição original, o autor não descreve etapas de normatização dos princípios que integram o Direito dos Povos. Entretanto, é legítimo concluir que estas cláusulas fundamentais de relação entre os povos sejam reguladas mediante acordos, tratados e convenções internacionais. Nesta sequência, organismos de administração e jurisdição internacionais recebem competência para a edição de normas, atos e sentenças para regular a aplicação do Direito dos Povos aos casos concretos e preservar a sua força normativa.

Outra hipótese em que fica legitimado o direito à guerra é no exercício da auto-defesa, na descrição de Rawls: **“O Direito dos Povos, porém, atribui a todos os povos bem ordenados (liberais e decentes) e, na verdade, a qualquer sociedade que siga e honre um Direito dos Povos razoavelmente justo, o direito de guerra em autodefesa”**.⁹¹ Para a sociedade liberal: **“... o faz para proteger e preservar as liberdades básicas dos seus cidadãos e das suas instituições políticas constitucionalmente democráticas.”**⁹² No mesmo sentido, os povos decentes e uma sociedade que seja um absolutismo benevolente também podem fazer a guerra em autodefesa para proteger os valores de sua sociedade, quando identificam consistentes riscos à sua segurança devido às ações agressivas de Estados anti-democráticos e expansionistas. Neste caso, o exercício da guerra em legítima defesa pode ser realizado de forma preventiva, por antecipação, ou quando a violação ocorre em concreto.

⁹⁰ HÖFFE, Otfried. *A Democracia no Mundo de Hoje*, 2005, p. 466.

⁹¹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 119.

⁹² RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 119..

Ao descrever o direito à intervenção, Rawls sugere um tratamento ponderado sobre o uso de sanções aos Estados fora-da-lei, e as suas instituições e cultura, evitando posturas agressivas e arrogantes. No exercício da força e da intervenção militar contra estes Estados, nos seus atos militares contra os representantes e soldados do regime, os povos bem-ordenados devem agir objetivando uma paz justa e utilizando com moderação o raciocínio sobre meios e fins.

A admissão formal do direito à guerra por um povo em autodefesa não exaure a questão, na medida em que este povo pode não dispor de recursos financeiros, humanos e materiais para conter uma agressão estrangeira. A previsão da autodefesa em razão de agressão indevida exige uma reação por parte da sociedade dos povos, os quais devem adotar medidas para a cessação da agressão e a recomposição dos danos resultantes. Organismos internacionais criados pela estrutura normativa decorrente do Direito dos Povos e por deliberação colegiada, representativa das sociedades, devem receber esta competência para atuar em situações específicas e dispor de recursos humanos e materiais que viabilizem a sua execução. A omissão dos demais povos em relação a agressões estrangeiras em sociedades que não dispõem de uma estrutura de defesa, importa em sérias e graves consequências no âmbito dos direitos fundamentais das pessoas que residem nos territórios agredidos, como massacre de civis, estupros e saque de bens. Assim, para assegurar a vigência do sistema global de liberdades, deve ser admitida a legítima defesa de terceiros por povos liberais, decentes ou seus organismos.

5. A POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO E O DEVER DE ASSISTÊNCIA

A “justiça como equidade” faz previsão dos fundamentos da existência de um sistema institucional de distribuição de renda na estrutura básica da sociedade. Relevante verificar a unidade e a coerência na concepção rawlsiana sobre justiça distributiva em âmbito interno e externo, como justiça social local e global. Para tanto, cumpre demonstrar a identidade de razões e a relação entre a taxa de poupança e o mínimo existencial para os cidadãos com o exercício do dever de assistência para as sociedades oneradas, em âmbito internacional.

Asseguradas as liberdades básicas e a igualdade equitativa de oportunidades, com a dinâmica do princípio da diferença, a estrutura de distribuição de renda e riqueza constitui uma espécie de justiça procedimental pura. Neste esquema, observados os parâmetros determinados pela concepção pública de justiça, o processo de distribuição dos bens é considerado justo. Os bens resultantes da cooperação social são partilhados conforme parâmetros de justiça distributiva especificamente tematizados por Rawls. Depreende-se da sua teoria, a ausência de uma determinação específica sobre a adoção do sistema de propriedade privada dos meios de produção e dos recursos naturais ou de sua estatização socialista. A propriedade privada é considerada para fins individuais e de autorrespeito do cidadão. Deve ser enfatizada na justiça distributiva definida pelo referido autor a ênfase na garantia de um mínimo social, objeto de transferência de renda e complementação dos salários individuais, precedida de ajustes no domínio das propriedades, evitando a concentração excessiva, e da igualdade de oportunidades. O filósofo norte-americano demonstra uma preocupação significativa com os riscos às liberdades políticas e à igualdade de oportunidades representadas pela acumulação e concentração excessiva da propriedade e da riqueza.

5.1 O SISTEMA DISTRIBUTIVO NA SOCIEDADE INTERNA

No desenvolvimento da sua teoria, Rawls transcende a visão estritamente liberal ao propor princípios de justiça que repercutem diretamente no âmbito da economia política, na formatação da estrutura básica e suas relações econômicas, na distribuição de emprego, renda

e riqueza. As organizações e agentes econômicos integram a estrutura básica da sociedade e atuam na satisfação das necessidades atuais e futuras dos indivíduos e seus projetos de vida. Deve ser considerado que a personalidade moral no pensamento rawlsiano é constituída por uma concepção do bem, além do sentido da justiça. O interesse na aquisição dos bens primários é um postulado que integra a posição original e afeta a formulação dos próprios princípios da justiça.

Nesta fase institucional, os princípios de justiça devem regular o sistema econômico mediante uma formatação ideal que assegure aos cidadãos o acesso aos bens necessários à execução de seus projetos de vida. Para isso e objetivando assegurar a viabilidade prática e concreta da justiça como equidade, assumem especial significação as disposições referentes à taxa de poupança, ao sistema de tributação, ao direito de propriedade e à garantia de um mínimo social, visando à gestão e distribuição dos bens primários. Rawls delimita a aplicação dos princípios de justiça ao sistema econômico mediante a atuação do setor público e ao correspondente marco regulatório legal dos mercados, da tributação e da propriedade dos bens e dos meios de produção.⁹³ Cumpre sublinhar a sua visão de sistema econômico:

Um sistema econômico regula os bens que são produzidos e por quais meios, quem os recebe e em troca de quais contribuições, e o tamanho da fração de recursos sociais que é destinada à poupança e ao provimento de bens públicos. Idealmente, todos esses problemas deveriam ser ordenados de formas que satisfizessem os dois princípios da justiça.⁹⁴

⁹³ Rawls propõe um conjunto de instrumentos de distribuição de bens resultantes da cooperação social, mesmo considerando a apropriação existente e as diferentes formas de aquisição. Nozick se opõe a essa estrutura institucional e organizada de justiça distributiva suscitando a existência de uma multiplicidade de fatores e contingências sociais e históricas que afetam a apropriação dos bens: “Não há distribuição central, nenhuma pessoa ou grupo que tenha o direito de controlar os recursos, decidindo em conjunto como devem ser repartidos. O que cada pessoa ganha, recebe de outros, que o dão em troca de alguma coisa ou como presente. Na sociedade livre, pessoas diferentes podem controlar recursos diferentes, e novos títulos de propriedade surgem das trocas e ações voluntárias de pessoas. Não há essa de distribuir (ou de distribuição de parcelas do que há para distribuir) os companheiros em uma sociedade na qual as pessoas escolhem (livremente) com quem querem casar. O resultado total é produto de muitas decisões individuais que os diferentes indivíduos envolvidos têm o direito de tomar”. (*in op. cit.* p. 170-171) Reitera o autor: “O conjunto de propriedades que resulta quando algumas pessoas recebem seus produtos marginais, outras ganham no jogo, outras recebem uma parte da renda do companheiro, ou doações de fundações, ou juros sobre empréstimos, ou presentes de admiradores, ou retornos de investimentos, outras fabricam pessoalmente grande parte do que possuem, outras acham coisas, etc., não será padronizado.” (*in op. cit.* p. 177-178)

⁹⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 294.

Ao expor sua concepção, o autor sublinha que os bens públicos são definidos pelo seu caráter público, visando a atender os interesses de uma coletividade, por sua indivisibilidade e sua satisfação através da estrutura de serviços de forma igualitária a todos os cidadãos. Em razão destas contingências prévias, o provimento de bens públicos deve ser assegurado não pelo mercado, mas através do processo político formalizado na etapa legislativa e da estrutura administrativa de serviços. O custeio do fornecimento destes bens prestados a todos através da estrutura administrativa será financiado através de um sistema de arrecadação compulsória, acrescido de normas coercitivas e sancionatórias que estimulam o pagamento das contribuições. Mesmo no âmbito da teoria ideal, fica justificado, pela sua finalidade pública, o uso da autoridade, da coerção e das sanções para possibilitar a manutenção da estrutura de serviços. A simples confiança de que cada cidadão contribuirá voluntariamente para custear a estrutura de bens públicos, que a todos aproveita, não é suficiente para a garantia de viabilidade e sustentabilidade do sistema.

Conforme Rawls, ocorrendo um acordo sobre a partilha e o custeio de bens e serviços públicos, a questão da propriedade pública ou privada dos bens ou meios de produção não é essencial, porquanto a sua prestação poderá ser realizada por agentes de empresas ou de entidades políticas ou estatais. Relevante é a efetividade no acesso aos serviços. Essa opção pela racionalidade e eficiência na prestação dos serviços, visando a assegurar as necessárias condições para execução dos projetos de vida dos cidadãos, exclui o recorrente e atrasado debate ideológico sobre a conveniência da execução direta de serviços e atividades econômicas por parte do Estado. Para os cidadãos em geral e o atendimento das suas demandas, seja com relação aos serviços de utilização compulsória ou facultativa, a qualidade e o tempo da sua prestação prevalecem sobre a natureza da pessoa jurídica que os executa. As amarras ideológicas e burocracias implantadas no interesse de corporações comprometem a maximização de benefícios aos cidadãos e reduzem a eficiência na gestão de recursos financeiros arrecadados dos contribuintes. No pragmatismo do autor, de absoluta correção, deve ser aferida a conveniência da forma da prestação de serviços de acordo com o impacto econômico do custeio, na medida em que a sociedade deverá repassar recursos para esse financiamento. A definição de um sistema econômico de mercado ou socialista depende das características históricas, políticas e culturais de cada povo. Para o professor de Harvard, os dois regimes, de economia dirigida ou do mercado pela concorrência de preços, podem contemplar instituições sociais justas. De qualquer forma, o autor sublinha que o sistema de mercado possui maior compatibilidade com a liberdade igual e a igualdade equitativa de oportunidades. Apesar desta flexibilidade do autor na formatação política dos regimes de

mercado, o exame dos princípios de justiça demonstra que os mesmos estão mais adequados a um sistema de mercados competitivos. Deve ser ponderado que a regulação do sistema econômico é precedida da exigência de garantia dos direitos fundamentais constantes do primeiro princípio de justiça, o da liberdade igual. As sociedades com economia dirigida e estatizada historicamente não têm assegurado estes direitos constitucionais básicos. A própria teoria da justiça supõe, na sua configuração inicial, uma sociedade democrática que assegure a propriedade privada dos bens, do capital e dos recursos naturais.

Na definição de uma configuração política das instituições de fundo, Rawls entende que uma democracia de cidadãos-proprietários ou um socialismo liberal podem apresentar condições para a implantação de uma estrutura básica justa, com a sua especificação dependendo das contingências históricas e culturais de cada sociedade. Em relação aos modelos históricos excluídos por apresentar uma estrutura inadequada, destaca-se o “capitalismo liberal clássico do *laissez-faire*”, em razão da sua concepção meramente formal da igualdade, inclusive em relação às liberdades políticas. No mesmo sentido, o “capitalismo do bem-estar social” não atende às exigências da justiça como equidade devido a esse modelo societário resultar em desigualdades e concentrações excessivas na apropriação dos recursos e dos bens de produção. Conforme o autor, o modelo histórico do “socialismo estatal” de economia planejada e dirigida não provê as demandas da justiça porquanto permite violações graves às liberdades iguais.

Remanescem, no seu entendimento, dois modelos de sociedade com sistemas de mercado competitivos e aptos à implantação de instituições justas, a democracia de cidadãos proprietários e o socialismo liberal. A diferença significativa entre esses modelos é que, no segundo, a propriedade dos bens, meios de produção e recursos naturais é pública, da própria sociedade. A identidade entre esses modelos é assegurada pela vigência das liberdades iguais, do valor das liberdades políticas, da liberdade de ocupação, da igualdade de oportunidades e de um mínimo social que possibilite uma vida decente aos seus integrantes. Parece claro, Rawls concluiu que as concentrações de renda, riqueza e propriedade dos meios de produção e das organizações políticas comprometem sobremodo uma estrutura social justa e democrática, inviabilizando a implantação de instituições adequadas e prejudicando cada vez mais a situação dos menos favorecidos. Mesmo as sociedades capitalistas de bem-estar quando promovem ações afirmativas de renda mínima o fazem de forma assistencialista, com vínculo de dependência, e não tem obtido resultados eficazes na redução da concentração de propriedades e riqueza. Essa forma de atendimento das necessidades básicas com perfil

meramente de entrega de dinheiro ou de uma “bolsa social” não integra os menos favorecidos como membros ativos de um esquema de cooperação no interesse de todos, o que impede a esses a aquisição do autorrespeito.

A teoria da justiça como equidade compreende uma concepção ideal de pessoa e uma estrutura básica justa para avaliar e reformar instituições reais. Através da posição original e de sua concepção procedimental, existe a possibilidade de alcançar a unanimidade nos princípios fundamentais da sociedade. A constituição estabelece as normas para a preservação das liberdades iguais, previstas no primeiro princípio da justiça. Neste ponto, Rawls pretende ajustar o sistema social e econômico e a correspondente legislação regulatória para que ele atenda especificamente o princípio da diferença. Assim, o princípio da diferença objetiva o aproveitamento das distintas capacidades e talentos naturais para incrementar a eficiência do sistema econômico e em benefício da sociedade. Desta forma, os menos favorecidos podem se beneficiar da capacidade de iniciativa e de inovação daqueles indivíduos dotados pela natureza de maiores atributos ou melhores posicionados socialmente. Nozick considera uma arbitrariedade submeter os talentos e dotes naturais a uma compulsória solidariedade social ou uma tributação em benefício dos menos favorecidos.

Numa outra perspectiva, Kymlicka pondera que a sociedade bem ordenada admite as diferenças econômicas, mais especificamente de renda e riqueza maiores que a média, se os beneficiários puderem demonstrar que esta situação resulta em maiores vantagens para os que menos recebem. Conforme este autor, esse condicionamento absoluto de todas as desigualdades ao benefício dos menos favorecidos merece reservas:

Mas o princípio da diferença diz que todas as desigualdades devem operar para o benefício dos menos favorecidos. E se eu não nasci em um grupo social privilegiado nem nasci com quaisquer talentos especiais e, contudo, pelas minhas escolhas e esforço, consegui assegurar proventos maiores do que os dos outros? Nada neste argumento explica porque o princípio da diferença se aplica a todas as desigualdades em vez de aplicar-se apenas às desigualdades que se originam de fatores moralmente arbitrários.⁹⁵

⁹⁵ KYMLICKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea*, 2006, p. 74.

Para Rawls, a sociedade deve submeter essa desigualdade natural e social aos parâmetros de regulação e tributação da justiça distributiva. Mesmo que essa desigualdade no patrimônio pessoal decorra do esforço e das escolhas realizadas pelos indivíduos, o fato é que a justiça como equidade considera esses fatores, no seu conjunto, como moralmente arbitrários, daí essa derivação necessária para os que se encontram com menor disposição de bens primários.⁹⁶

Novamente o autor se utiliza da formatação procedimental para assegurar que a partilha e a distribuição dos bens produzidos pelo sistema econômico sejam justas. Ao tratar do sistema econômico, pressupõe o atendimento do princípio da liberdade igual, assegurado pelas normas constitucionais, especialmente as liberdades de consciência, de pensamento e de um processo político justo para eleição dos governantes.

Após o atendimento das cláusulas fundamentais da liberdade e do seu equitativo valor, Rawls descreve o ambiente para as relações econômicas:

Também suponho que há uma igualdade de oportunidades que é equitativa (em oposição a uma igualdade formal). Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas sociais básicas, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares seja estabelecendo um sistema de ensino público. Também reforça e assegura a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de trabalho. Isso se consegue por meio da fiscalização de

⁹⁶ Michael Sandel faz uma observação pertinente: “O que dizer do alto salário de Michael Jordan ou da grande fortuna de Bill Gates? Essas desigualdades seriam coerentes com o princípio da diferença? Evidentemente, a teoria de Rawls não tem como objetivo avaliar se o salário dessa ou daquela pessoa é justo; ela se refere à estrutura básica da sociedade e à forma como ela distribui direitos e deveres, renda e fortuna, poder e oportunidades. Para Rawls, a questão é saber se a fortuna de Gates é parte de um sistema que, como um todo, trabalha em benefício dos menos favorecidos. Por exemplo, sua fortuna está sujeita a um sistema de impostos sobre a renda do rico com o objetivo de favorecer a saúde, a educação e o bem-estar do pobre? Em caso positivo, e se esse sistema melhorou as condições do pobre em relação ao que elas poderiam ter sido em um regime mais rigoroso de distribuição de renda, então essas desigualdades seriam coerentes com o princípio da diferença.” (*in Justiça – O que é fazer a coisa certa*, 2012, p. 189-190)

empresas e associações privadas e pela prevenção do estabelecimento de medidas monopolizantes e de barreiras que dificultem o acesso às posições mais procuradas. Por último, o governo garante um mínimo social, seja através de um salário-família e de subvenções especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como um suplemento gradual de renda (o chamado imposto de renda negativo).⁹⁷

Deve ser ressaltado que o atendimento do primeiro princípio e da equitativa igualdade de oportunidades não é suficiente para a legitimação das desigualdades econômicas. O fato de alguém auferir um posto corporativo com elevada hierarquia ou um cargo público representativo independente de sua etnia ou origem social, competindo com os demais em igualdade efetiva de condições, só se justifica perante a concepção pública de justiça se resultar na melhoria da situação dos menos favorecidos. Rawls pretende superar a denominada igualdade liberal, que prevê igualdade de oportunidades e neutralização de contingências naturais e sociais, para uma igualdade democrática. Esse predicado “democrática” refere-se à dimensão política desta forma de igualdade, que deve ser compreendida no conjunto da sua teoria.⁹⁸

A articulação desta igualdade democrática com o princípio da diferença conduz à legitimação moral das desigualdades econômicas quando resultarem em benefício para os mais necessitados de bens primários. A intenção é criar um vínculo de solidariedade compulsória no âmbito da sociedade que justifica as diferenças econômicas e conduz à obtenção do bem primário mais elevado, o autorrespeito, tanto pelos mais talentosos quanto pelos mais necessitados.

⁹⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 303-304.

⁹⁸ Álvaro de Vita refere a posição de Rawls de que mesmo os talentos naturais são moralmente arbitrários, pois as contingências sociais e as próprias famílias são decisivas no seu desenvolvimento: **“O talento e a qualificação, diversamente da propriedade dos meios de produção ou de bens imobiliários, são recursos que cada um carrega dentro de si mesmo — em seu cérebro. Por isso, torna-se mais fácil e natural aos mais qualificados sustentar que, se eles se apoderam de quinhões distributivos maiores, isso se deve a atributos que são irredutivelmente individuais — e, possivelmente, até mesmo inatos.”** (in *Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva*, 1999, p. 45)

Importante posicionar o âmbito de incidência da justiça distributiva nas instâncias de institucionalização dos princípios da justiça. Como estes programas políticos e sociais de distribuição requerem uma aproximação com situações concretas e particulares a serem reguladas, Rawls atribui aos estágios da legislatura e da aplicação administrativa e judicial o exercício destas atribuições específicas de justiça distributiva e social. Para essa formatação institucional da estrutura econômico-social em conformidade com os princípios da justiça, o autor confere ao governo a competência para o exercício de significativas funções, a serem exercidas por diferentes órgãos administrativos. Cumpre sublinhar esta opção do autor de atribuir ao Estado no âmbito da comunidade política este relevante poder regulamentador dos mercados, através de instrumentos como a tributação, as subvenções econômicas e sociais, os subsídios e a restrição ao exercício do direito de propriedade. Esta imputação de competências às entidades públicas, contrariando a orientação histórica e ortodoxa do pensamento econômico liberal de redução do espaço do setor público e de defesa do Estado mínimo, reforça o pensamento de Rawls como liberalismo político e o diferencia desta tradição. Essa defesa que o filósofo norte-americano faz da atuação estatal através de mecanismos de estabilização dos mercados em sua obra no início dos anos 70, parece antever a crise econômica mundial que permanece de 2008 até a atualidade, iniciada com a quebra do segmento *subprime* nos EUA, das hipotecas imobiliárias sobrevalorizadas, da quebra do banco de investimentos Lehman&Brothers e a atuação do governo americano ao estatizar temporariamente a General Motors, ícone de corporação empresarial, situação que ninguém preveria naquela oportunidade e que representou um choque cultural no capitalismo mundial.

A função governamental de alocação objetiva a manutenção da competição do mercado econômico através do sistema de preços e a prevenção de monopólios, oligopólios e outras formas de concentração de poder que comprometem e limitam a concorrência. Para isso, o Estado pode adotar ações que afetem a tributação, os incentivos fiscais e o condicionamento do direito de propriedade objetivando assegurar a eficiência das organizações econômicas no atendimento às demandas dos consumidores e demais agentes sociais. Também nesta matéria, Rawls transcende o pensamento ortodoxo liberal ao dotar o Estado de competências para assegurar o equilíbrio entre oferta e a demanda, a regularidade do sistema de preços e a estabilidade da economia. Novamente a política de tributação e de incentivos de natureza fiscal e creditícias pode ser implantada e modulada pelo governo objetivando resultados macroeconômicos. Essa atribuição reforça o predicado “político” do

liberalismo do referido autor e corrobora a atualidade e consistência da sua teoria para instrumentalizar as diferentes políticas governamentais e de organismos internacionais visando a assegurar desenvolvimento econômico, estabilidade, maximização dos recursos naturais, financeiros e tecnológicos na perspectiva de relações sociais mais justas.

Numa outra banda, a função pública de estabilização possui a atribuição de fomentar e assegurar a situação de pleno emprego e ocupação da mão-de-obra disponível no mercado. Cuida-se de uma inovação no liberalismo esta relevante atribuição que Rawls confere ao Estado para a regulação, a estimulação e o controle do mercado de trabalho. Assim, a geração de mão-de-obra, a contratação de profissionais e a fixação da remuneração não dependem apenas do mercado e dos agentes que o integram, mas encontram-se sob o âmbito de atuação do Estado. A liberdade individual de escolha da profissão, o aproveitamento efetivo no mercado de trabalho e a correspondente geração de renda pessoal e social contribuem para que o sistema econômico seja eficiente e justo, além de concretizar direito fundamental constante do primeiro princípio ajustado na posição original.

A terceira função guarda conformidade com as anteriores e possui especial relevância porque expressa a efetiva atuação governamental na distribuição da renda, mediante a complementação dos salários por uma parcela adicional de transferência de recursos financeiros. A denominação desta função é justamente de “setor de transferências”, para a implementação do mínimo social que compete a cada pessoa.

Para Rawls fica evidente que o sistema de competição nos mercados através dos preços e salários é insuficiente para o atendimento das necessidades permanentes das pessoas. As relações entre os agentes econômicos decorrentes das *leis naturais* da oferta e demanda, bem como da liberdade de contratar, são impessoais, cíclicas e instáveis. As duas primeiras funções de governo regulam os mercados para que as relações econômicas sejam eficientes, combinando recursos, preços, salários, mercadorias e demandas. Ocorre que, estes ajustes são realizados para a maximização da renda, da produção e do emprego, mas não contemplam os requisitos mínimos de subsistência e de uma vida digna. O mínimo social representa o montante necessário para a pessoa ter uma vida decente e digna, inclusive com os recursos de assistência médica, e exercer os direitos e liberdades fundamentais. Dworkin sustenta que a teoria profunda de Rawls representada na posição original pressupõe o direito ao igual autorrespeito.⁹⁹ Esta relação é fundamental porquanto o cidadão necessita da igualdade

⁹⁹ Dworkin enfatiza expressamente essa posição: “A posição original é bem concebida para a aplicação do direito abstrato à igual consideração e ao igual respeito, que deve ser entendido como o conceito

equitativa de oportunidades e do mínimo social para realizar efetivamente os direitos e liberdades iguais previstos no primeiro princípio da justiça. A estrutura institucional visa a prover condições concretas para viabilizar o direito abstrato ao tratamento igual e ao autorrespeito. Do contrário, determinados cidadãos terão suas liberdades com um valor menor do que outros. Importante ressaltar a expressa posição do autor:

Como o mercado não é adequado para responder às reivindicações da pobreza, estas últimas deveriam ser atendidas por um organismo separado. A questão de saber se os princípios da justiça são ou não satisfeitos gira, portanto, em torno da questão de saber se a renda total dos menos favorecidos (salários mais transferências) possibilita a maximização de suas expectativas a longo prazo (obedecendo às restrições da liberdade igual e da igualdade equitativa de oportunidades).¹⁰⁰

Atendidos os requisitos mínimos de bem-estar e de dignidade pessoal para cada pessoa, os mercados, devidamente ajustados, podem efetuar a partilha dos bens e os resultados do sistema econômico de acordo com os critérios da concorrência e dos preços.

Para estabelecer parâmetros de fixação do mínimo social, a mencionada complementação ao salário realizada pela função estatal de transferência, Rawls utiliza-se do princípio da diferença, asseverando que o seu *quantum* deve incrementar as justas expectativas dos menos favorecidos. O mínimo social decorre de uma transferência financeira não reembolsável e não decorrente do pagamento de contribuições anteriores. As diferentes sociedades têm adotado diferentes políticas públicas de complementação de renda, como, por exemplo, no Brasil, o “bolsa-escola” ou o “bolsa-família”. Além de complementar a renda familiar, estes repasses visam a estimular determinados comportamentos socialmente

fundamental da teoria profunda de Rawls...Ao contrário, o direito ao igual respeito não é, segundo ele, produto de um contrato, mas uma condição para a admissão à posição original. Esse direito, diz ele, é “devido aos seres humanos enquanto pessoas morais”, e deriva da personalidade moral que diferencia os seres humanos dos animais. Possuem-no todos os homens que podem fazer justiça, e somente esses homens podem estabelecer um contrato. Este é, portanto, um direito que não emerge do contrato, mas que deve ser pressuposto, em sua concepção, como deve sê-lo o direito fundamental.” (*in Levando os Direitos a Sério*, 2002, p. 280)

¹⁰⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 306.

relevantes, como a frequência escolar e a utilização do sistema preventivo de saúde pública, de assistência social e seguridade. Estas despesas e subvenções com caráter social têm sido incorporadas aos orçamentos públicos e possuem um impacto significativo na elevação do padrão de bem-estar da população e na própria economia nacional, em razão da injeção da quase totalidade dos recursos transferidos nos setores do comércio e serviços. Neste sentido, as transferências sociais e o acesso ao microcrédito têm integrado significativas parcelas da população às condições mínimas da cidadania. Amartya Sen reconhece o aporte da teoria de Rawls em medidas efetivas de justiça social:

...depois de dar à liberdade o que lhe é devido e depois de reconhecer a necessidade de abertura para permitir que as pessoas compitam de forma equitativa por cargos e posições, o princípio da diferença indica a importância da equidade em arranjos sociais para que se preste atenção especialmente nas dificuldades das pessoas em pior situação. Na teoria da justiça de Rawls, um lugar importante é dado à eliminação da pobreza medida quanto à privação de bens primários, e esse enfoque rawlsiano com efeito foi poderosamente influente na análise de políticas públicas para a remoção da pobreza.¹⁰¹

A política de complementação da renda individual pode ser acrescida de um sistema de transferências intergovernamentais de recursos arrecadados com tributos para a correção de desigualdades econômicas e sociais entre as regiões que integram uma sociedade nacional. Rawls não refere expressamente este mecanismo, mas é extremamente adequado e coerente no conjunto de políticas públicas para o atendimento das condições mínimas de dignidade e que deve ser implantado de acordo com as características específicas de cada sociedade. Este instrumento compreende fundos de distribuição de receita tributária em que unidades políticas da federação recebem participações em percentuais maiores que as demais para compensar o seu estado de menor desenvolvimento econômico, de infra-estrutura ou social. Em princípio, este instrumento possui vigência temporária para a redução de desigualdades e tende a ser gradativamente extinto com a aproximação dos níveis de desenvolvimento entre as unidades

¹⁰¹ SEN, Amartya. *in op. cit.* p. 95.

sociais. Exemplo disso, na sociedade brasileira, é o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, constituído por 21,5% das receitas do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto na alínea *a*, inciso I do Art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 62/89. Formado por parte da arrecadação de dois relevantes impostos federais, incidentes sobre o exercício de atividade econômica e na aquisição de renda, o referido FPE possui como critério básico de distribuição um fator geopolítico, como se constata da referida lei complementar: “**Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.**” Fica clara a opção política da maioria parlamentar em transferir tributos arrecadados nas unidades federadas com maior desenvolvimento econômico para as regiões menos favorecidas. Estas diferenças na participação das receitas podem ser verificadas pelos percentuais de participação dos Estados de São Paulo (1%), da Bahia (9,39%), do Rio Grande do Sul (2,3%) e do Ceará (7,3%).

Ao considerar que o mínimo social resulta da arrecadação de receitas decorrentes da tributação da atividade econômica, o seu *quantum* deve ser calibrado de modo que não seja tão reduzido que impossibilite a poupança e não seja tão elevado que comprometa a eficiência dos agentes nos mercados econômicos. Se o mínimo social for extremamente significativo desestimula a atuação empreendedora e afeta as condições de competição interna e externa dos agentes econômicos. Nas duas situações extremas, as expectativas dos menos favorecidos ficam prejudicadas. No mesmo sentido, a acumulação não deve gravar significativamente determinadas gerações, afetando as suas condições de dignidade, em benefício das posteriores. Aprofundando a questão do mínimo social, Rawls faz referência à taxa de poupança a ser praticada, a acumulação necessária, de geração para geração, objetivando a manutenção e desenvolvimento de instituições justas:

Ao aplicarmos o princípio da diferença, a expectativa adequada é a de que as perspectivas a longo prazo dos menos favorecidos se estenda às gerações futuras. Cada geração deve não apenas preservar os ganhos de cultura e civilização, e manter intactas aquelas instituições justas que foram estabelecidas, mas também poupar a cada período de tempo valor adequado para a acumulação efetiva de capital

real. Essa poupança pode assumir várias formas, que vão do investimento líquido em maquinário e outros meios de produção ao investimento na escolarização e na educação.¹⁰²

Visando a ajustar essa taxa de poupança, o referido autor utiliza-se da posição original e do respectivo véu da ignorância, ao afirmar que as partes concordariam com um princípio justo de poupança vinculado diretamente aos seus antecedentes e descendentes, em um percentual adequado ao nível de desenvolvimento econômico em cada etapa histórica da sociedade. De qualquer forma, a fixação do percentual de acumulação para cada período não representa uma posição axiomática e deve ser adequada às condições históricas e sociais particulares. Atendidas as condições de base para que as instituições de fundo justas se mantenham, a taxa de poupança pode ser suprimida por ter cumprido com a sua finalidade. Nestes termos, a taxa de poupança é um mecanismo transitório para assegurar que os menos favorecidos superem estas condições adversas e alcancem a necessária autonomia.

Os princípios de justiça possibilitam um parâmetro de aferição e uma ordenação para a devida conformação da taxa de poupança. Este equilíbrio representaria um ponto ponderado para evitar a concentração excessiva da acumulação numa determinada geração em proveito das demais. Para esta finalidade, o processo de acumulação fica condicionado e limitado pela observância da poupança justa. Nesta calibração deve ser considerado que a finalidade do princípio da justa poupança é conferir a sustentabilidade econômica necessária para o custeio das justas instituições integrantes da estrutura básica e as liberdades da igual cidadania. Este suporte econômico permite que as gerações possam atender aos princípios ajustados na posição original aportando recursos e se comprometendo na manutenção e aperfeiçoamento de instituições justas, conferindo estabilidade ao sistema constitucional e democrático ao longo do tempo. Nesta matéria, o aporte da teoria de Rawls é contributivo na política de constituição de fundos soberanos, compreendendo a formação de ativos nacionais públicos, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais, como a exploração do petróleo e outros materiais de valor relevante, para assegurar condições de educação, saúde, previdência e estabilidade econômica.

Nestes termos, o filósofo de Harvard sublinha que não há necessidade de ajustar o processo de acumulação em parâmetros de extrema riqueza porquanto a existência de instituições justas na estrutura básica da sociedade, entendida como um sistema de cooperação

¹⁰² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 315.

na qual a realização dos projetos individuais se baseia no trabalho associativo, não depende da condição de extrema abundância. Assim, o mínimo social deve ser quantificado após a definição de uma taxa justa de poupança, visando ao incremento das expectativas dos menos favorecidos e à manutenção das liberdades iguais. Os menos favorecidos são considerados os cidadãos de baixa renda e correspondente menor expectativa de acesso aos bens primários.¹⁰³

A implementação do princípio da diferença pressupõe a cobertura de um mínimo social que assegure condições dignas de bem-estar e a maximização das perspectivas de vida daqueles que encontram-se em situação de inferioridade. Cumpre reiterar que os bens primários representam as condições necessárias para o exercício das duas capacidades morais e a realização plena de um projeto de vida. Neste sentido, as diferentes restrições de acesso aos bens primários afetam as perspectivas de vida dos menos favorecidos. Isto não compromete a condição destas pessoas como cidadãos, permanecendo com as prerrogativas inerentes a sua atuação política e identificando a reciprocidade constante na iniciativa e empreendedorismo permitida pelo princípio da diferença.

Na definição das parcelas distributivas e do mínimo social, Rawls aborda uma questão complexa e fundamental: a necessidade de vinculação da renda e da riqueza ao mérito moral individual. Numa outra assertiva: se a estrutura básica da sociedade deve conferir os bens primários em conformidade com o valor intrínseco ou essencial de cada pessoa. Para o referido autor, a sociedade deve estabelecer as bases estáveis para as expectativas legítimas das pessoas na execução do seu projeto de vida, em cooperação com os demais, e no reconhecimento público dos princípios de justiça, e da sequência institucional decorrente, através do senso de justiça. Os direitos às liberdades iguais, ao mínimo social e à equitativa igualdade de oportunidades são conferidos a todos, independentemente do mérito moral de cada um e de quão virtuosa uma pessoa pode ser. Assevera o autor:

**Um sistema justo, portanto, determina aquilo a que os
homens têm direito; satisfaz as suas expectativas legítimas,**

¹⁰³ Amartya Sen adota um critério diferente de Rawls para especificar e aferir as desigualdades existentes. Enquanto Rawls utiliza a disposição de bens primários, compreendendo renda e riqueza, Sen considera as liberdades o fator determinante da desigualdade e o núcleo das ações destinadas a balancear essas diferenças. Sen entende que os bens e os recursos econômicos não representam um fim em si mesmo, são instrumentos necessários para viabilizar o exercício das liberdades. Sublinha Sen: **“O que nem sempre acontece quando se tomam renda, bens primários ou recursos como parâmetro de medição. Exemplificando, mesmo uma pessoa muito rica que seja impedida de se expressar livremente ou de participar de debates e decisões públicas está sendo privada de algo que ela tem motivos para valorizar.”** (in *Desenvolvimento como liberdade*. p. 53, São Paulo : Companhia das Letras, 2000).

que são fundadas nas instituições sociais. Mas aquilo a que elas têm direito não é proporcional nem depende do valor intrínseco das pessoas. Os princípios da justiça que regulam a estrutura básica e especificam os deveres e obrigações dos indivíduos não mencionam o mérito moral, e as partes distributivas não tendem a corresponder-lhe.¹⁰⁴

Cumprir sublinhar, para Rawls os direitos e liberdades iguais da cidadania não estão fundamentados na virtude, nos hábitos bons e no valor moral de cada um. O fato de o indivíduo ser alcoólatra, fumante ou ateu, não o torna menos cidadão. Cada pessoa possui um projeto de vida e uma concepção abrangente de natureza filosófica, moral ou religiosa, como é próprio de uma sociedade pluralista. O fundamento dos direitos individuais é político, conforme definidos na posição original. Assim, a justiça como equidade não estabelece padrões diferenciados de justiça distributiva em razão do mérito moral porquanto todos se encontram em situação de igualdade nesta matéria. Todos têm uma dignidade igual em razão da mesma personalidade moral, ao dispor de uma concepção do bem e um sentido da justiça. Esta é a concepção de base da pessoa e da sociedade como um sistema de cooperação, concluindo-se assim porque estabelecer a virtude como parâmetro de distribuição implicaria a adoção de inúmeros critérios de acordo com as diferentes concepções abrangentes, comprometendo o acordo social. Ressalta o autor:

O que se afirma é que uma concepção de mérito moral no sentido de valor moral do caráter e de ações não pode ser incorporada a uma concepção política de justiça devido ao fato do pluralismo razoável. Como possuem concepções conflitantes do bem, os cidadãos não podem concordar com uma doutrina abrangente para definir uma ideia de mérito moral com propósitos políticos. Seja como for, o valor moral seria impraticável enquanto critério quando aplicado a questões de justiça distributiva. Poderíamos dizer: somente Deus poderia fazer esses julgamentos.¹⁰⁵

A justiça como equidade e a respectiva estrutura institucional não estão formatadas para a busca da perfeição e da excelência moral. Segundo Rawls, o critério moral não seria

¹⁰⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 343.

¹⁰⁵ RAWLS, John. *Justiça como Equidade*, 2003, p.103.

escolhido pelas partes na posição original em razão da subjetividade das concepções abrangentes. No mesmo sentido, o véu da ignorância desconsidera o mérito moral como fator de justiça distributiva. Em razão de considerar a distribuição natural dos dotes individuais, talentos, esforços e da propriedade como moralmente arbitrários, o referido autor propõe um novo marco para a distribuição.¹⁰⁶ Os princípios de justiça, em razão da sua universalidade, fixam parâmetros mais objetivos e equitativos de distribuição dos bens primários e dos direitos e liberdades atribuídas a cada um. Robert Nozick apresenta uma consistente reserva a essa posição, por afetar o próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Significa uma violação à autonomia pessoal e aos atributos naturais de cada pessoa. Conforme este autor, ao desconsiderar os talentos e dotes naturais como fatores de legitimação de diferenças econômicas e sociais, Rawls subscreve uma concepção medíocre de pessoa humana, como se todos os valores decorrem e integram um patrimônio social. Cumpre transcrever a sua ponderação:

Essa linha de argumento pode conseguir bloquear o elemento das decisões e ações autônomas de uma pessoa (e seus resultados) só se atribuir tudo o que é valioso apenas a certos tipos de fatores ‘exógenos’. Dessa maneira, denegrir a autonomia e a responsabilidade fundamental de uma pessoa pelos seus atos é uma orientação arriscada para uma teoria que, à parte isso, deseja reforçar a dignidade e o respeito próprio de seres autônomos, especialmente para uma teoria que fundamenta tanta coisa (incluindo a teoria do bem) sobre as opções de uma pessoa. Duvidamos muito que o quadro medíocre de seres humanos que a teoria de Rawls pressupõe, e sobre o qual repousa, possa ser levado a ajustar-se bem à ideia de dignidade humana que pretende gerar e corporificar.¹⁰⁷

Com efeito, na justiça como equidade, o mérito moral é substituído pelas expectativas legítimas dos cidadãos no desenvolvimento de suas ações e na aplicação deliberada e

¹⁰⁶ Ronald Dworkin compartilha desta posição de Rawls e entende que as aptidões, talentos e capacidades naturais das pessoas humanas, não devem ser consideradas na distribuição dos bens e da riqueza, por derivarem das contingências e do acaso. (in *A virtude soberana: A teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005)

intencional de suas vontades, titularidades, apresentando reivindicações em relação ao sistema de partilha de bens primários. As expectativas legítimas referem-se a um marco regulatório estável que prevalece sobre a arbitrariedade das contingências naturais, das desigualdades de talentos e aptidões, das origens familiares, do esforço e da própria iniciativa individual.¹⁰⁸

No mesmo sentido, Nozick se opõe que as expectativas legítimas decorram de um sistema institucional, porquanto os dotes e as capacidades naturais devem ser reconhecidas como um atributo e um patrimônio inerente a cada indivíduo. Por esta razão, não são moralmente arbitrários, pelo contrário, os dotes naturais de cada pessoa possuem legitimidade desde a origem. Amartya Sen aponta uma possível antinomia com relação ao reconhecimento dos dotes naturais e do mérito moral na teoria de Rawls:

De fato, é importante observar o tipo de consideração que Rawls não introduz no cômputo valorativo direto, como as pretensões baseadas em titularidade de direitos relacionados às ideias de mérito e merecimento, ou à posse de propriedade. Rawls fornece uma justificação arrazoada para essas exclusões, bem como para suas inclusões. Contudo, as diferenças de produtividade de fato recebem um reconhecimento indireto através de seu papel na promoção da eficiência e da equidade, de modo que as desigualdades a elas associadas são permitidas e defendidas na teoria distributiva rawlsiana se essas desigualdades resultarem

¹⁰⁷ NOZICK, Robert. *in op. cit.* p. 231.

¹⁰⁸ Michael Sandel corrobora: “Rawls repudia o mérito moral como fundamento da justiça distributiva com base em dois argumentos. Primeiramente, como já vimos, ter o talento que me coloque em uma situação privilegiada na competição em relação aos demais não é um mérito completamente meu. Mas uma segunda contingência é igualmente decisiva: as qualidades que uma sociedade valoriza em determinado momento, também moralmente arbitrárias....Se minhas habilidades valem muito ou pouco, isso depende do que a sociedade esteja demandando. O que determina aquilo que se considera contribuição depende das qualidades que cada sociedade valoriza. Analisemos as diferenças salariais: - A média salarial de um professor de ensino médio nos Estados Unidos é de 43 mil dólares anuais. David Letterman, apresentador de um programa de auditório exibido no final da noite, ganha 31 milhões de dólares por ano. – John Roberts, presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, recebe 217.400 dólares por ano. Judy Sheindlin, que apresenta o reality show “Judge Judy” na televisão, ganha 25 milhões de dólares por ano. Será que essas diferenças salariais são justas? A resposta, para Rawls, depende de elas serem parte de um sistema de taxaço e redistribuição de renda que beneficie os menos favorecidos.” (*in op. cit.* p. 200-201)

numa melhor situação para os mais desfavorecidos, por exemplo, através da operação de incentivos.¹⁰⁹

Conforme a crítica de Sen, se Rawls admite a concessão de benefícios ou subornos, como denomina o primeiro, para legitimar essa desigualdade, porque razão não resolver o problema na posição original, no entendimento de que esses incentivos são injustos. Acrescenta a situação de que as pessoas, os cidadãos em concreto, observando os acordos assentidos pelas partes na posição original, não deveriam observar os princípios de justiça e incrementar a cooperação social independentemente de incentivos.

Com relação ao posicionamento de Rawls sobre os dotes naturais de cada pessoa e o mérito na sua participação no sistema distributivo, bem como as reservas críticas anteriormente relacionadas, deve ser salientado que o primeiro autor aborda corretamente a necessária relativização do reconhecimento dos dotes naturais. Cumpre ressaltar a adequação da sua descrição sobre as diferentes contingências econômicas, sociais e familiares que interferem na obtenção do resultado e do sucesso auferido pelo indivíduo. Daí porque, deve ser considerada adequada a exclusão desta matéria como essencial, bem como a sua substituição pela fixação das expectativas legítimas que decorrem do sistema de cooperação social, como um marco estável das demandas individuais. Nesta medida, imperativa e prevalente a sua concepção da sociedade como empreendimento cooperativo e solidário, na qual o protagonismo de qualquer indivíduo que diferencia-se econômica e patrimonialmente, deve resultar em benefícios sociais para os menos favorecidos.

Esse conjunto estável de normas é fundamental para que as pessoas formulem e revisem seus projetos de vida, assim como os agentes econômicos consideram para a realização de investimentos e a execução de diferentes empreendimentos. Em contextos de risco institucional e de instabilidade jurídica, os agentes de mercado tendem a manter a liquidez de seus recursos, suspender investimentos, alienar seus bens e ações, e mesmo transferir os seus empreendimentos para sociedades mais estáveis. Induvidosamente, Rawls está correto em sublinhar a relevância da estabilidade, de marcos jurídicos consolidados para os cidadãos e as pessoas jurídicas.

¹⁰⁹ SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. p. 91.

A função governamental de distribuição é preservar o valor da liberdade política e a igualdade de oportunidades mediante o sistema de tributação e a regulação do direito de propriedade. Sobre este último ponto, o autor considera que a concentração excessiva de poder e riqueza, representa um risco às liberdades iguais e ao processo político representativo. A igualdade efetiva no exercício dos direitos políticos é um postulado elementar de uma sociedade democrática.¹¹⁰

Com relação aos instrumentos para corrigir e prevenir as desigualdades excessivas na distribuição da riqueza e de propriedade, Rawls propõe uma política de tributação extrafiscal específica para as transmissões de bens em razão de doações e falecimento. Assume esta categoria de extrafiscal porque não pretende incrementar a arrecadação de recursos financeiros, mas visa a reduzir a situação de desigualdade patrimonial e desestimular certas condutas que levam à acumulação excessiva de bens. Robert Nozick possui uma concepção específica sobre o direito de propriedade, enfatizando a sua historicidade, e se opõe a essa política de intervenção governamental em relação à propriedade privada proposta por Rawls, com uma ampliação da estrutura estatal acima do minimamente necessário, entendendo se tratar de violação a direitos adquiridos conforme um marco legal em vigor. A atuação do Estado dependeria da vontade dos cidadãos e para a resolução de conflitos de interesses. A posição de Nozick é radical ao considerar a exigência compulsória de tributos e preços uma violação das liberdades fundamentais e do direito de propriedade. O referido autor equipara a tributação da renda ao trabalho forçado. Em razão disso, não se justifica o estado com ampliação de estruturas e competências:

...um Estado mais extenso do que o Estado mínimo poderia ser justificado sobre o fundamento de que é o instrumento necessário ou o mais apropriado para promover a justiça

¹¹⁰ Cumpre relacionar a posição de Robert Dahl, quando examina as características de constituições de regimes democráticos: “Começamos então a nos perguntar se essas diferentes constituições têm algo em comum que justifique intitularem-se “democráticas”. Talvez algumas sejam mais “democráticas” do que outras? O que significa democracia?...Sabidamente, você decidirá ignorar essa infinita variedade de definições, pois a tarefa que tem pela frente é mais específica: criar um conjunto de regras e princípios, uma constituição, que determinará como serão tomadas as decisões da associação. Além disso, a sua associação deverá estar de acordo com um princípio elementar: todos os membros deverão ser tratados (sob a constituição) como se estivessem igualmente qualificados para participar do processo de tomar decisões sobre as políticas que a associação seguirá. Sejam quais forem as outras questões, no governo desta associação todos os membros serão considerados *politicamente iguais*.” (in *op. cit.* p. 48-49)

distributiva. De acordo com a concepção de justiça de direito a propriedades que apresentamos, não há argumento, baseado nos primeiros dois princípios de justiça distributiva – os de aquisição e transferência -, que justifique esse Estado mais extenso. Se o conjunto de propriedades é corretamente gerado, não há argumento que dê respaldo a um Estado mais extenso baseado na justiça distributiva.¹¹¹

Os lineamentos gerais da teoria da justiça na propriedade dizem que as propriedades de uma pessoa são justas, e ela tem direito a elas, se foram observados os princípios de justiça na aquisição e na transferência ou o de reparação de injustiça (da forma especificada pelos dois primeiros princípios). Se as propriedades de cada pessoa são justas, então o conjunto total (distribuição) das propriedades é justo.¹¹²

Deve ser reiterada a significativa crítica de Nozick à edificação de um sistema distributivo com base em princípios da justiça e funções estatais. Amartya Sen, por outro lado, se opõe ao sistema distributivo de Rawls por entendê-lo de difícil implantação e desconectado com a realidade: **“...como esse modelo político consistente e coerente será traduzido em orientações para juízos sobre a justiça no mundo em que vivemos, e não no mundo imaginado em que Rawls está primeiramente interessado.”**¹¹³ Impõe-se considerar adequada a posição de Rawls de atribuir ao Estado, ente representativo da legitimidade dos interesses sociais, o exercício da tributação e da regulação administrativa da propriedade privada para a implantação da justiça social. O mercado econômico não possui idoneidade e interesse para essa finalidade. Os indivíduos, isoladamente, também não poderiam atuar com este objetivo. Constata-se a validade e a procedência do entendimento de Rawls sobre a necessidade do aporte de todos para a implantação de uma sociedade mais justa. Impõe-se a regulação da propriedade para uma sociedade solidária porquanto a diminuição das excessivas desigualdades patrimoniais conduz à significativa redução dos conflitos sociais e da violência

¹¹¹ NOZICK, Robert. *in op. cit.* p. 247.

¹¹² NOZICK, Robert. *in op. cit.* p. 174.

entre os cidadãos. O correto posicionamento do autor decorre da consolidação, nas sociedades democráticas, sobre o reconhecimento da função social e econômica da propriedade para o benefício de todos. Com a mesma finalidade, procedente o seu entendimento ao reconhecer que a tributação é um relevante e imprescindível instrumento na garantia dos direitos fundamentais, na distribuição da renda e na implantação de políticas públicas concretas de justiça social.

Na perspectiva de operação desta política de regulação, Rawls propõe impostos e restrições sobre as referidas transmissões de bens em vida e em razão da morte, bem como a adoção de alíquotas progressivas de tributos sobre a propriedade. Os mecanismos propostos pelo autor indicam uma relativização do direito de propriedade e de sua transmissão, condicionando a sua vigência ao aporte permanente de recursos para criação de condições de dignidade para os menos favorecidos. Esta posição é extremamente adequada e reforça a sua concepção de sociedade solidária e cooperativa.

O objetivo da tributação patrimonial é assegurar, no curso do tempo, uma dispersão da propriedade dos bens e meios de produção, bem como evitar a excessiva concentração da riqueza. Para o filósofo norte-americano, a acumulação excessiva da riqueza é o maior fator risco para as liberdades políticas e a igualdade de oportunidades, daí porque a necessidade de uma política de tributação específica com esta finalidade. A regulação desta desigualdade excessiva não significa que todos devam ter igual patrimônio. O sistema não deve comprometer a concorrência, a inovação e o empreendedorismo individual. Admite-se a desigualdade, mas esta deve atender, além dos imperativos da liberdade igual do primeiro princípio, a igualdade de oportunidades e ao princípio da diferença, em benefício dos menos favorecidos. A igualdade equitativa de oportunidades pressupõe o atendimento da dignidade exigida pelo mínimo social, que sejam asseguradas condições efetivas de educação, de acordo com a motivação e o esforço de cada indivíduo, e o igual acesso aos cargos públicos e demais posições de autoridade. Em atenção às críticas formuladas contra esta concepção denominada de “liberal”, mormente por Amartya Sen, o entendimento de Rawls, baseado numa concepção de autonomia pessoal e da sociedade como um sistema cooperativo, não parece neutro, individualista, estritamente liberal ou de desconsideração ao outro nas suas contingências.

A outra parte da função de distribuição compete ao sistema de tributação para a arrecadação de receitas visando ao custeio da estrutura administrativa de bens e serviços

¹¹³ SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. p. 110.

públicos, bem como às demandas da função de transferência. Nestes termos, a tributação deverá estar ordenada de acordo com os princípios da justiça e gravar de forma equilibrada os diferentes segmentos sociais e econômicos. Existe um sentido de reciprocidade na tributação, com a transferência de recursos individualmente apropriados para cumprir com as imposições do princípio da diferença. Rawls entende que a tributação mais adequada é aquela que grava proporcionalmente o consumo, considerando que a renda recebida é justa, devido à apropriação pelo beneficiário dos bens produzidos pelo sistema econômico.

Contrariando a regra usual de que a tributação sobre a renda e o patrimônio melhor atende aos critérios de justiça e de capacidade contributiva, o autor opta pela exação sobre o consumo total, admitindo a possibilidade de abatimento da base de cálculo em razão de hipóteses que reduzem a capacidade econômica, como as despesas com dependentes, por exemplo. Adota nesta fase, o sistema de tributação mediante alíquotas proporcionais, deixando a progressividade da cobrança para a outra parte da função da distribuição, visando a prevenir ou reduzir a concentração da riqueza. O autor salienta que o ajuste destes recursos de imposição deve ser efetuado de acordo com as condições de cada sociedade e objetivando a sua adequação para atender à Constituição e reduzir eventuais injustiças. Impõe-se sublinhar a lógica adotada:

As duas partes do setor de distribuição decorrem dos dois princípios da justiça. O imposto sobre a herança e sobre a renda em taxas progressivas (quando necessário), e a definição legal dos direitos de propriedade devem assegurar as instituições de liberdade igual em uma democracia da propriedade privada, assim como o valor equitativo dos direitos estabelecidos por elas. Os impostos proporcionais sobre as despesas (ou sobre a renda) devem fornecer receita para manter os bens públicos, o setor de transferências e o estabelecimento da igualdade equitativa de oportunidades na educação, e em outros campos, de modo a implementar o segundo princípio.”¹¹⁴

Rawls também faz referência a uma função governamental denominada de trocas, formalizada por um conjunto de representantes, com a finalidade de apreciar as demandas

¹¹⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, 1997, p. 308-309.

sociais e a ampliação dos bens públicos. A referida função objetiva avaliar o impacto financeiro da expansão de bens e políticas públicas, complementando lacunas do mercado, com referência a sua sustentabilidade e mecanismos adicionais de custeio. Para viabilizar esta ampliação da estrutura de serviços, o autor pondera sobre a exigência de aprovação parlamentar por parte de uma maioria qualificada, próxima da unanimidade.

5.2 O DEVER DE ASSISTÊNCIA ÀS SOCIEDADES ONERADAS

Cumprindo ressaltar, Rawls utiliza de forma coerente e mantendo o sentido de unidade na fundamentação, o sistema de distribuição e partilha também nas relações internacionais. Assim como prevê a função de transferência do mínimo social e da poupança justa, no âmbito interno da sociedade, o autor propõe o dever de assistência entre os povos para o provimento das necessidades básicas (meios econômicos e exercício dos direitos, liberdades e oportunidades), bem como a resolução de excessivas desigualdades econômicas.

O dever de assistência considera as desigualdades econômicas e sociais existentes entre os diferentes povos, mormente as que são excessivas. Assim como existem sociedades com desigualdades excessivas em âmbito interno, no mesmo sentido esta situação se reproduz no plano internacional. Deve ser ponderado que, na estrutura básica da sociedade, as referidas diferenças podem ser gradativamente superadas mediante instrumentos compulsórios como a tributação, inclusive na forma progressiva, e a regulação do direito de propriedade, o que não pode ser viabilizado nas relações internacionais.

Na sua concepção, Rawls descarta a criação de tributos internacionais com a finalidade de destinar esta receita para os países menos favorecidos, pela correta percepção que esta relação impositiva é uma manifestação do poder político decorrente da soberania estatal, o que não se configuraria nas relações externas. A competência impositiva deve estar lastreada em atribuições coercitivas. Além disso, a instituição de tributos e outras receitas compulsórias incidentes sobre pessoas físicas, jurídicas e operações mercantis nas relações internacionais, dependem do consentimento dos países através de acordos e tratados, posteriormente incorporados na ordem jurídica interna. Também deve ser ponderado que a instituição de tributos ou taxas que incidam sobre operações mercantis externas de compra e venda e de prestação de serviços afetam diretamente os custos e desestimulam o comércio

internacional. Considerando esta limitação e excluindo a incidência de um princípio da diferença no plano internacional, Rawls opta por estabelecer um dever de assistência, ao que parece, em âmbito voluntário e não cogente.

Ao descrever as formas legítimas de intervenção, o autor evidencia uma de natureza econômica e social mediante a assistência a sociedades oneradas. Oportuna a descrição rawlsiana de sociedades oneradas:

As sociedades oneradas, embora não sejam expansionistas nem agressivas, carecem de tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos materiais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas. O objetivo de longo prazo das sociedades (relativamente) bem ordenadas deve ser o de trazer as sociedades oneradas, tal como os Estados fora da lei, para a sociedade dos povos bem ordenados.¹¹⁵

Ao dirigir aos Estados fora-da-lei as ações militares e conferir a obrigação de assistência às sociedades oneradas, o autor desconsidera a consistente possibilidade, historicamente demonstrada, da existência de pessoas que não dispõem das mínimas condições de viver com dignidade em estados despóticos e tirânicos. Nas duas formas sociais os direitos humanos são violados, ocorre que, na primeira opta-se pela intervenção militar, e na segunda, pela assistência.

O dever de assistência não se identifica com a simples transferência de recursos financeiros ou mecanismos de distribuição para outras sociedades visando a estabelecer uma situação de absoluta igualdade econômica e social. O raciocínio aplicado é o mesmo utilizado na sociedade interna porquanto a justiça distributiva não implica na igualdade de patrimônio. Na perspectiva de Rawls, não é razoável a simples concessão de subsídios, subvenções e doações a sociedades em situação de desigualdade econômica. Conforme o autor, não há uma receita fácil a ser adotada. É imprescindível definir que o dever de assistência de povos democráticos liberais tem como destinatárias as sociedades oneradas e estabelecer em que medida ele deve ser cumprido. O Direito dos Povos faz previsão do dever de assistência e prescreve normas para a sua observância. O dever de assistência para o Direito dos Povos é

¹¹⁵ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 139.

uma extensão do princípio da poupança justa utilizado na sociedade interna e o autor acentua que ambos possuem o mesmo fundamento.

Na medida em que o objetivo é converter uma sociedade onerada em uma sociedade bem ordenada, Rawls sublinha que esta última não precisa ser rica para dispor desta condição, mas que deve cumprir o princípio de poupança justa. Como tratado na estrutura básica da sociedade, o autor descreve a finalidade deste princípio: **“O propósito de um princípio de poupança justa (real) é estabelecer instituições básicas (razoavelmente) justas para uma sociedade democrática constitucional livre (ou qualquer sociedade bem ordenada) e assegurar um mundo social que torne possível uma vida digna para todos os seus cidadãos.”**¹¹⁶ Na sua ênfase, o princípio de poupança justa não representa um fator de maximização de riqueza, mas de formação de instituições justas ou decentes. Atendido um padrão básico de justiça das instituições, a poupança pode ser cessada, porque o acúmulo de grande capital não é fator determinante de justiça. O dever de assistência em âmbito internacional também observa esta condição de transitoriedade. Deve-se enfatizar o seu entendimento, segundo o qual os povos onerados devem ser assistidos até que disponham de condições suficientes para se tornarem membros da Sociedade dos Povos, quando as necessidades básicas dos povos sejam cumpridas. Esta posição foi normatizada no 8º princípio do Direito dos Povos: **8. Os povos têm o dever de assistir outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.”**

No entendimento de Rawls, a riqueza de um povo decorre de diferentes fatores como a sua cultura política, capacidade de trabalho, inovação, virtudes e o planejamento demográfico, o que influencia decisivamente na sua condição econômica. Deve ser considerado como a combinação entre trabalho, poupança e investimentos produtivos repercutem na formação da riqueza nacional. Thomas Pogge apresenta uma consistente crítica a este entendimento, porquanto o mesmo desconsidera a influência determinante da ordem global nos fatores locais. Conforme o referido autor, a abordagem existente em O Direito dos Povos pressupõe que os fatores locais explicam de forma integral a pobreza mundial. Na sua perspectiva, Pogge atribui a desigualdade radical existente na ordem mundial, entre os países ricos e pobres, a causas históricas, mormente da exploração de colônias e apropriação dos recursos naturais dos países colonizados. As nações mais ricas se utilizam do seu poderio

¹¹⁶ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 140.

econômico e militar para subtrair o patrimônio das menos favorecidas. Ainda permanecem “existindo fatores globais de persistência da pobreza”, quando os países ricos se utilizam de mecanismos protecionistas das suas economias, do controle do comércio e exploração dos direitos derivados da propriedade intelectual, como no caso dos medicamentos, por ex. Daí porque, Pogge considera a existência de uma ordem institucional global definida, que resulta na injustiça da pobreza e na reprodução da desigualdade radical.¹¹⁷

A sociedade que não assegura o acesso aos bens primários e o exercício dos direitos fundamentais, possibilitando que cada pessoa seja um cidadão, demonstra a sua demanda como destinatária da assistência internacional. Rawls salienta a preocupação dos governantes com o bem-estar do seu povo mediante a existência de políticas públicas de distribuição de renda. A existência de necessidades básicas não atendidas, comprometendo a dignidade dos cidadãos, como a alimentação, por exemplo, e a discriminação com relação ao trabalho das mulheres, demonstra o desinteresse do regime político pela observância dos direitos humanos.

Assim como os direitos humanos fixam padrões de intervenção com relação a um Estado fora-da-lei, no mesmo sentido regulam a prestação do dever de assistência em relação a sociedades oneradas. Como o dever de assistência visa a atuar em uma situação contingente e transitória, o seu exercício deve ser efetivado até a criação de instituições justas que permitam à sociedade conduzir estes programas. Trata-se de uma política de assistência temporária ao ponto do alcance de uma situação razoável de igualdade e liberdade com os povos decentes e liberais.

Com relação a um sistema de justiça distributiva entre os povos, Rawls não identifica a desigualdade econômica como uma situação de injustiça. Utiliza a justiça distributiva na sociedade nacional como paradigma para vigência do princípio de reciprocidade, em benefício dos menos favorecidos, a existência de regras de equidade sobre o processo político, o financiamento público de eleições e oportunidades de participação. As sociedades oneradas devem ser assistidas pelos povos bem ordenados até o cumprimento das condições mínimas de justiça de suas instituições básicas, possibilitando uma vida digna para os seus cidadãos. Cumprido o dever de assistência e o mínimo social, as desigualdades econômicas são

¹¹⁷ POGGE, Thomas W. *Uma proposta de reforma: um dividendo global de recursos*. Lua Nova: cultura e política. 1994.

legítimas e válidas, porquanto decorrem da cultura e das capacidades e virtudes de seus cidadãos.

A validação do dever de assistência no segundo uso da posição original, com as restrições do véu da ignorância, possibilita aos povos identificar a razoabilidade do seu exercício para a conversão de sociedades oneradas. Como as partes representadas não possuem ciência do seu nível de desenvolvimento econômico e considerando a possibilidade de seu povo possuir as características de uma sociedade onerada, acordariam no uso da segunda posição original, com base na regra de prudência *maximin*, sobre esta cláusula de solidariedade global. O dever de assistência não se confunde com um princípio objetivo de distribuição global porquanto a riqueza e o desenvolvimento econômico de um povo dependem de fatores anteriormente citados, e a igualdade absoluta não é um fator de justiça, possivelmente seja o contrário. Não se pode exigir que uma sociedade mais capitalizada na qual os seus cidadãos priorizam o trabalho e a poupança, seja compelida a transferir recursos para um outro povo, que valorize o lazer e o bem-estar de seus cidadãos, mas sem condições econômicas para o seu custeio. Nesta medida, o dever de assistência é calibrado, com um alvo específico e um ponto de interrupção, para ajustar e formar instituições que assegurem o mínimo social para uma vida digna e não instrumento para a correção de desigualdades econômicas.¹¹⁸

O Direito dos Povos, em simetria com *Uma Teoria da Justiça e Liberalismo Político*, não se preocupa com a riqueza e o desenvolvimento econômico dos povos, mas com a justiça e decência das instituições, a observância dos direitos humanos. Atendidos os direitos

¹¹⁸ Thomas Pogge propõe o denominado DRG (Dividendo de Recursos Globais), como um mecanismo de financiamento e transferências de recursos financeiros. Na sua concepção, o DRG seria administrado por uma agência global e cobrado com aplicação de sanções para os países inadimplentes. As sanções seriam descentralizadas através da cobrança de uma taxa incidente nas operações de importação e exportação. Sublinha a necessidade de adesão dos EUA e da União Européia para viabilizar a implantação deste mecanismo internacional. Explica Pogge: **“Essa proposta explícita que os Estados e seus cidadãos e governos não devem ter plenos direitos de propriedade em relação aos recursos naturais de seus territórios, e que se pode exigir deles que partilhem uma pequena parte do valor de qualquer recurso que decidam utilizar ou vender. Esse pagamento que devem fazer é chamado de Dividendo porque se baseia na idéia de que as classes mais desvantajadas economicamente possuem uma participação inalienável em todos os recursos naturais limitados. Como no caso das ações preferenciais, essa participação não confere o direito de participar das decisões sobre se e como os recursos naturais serão usados e, portanto, não interfere no controle nacional sobre os recursos, ou no domínio eminente. Mas dá direito aos seus detentores a uma parcela do valor econômico do recurso em questão, se de fato a decisão for de utilizá-lo. Essa ideia poderia ser ampliada aos recursos limitados que não são destruídos pelo uso, mas meramente erodidos, gastos ou ocupados, tais como o ar e a água usados para despejar poluentes ou terras usadas para agricultura, pecuária ou construção. A receita do DRG deverá ser usada para assegurar que todos os seres humanos possam satisfazer suas necessidades básicas com dignidade.”** (in *Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um dividendo dos recursos globais*. Revista Internacional de Direitos Humanos, Edição nº 6, 2007)

humanos e a condição de vida com dignidade, o Direito dos Povos não se preocupa com diferenças econômicas e com uma simetria de riqueza entre as sociedades. Assevera Rawls:

O ponto crucial é que o papel do dever de assistência é ajudar sociedades oneradas a tornarem-se membros plenos da Sociedade dos Povos e capazes de determinar o caminho do seu futuro por si mesmas. Trata-se de um princípio de transição, da mesma maneira que o princípio da poupança real ao longo do tempo em uma sociedade nacional é um princípio de transição. Como foi explicado no § 15.2, a poupança real tem o fim de estabelecer o fundamento para uma estrutura social básica justa, ponto em que pode cessar. Na sociedade do Direito dos Povos, o dever de assistência é válido até que todas as sociedades tenham alcançado instituições básicas liberais ou decentes justas. Tanto o dever de poupança real como o dever de assistência são definidos por um alvo além do qual não são mais exigíveis. Eles garantem os elementos essenciais da autonomia política: a autonomia dos povos liberais e decentes iguais e livres da Sociedade dos Povos.¹¹⁹

Conforme o entendimento de Rawls, no exercício do dever de assistência a uma sociedade onerada, similar ao conceito de poupança na sociedade nacional, não se atua com uma relação necessária entre assistência e riqueza, mas objetivando uma vida digna aos membros de sociedades pobres, com a satisfação das necessidades básicas. O dever de assistência relaciona-se com as peculiaridades da cultura política de cada sociedade onerada e depende das virtudes políticas, da honestidade, da capacidade de trabalho e poupança das pessoas, do controle demográfico, da ênfase nos direitos humanos, especialmente igualdade e liberdade, e da preocupação do governo em evitar a fome e outras privações.

Nesta hipótese, a assistência às sociedades oneradas visa a alcançar a sua autonomia e capacidade de auto-determinação na gestão dos recursos e da satisfação de suas demandas coletivas. A afinidade entre os povos não é algo fixo e imutável, podendo ser cultivada e desenvolvida com essas práticas de cooperação internacional. O dever de assistência não

¹¹⁹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 155.

implica atingir uma igual riqueza entre os povos, mas cuida-se de uma situação transitória que admite contribuições proporcionais à capacidade econômica de cada povo. A riqueza de um povo resulta de fatores como a sua disponibilidade de recursos naturais, a sua capacidade de industrialização e ao controle de sua população.

Nestes termos, Rawls entende que o dever de assistência visa a assegurar a satisfação das necessidades básicas individuais pela disposição dos bens primários e proporcionar autonomia política a uma sociedade onerada para que ela possa decidir o seu próprio futuro: **“O dever de assistência tem ambos: ele busca elevar os pobres do mundo até que sejam cidadãos livres e iguais de uma sociedade razoavelmente liberal ou membros de uma sociedade hierarquicamente decente.”**¹²⁰ O objetivo do dever de assistência a uma sociedade onerada, da mesma forma que a uma pessoa carente dos recursos básicos, é conduzir a uma situação de autonomia, de capacidade de auto-determinação e obtenção do autorrespeito.

¹²⁰ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*, 2004, p. 156.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No conjunto do seu pensamento, Rawls demonstra a intenção e os esforços empreendidos para apresentar uma justificativa razoável e consistente das democracias constitucionais contemporâneas. Neste sentido, sublinha que o contexto atual está caracterizado por um pluralismo de concepções abrangentes sobre a vida, os valores e os fins, fundamentadas em ordens morais, religiosas e filosóficas. Fica evidente a atualidade da referida teoria pelo reconhecimento do pluralismo como uma característica permanente das sociedades que asseguram a liberdade de pensamento, constituindo um espaço democrático de coexistência de diferentes concepções compreensivas no qual as instituições assimilam e resolvem seus conflitos. Este posicionamento é coerente com a sua defesa dos direitos humanos, com o reconhecimento da liberdade de consciência e do direito à privacidade pessoal. Nesta perspectiva, a posição de Rawls é absolutamente correta ao sustentar que as instituições públicas não podem reprimir nem subvencionar doutrinas abrangentes, como base de um Estado republicano e laico que mantém um distanciamento objetivo e imparcial com relação às questões privadas dos indivíduos. Trata-se da fundamentação política da imparcialidade e da neutralidade do Estado na relação com as concepções de vida de seus cidadãos, excluindo o recurso à metafísica ou à religião. Compete a cada cidadão optar pela doutrina abrangente e as concepções éticas que entender verdadeiras.

A teoria de Rawls, como ele próprio enfatizou, deve ser avaliada de acordo com uma dimensão política, porquanto propõe uma estrutura institucional para viabilizar a coexistência em sociedade e realizar os projetos de vida de seus integrantes. A “justiça como equidade” é uma concepção política que não compreende os problemas e valores gerais da vida. Trata-se de uma estrutura institucional adequada à concepção de pessoa como dotada das capacidades de uma concepção do bem e um sentido da justiça. A posição original, por reproduzir de forma abstrata esta concepção antropológica ampliada, é um contexto de simetria e equidade para validação de normas de convivência. A unidade na argumentação desenvolvida pelo referido autor e na construção de duas instâncias de utilização da posição original, como mecanismo de representação e de certificação das normas em um ambiente de igualdade, fica demonstrada e corrobora a sua pretensão de regular uma sociedade democrática fundada na justiça e na dignidade da pessoa humana. Daí porque, a concepção procedimental de justiça, desde a modelagem da posição original até a aplicação das normas pelos cidadãos, juízes e

administradores, preserva a unidade, coerência e viabilidade da teoria. Esta concepção de publicidade e equilíbrio reflexivo permite a adesão e justificação do Estado de Direito por parte de cada cidadão, que identifica a justiça, a adequação e conveniência de observar normas que regulam a sua liberdade, independentemente de sua crença ou fé pessoal. Afinal, para que ele possa realizar o seu projeto de vida e se beneficiar das condições de bem-estar que a cooperação social possibilita, deve se adequar a esses princípios e normas. Desta forma, o mérito da proposta de Rawls radica na sua proteção dos direitos fundamentais e de uma sociedade que assegure políticas públicas e organizações econômicas que reconheçam a condição de liberdade e igualdade dos cidadãos. Assim, fica difícil não endossar uma concepção política que afirma a autonomia individual na elaboração e revisão de um projeto de vida em conformidade com os princípios de justiça e suas instâncias normativas. Nesta medida, o consenso sobreposto que se agrega à concepção de justiça assegura estabilidade nas relações políticas e na estrutura básica da sociedade.

No ambiente global, esta concepção de pessoa é incorporada ao conceito de povos e Rawls se utiliza de princípios tradicionais do Direito Internacional para a definição de normas que regulem a sua coexistência em condições de liberdade e igualdade. O posicionamento do autor nesta matéria e o propósito de justificar normas aplicáveis às relações internacionais considera o pragmatismo usualmente observado neste contexto, na medida em que os instrumentos jurídicos e de jurisdição existentes possuem menos eficácia que os disponíveis na estrutura interna da sociedade. Mantendo a unidade do seu pensamento, o filósofo americano enfatiza que a sociedade internacional também representa um ambiente cooperativo e os diferentes povos podem encontrar alternativas para viabilizar o seu projeto de desenvolvimento em condições de estabilidade e paz, como demonstrado pelo comércio no curso da História. Este caráter de complementaridade e de reciprocidade, razoabilidade, nas relações internacionais contribui para que os povos identifiquem as vantagens da cooperação e reduz o espaço dos conflitos e das guerras.

A combinação do pluralismo de concepções éticas, da autonomia na elaboração e execução de um plano de vida e da admissão de desigualdades econômicas e sociais, com o atendimento do mínimo social e da igualdade efetiva de oportunidades, proporciona um ambiente de estímulo à proatividade, ao empreendedorismo, à inovação e ao desenvolvimento individual e social. Constituída por estes elementos e a ênfase na sua dimensão política, a teoria ralsiana supera as limitações da teoria liberal e do socialismo, do

individualismo e do comunitarismo, para uma concepção extremamente bem elaborada sobre pessoa, com liberdade e igualdade, sociedade e Estado. Ao conferir à estrutura estatal competências ampliadas para que a sociedade possa caracterizar-se como um empreendimento cooperativo, Rawls institucionaliza a tributação, a intervenção na propriedade e a regulação da economia, como instrumentos políticos, racionais e pacíficos de justiça social.

A interpretação da “justiça como equidade” na categoria e no domínio do político demonstra o encadeamento das razões com identidade, unidade e coerência. Neste sentido é que Rawls utiliza, em duas instâncias, o modelo mental da posição original, para que, cidadãos e povos, sejam reconhecidos nas suas relações como livres e iguais. Sob o mesmo fundamento político da necessidade de coexistência razoável em um ambiente de estabilidade e paz, o autor justifica a regulação da liberdade individual e a limitação da soberania dos povos. A abordagem política e institucional da justiça assegura a unidade na teoria e a sua viabilidade para fundamentar e justificar normas jurídicas e tratados internacionais. Porque o domínio do político é o das relações possíveis e viáveis dentro de uma ordem jurídico-institucional estável, em que pessoas e entidades possam executar as suas legítimas expectativas e atingir o autorrespeito. A relevância da liberdade política neste contexto adquire dimensão tão significativa que o autor admite a adoção de mecanismos extremamente intervencionistas, como a tributação progressiva e a regulação do direito de propriedade. Acertadamente, o autor reconhece como a concentração da propriedade e da riqueza compromete o exercício dos direitos políticos e a legitimidade dos processos eleitorais. Se essa contingência afeta mesmo democracias consolidadas ao longo da História, em sociedades com experiências mais recentes e incipientes de processos democráticos, como a brasileira, por exemplo, as situações de corrupção, de corporativismo e de venda de mandatos se acumulam e em níveis cada vez mais preocupantes.

Devido à apresentação de argumentos consistentes e razoáveis, de fácil aceitação, pode-se entender que as pessoas subscreveriam estes princípios na atualidade através de uma avaliação ponderada. Deve ser acrescido que Rawls não se preocupa se as razões que fundamentam a concepção pública de justiça possam atender a critérios de verdade ou de certeza científica, porquanto essencial é que elas sejam razoáveis e possam ser endossadas como um grande acordo político para regular a coexistência cooperativa em sociedade. Impõe-se reconhecer a procedência do pensamento de Rawls ao sublinhar a relevância da

justificação das normas e do exercício do poder no contexto atual. Nas sociedades democráticas contemporâneas o direito e o poder necessitam afirmar de forma permanente a sua legitimidade perante a consciência política dos seus integrantes. A legitimidade meramente formal da norma ou do exercício do poder é insuficiente. Os cidadãos exigem razões para a observância de uma regra jurídica ou o cumprimento de uma ordem da autoridade, demonstrando que a justificação transcende a força e a mera obediência estrita. Também deve ser ressaltada a posição de Rawls de que os cidadãos ao identificar que a justiça é uma virtude social e as possibilidades do seu desenvolvimento em um ambiente equitativo, contribuem para a observância das normas e a estabilidade do sistema de cooperação. Daí a complexidade das relações políticas internas e externas na atualidade, pela afirmação da autonomia do cidadão e da cogência dos direitos humanos.

Na organização institucional da sociedade bem ordenada, a solidariedade social adquire um caráter compulsório devido ao princípio da diferença e às competências conferidas às funções governamentais de distribuição e alocação. Mesmo com a flexibilização adotada no conjunto da teoria sobre a propriedade privada ou pública dos meios de produção, deve ser sublinhada a opção rawlsiana de atribuir ao Estado, como Estado Democrático de Direito e que está regulado por normas jurídicas decorrentes dos princípios de justiça, o exercício de competências de justiça distributiva. Esse conjunto de competências e de obrigações não pertence ao indivíduo ou a uma organização empresarial, é um dever do Estado. A opção política e ideológica da teoria rawlsiana reposiciona o papel do Estado, radicalizado ao extremo por tendências socialistas ou liberais, para legitimamente exercer as funções de arrecadação de receitas, distribuição de renda, regulação do direito de propriedade e dos mercados econômicos. Igualmente acertada é a posição de Rawls permitindo que os serviços públicos, de competência estatal, possam ser exercidos por empresas privadas para assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos, maximizar resultados concretos para os cidadãos e impedir que a estrutura do Estado e a própria sociedade sejam dominados por corporações.

Infelizmente, esta concepção de competências distributivas estatais em âmbito externo carece de instrumentos políticos mais eficazes. Nas relações internacionais, o dever de assistência assume o sentido de obrigação moral, sem caráter vinculante, em razão da impossibilidade de instituir compulsoriamente o mínimo social e a tributação em nível global. Rawls, pragmaticamente, abdica desta proposta ciente da sua inviabilidade. O dever de

assistência exige mais que a simples transferência de recursos ou a remessa de alimentos para os povos mais pobres. Uma opção coerente com os parâmetros constantes da proposta rawlsiana, é a concessão de financiamentos subsidiados pelos países desenvolvidos, por organismos financeiros internacionais ou por corporações empresariais privadas para que as sociedades oneradas possam investir em infra-estrutura, educação e utilização equilibrada dos seus recursos naturais, possibilitando a instalação de empreendimentos econômicos nacionais e estrangeiros em seus territórios. Possivelmente estas sociedades oneradas e seus trabalhadores possam concorrer em condições mais competitivas em atividades industriais, agrícolas e de serviços na economia global, com geração de postos de trabalho, renda e tributos. Os efeitos multiplicadores da atividade econômica são mais profícuos que a mera assistência. A inserção de parcelas significativas da população carente mundial nos mercados de trabalho e de consumo atende às exigências do desenvolvimento econômico e permite que as sociedades oneradas e seus integrantes possam atingir as condições mínimas de dignidade e de autorrespeito.

Embora denominada de liberal, a teoria de Rawls transcende a rigidez ortodoxa desta escola de pensamento para, sob o mesmo fundamento político da convivência em sociedade, admitir que o Estado institua um sistema distributivo que regule o direito de propriedade, a tributação e o mercado visando a assegurar um mínimo social e a eficiência econômica. Rawls corretamente entende a sociedade política e as relações internacionais como um ambiente cooperativo de maximização no desenvolvimento das diferentes capacidades dos cidadãos e dos povos para o benefício de todos, principalmente para os menos favorecidos e as sociedades oneradas. Induvidosamente, por adotar uma formação pluralista e justa, a sociedade bem ordenada e a sociedade dos povos devem implantar a justiça distributiva e estimular a inovação, a livre iniciativa e a solidariedade para o alcance do bem maior, o autorrespeito.

7. BIBLIOGRAFIA

I – Escritos de Rawls

50 Years after Hiroshima. In: *Dissent*, p. 323-327, 1995.

A Kantian Conception of Equality. *Cambridge Review*, p. 94-99, 1975.

A Study in the Grounds of Ethical Knowledge; Considered with Reference to Judgements on the Moral Worth of Character. Diss. Princeton. *Dissertation Abstracts* 15, p. 608-609, 1955.

A Theory of Civil Disobedience. In: DWORKIN, R.M. (ed.). *The Philosophy of Law*. New York: Oxford University Press, 1977, p. 89-111.

A Theory of Justice, Cambridge: Harvard University Press, 1999. Revised edition (1975).

A Theory of Justice. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971 (twenty-second printing 1997). *Uma teoria da justiça*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

A Well-Ordered Society. In: LASLETT, P. & FISHKIN, J. (eds.). *Philosophy, Politics and Society*. Fifth Series. London: Brasil Blackwell, 1979, p.6-20.

Collected Papers, Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

Commonweal Interview with John Rawls, 1998.

Constitutional Liberty and the Concept of Justice. In: FRIEDRICH, C.J. & CHAPMAN, J.W. (eds.). *Nomos VI: Justice*. New York: The Atherton Press, 1963, p.98-125.

Distributive Justice. In: LASLETT, P. & RUNCIMAN, W. G. (eds.). *Philosophy, Politics and Society*. Third Series. London: Brasil Blackwell, 1967, p. 58-82.

Distributive Justice: Some Addenda. *Natural Law Forum*, n. 13, p. 51-71, 1968.

Fairness to Goodness. *The Philosophical Review*. Ithaca, NY, n.84, p. 536-554, 1975.

Foreword to the Methods of Ethics. Indianapolis/Cambridge: Hackett Publ., 1981.

Justice as Fairness. *The Journal of Philosophy*. New York, NY, n. 54, p. 653-662, 1957.

Justice as Fairness: A Restatement, Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

Justice as Fairness: Political not Metaphysical. *Philosophy and Public Affairs*, v. 14, n. 3, p. 223-251, 1985.

Justice as Reciprocity. In: GOROWITZ, S. (ed.). *Utilitarianism*. New York: Bobbs-Merrill Co. Inc., 1971, p. 242-268.

Kantian Constructivism in Moral Theory. Rational and Full Autonomy. *The Journal of Philosophy*. New York, NY, v. 77, n. 9, p. 515-572, 1980.

Lectures on the History of Moral Philosophy, Cambridge: Harvard University Press, 2000.

Legal Obligation and the Duty of Fair Play. In: HOOK, Sidney (ed.). *Law and Philosophy*. New York: New York Press, 1964, p.1-18.

Outline of a Decision Procedure for Ethics. *The Philosophical Review*. Ithaca, NY, n. 60, p. 177-197, 1951.

Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1993. *Liberalismo político*. Primeira edição em espanhol, primeira reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

Reply to Alexander and Musgrave. *Quarterly Journal of Economics*, n 98, p. 633-655, 1974.

Reply to Habermas. *The Journal of Philosophy*, New York, NY, v. XCII, n.3, p. 132-180, march 1995. Texto inserido em *Political Liberalism*, ed. de 1996, como lecture IX, p. 372-434.

Reply to Lyons and Teitelman. *The Journal of Philosophy*. New York, NY, n. 69, p. 556-557, 1972.

Review of “**An Examination of the Place of Reason in Ethics**”, by Stephen Toulmin. *The Philosophical Review*. Ithaca, NY, n. 60, p. 572-580, 1951.

Social Unity and Primary Goods. In: SEN, Amartya K. & WILLIAMS, Bernard (eds.). *Utilitarianism and Beyond*. Great Britain-Cambridge: University Press, 1982, p. 159-185.

Some Reasons for the Maximin Criterion. *The American Economic Review*. Nashville, TN, n. 64, p. 141-146, 1974.

The Basic Liberties and Their Priority. In: MCMURRIN, Staling M. (ed.) *The Tanner Lectures on Human Values*. Salt Lake City: University of Utah Press, 1982, p. 1-89.

The Basic Structure as Subject. In: GOLDMAN, A.I. (ed.). *Values and Morals*. Dordrecht: Holland; Jaegwon Kim, D. Reidel Publishing Co., 1977, p.47-77.

The Domain of the Political and Overlapping Consensus. *New York University Law Review*, n. 64, p. 233-255, 1989.

The Idea of an Overlapping Consensus. *Oxford Journal of legal Studies*, v.7, n. 1, p. 1-25, 1987.

The Idea of Public Reason Revisited. *University of Chicago Law Review*, 64 (Summer 1997): 765-807.

The Independence of Moral Theory. *Proceedings and Addresses of the American Philosophy Association*, n. 48, p. 5-22, 1975.

The Justification of Civil Disobedience. In: BEDAU, H. (ed.). *Civil Disobedience: Theory and Practice*. New York: Pagasus, 1969, p.240-255.

The Law of Peoples. In: SHUTE, Stephen & HURLEY, Susan (eds.). *On Human Rights*. The Oxford Amnesty Lectures, 1993. New York: Basic Books, 1993, p. 41-84.

The Priority of Right and Ideas of the Goods. *Philosophy and Public Affairs*, v. 17, n. 4, p.251-276, 1988.

The Sense of Justice. In: FEINBERG, J. *Moral Concepts*. New York: Oxford University press, 1975, p. 120-141.

The Sense of Justice. *The Philosophical Review*. Ithaca, NY, n. 72, p.281-305, 1963.

Themes in Kant's Moral Philosophy. In: FÖRSTER, Eckart. *Kant's Transcendental Deductions*. Stanford, 1989, p. 81-113.

Two Concepts of Rules. *The Philosophical Review*. Ithaca, NY, n. 64, p. 3-22, 1955.

II – Outras obras

ACKERMAN, Bruce A. **Social Justice in the Liberal State.** New Haven, Conn: Yale University Press, 1980.

---. Political Liberalism. **The Journal of Philosophy.** New York, NY, v. XCI, n. 7, p. 364-386, July 1994.

AGRA ROMERO, Maria José. **Ética neocontractualista.** In: CAMPS, Victória, GUARIGLIA, Osvaldo e SALMERÓN, Fernando (eds.) *Concepciones de la ética.* Madrid: Trotta, 1992, p. 247-267.

ALTABLE, María Pilar González. **John Rawls: uma concepção política y liberal de la justicia.** Barcelos/Portugal: Editorial “Novo Século”, 1993.

APEL, Karl-Otto. **Éthique de la discussion.** Paris: Du Cerf, 1994.

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **Uma questão de justiça: Habermas, Rawls e MacIntyre.** In: FELIPE, Sônia T. (org.) *Justiça como equidade.* Florianópolis: Insular, 1998, p. 209-230.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos.** 2. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BARRY, Brian. **Justice as Impartiality.** Oxford: Oxford University Press, 1996.

BAYNES, Kenneth. **The Normative Grounds of Social Criticism: Kant, Rawls, Habermas.** Albany: Suny press, 1992.

---. **Procedural Democracy and the Limits of Liberalism.** In: FELIPE, Sônia T. (org.) *Justiça como equidade.* Florianópolis: Insular, 1998, p. 125-137.

BEITZ, Charles. **Liberalismo internacional e justiça distributiva.** Lua Nova: *cultura e política.* n. 47 p. 27-58, 1999.

BERLIN, Isaiah. **Does Political Theory Still Exist?** In: *Philosophy, Politics and Society.* Oxford: Blackwell, 1962, p. 1-34.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

BONELLA, Alcino Eduardo. Concepção de justiça política em Rawls. In: FELIPE, Sônia T. (org.). **Justiça como equidade**. Florianópolis: Insular, 1998, p. 267-275.

BONIN, Pierre Yves. **La justice em tant qu'impartialité**. *Revue de Métaphysique et de Morale*. Paris, n. 1, p.135-146, jan./mars 1997.

BORGES, Maria de Lourdes Alves. **Hegel e John Rawls: uma interlocução polêmica?** In: FELIPE, Sônia T. (org.), *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p.257-265.

CHACON, Vamireh. **Uma filosofia liberal do direito**. In: RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p.1-20.

CLOTET, Joaquim. **A justiça segundo John Rawls**. In: ZILLES, Urbano, ULLMANN, Reinholdo A. et al. *A justiça: abordagens filosóficas*. Porto Alegre: PUCRS/Acadêmica, 1988, p.95-104.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Brasília : Editora UNB, 2001.

DANIEL, Norman. **Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' A Theory of Justice**. Stanford, California: Stanford University Press, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo : Editora Martins Fontes, 2002.

---. **A virtude soberana: A teoria e prática da igualdade**. São Paulo : Editora Martins Fontes, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Justiça: igualdade equitativa na distribuição das liberdades**. In: - ---. (org. e introd.) *Justiça como equidade*. Fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas). Florianópolis: Insular, 1998, p. 43-57

---. **Direitos Humanos: vias e vieses da política internacional**. In: FERNANDES de OLIVEIRA, Nythamar, GONZAGA de SOUZA. *Justiça e Política*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. 1ª edição - São Paulo : Editora Martins Fontes, 2002.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo.** São Paulo: Boitempo, 2010.

FREEMAN, Samuel. **The Cambridge Companion to Rawls.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

GARCIA, Cláudio Boeira. **John Rawls: os princípios de justiça em uma sociedade bem ordenada – suas implicações.** *Direito em Debate.* Ijuí-UNIJUÍ, ano 2, n. 2, p. 24-39, out. 1992.

GIESEN, Klaus-Gerd. **O charme perdido do liberalismo político.** In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade.* Florianópolis: Insular, 1998, p. 365-381.

GOROWITZ, Samuel. John Rawls. **Uma teoria da justiça.** In: CRESPIGNY, Anthony de & MINOGUE, Kenneth R. *Filosofia política contemporânea.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979, p. 317-335.

GUARIGLIA, Osvaldo. **Panorama da ética no final do século.** In: ROH-DEN, Valério (coord.). *Ética e política.* Porto Alegre: Editora da UFRGS/Goethe Institut, 1993, p. 91-105.

---. **Fundamentalismo y democracia.** In: DE BONI, Luís Alberto (org.) *Fundamentalismo.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

GUTIÉRREZ, Carlos B. **Ackerman contra Rawls: del velo de ignorância a la ciência ficción. Ilusiones sistêmicas liberales.** In: ROHDEN, Valério (coord.). *Ética e política.* Porto Alegre: editora da Universidade/Goethe Institut, 1993, p. 227-240.

---. **Reconciliation through the Public Use of Reason: Remarks on John Rawls's Political Liberalism.** *The Journal of Philosophy.* New York, NY, v. XCII, n. 3, p. 109-131, march 1995.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão.** São Paulo: Martins Fontes, 1992.

---. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico,** 2 v. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política.** Petrópolis: Vozes, 1991.

---. **A democracia no mundo de hoje.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

---. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

---. **À paz perpétua**. Porto Alegre/São Paulo: L&PM, 1989.

KERSTING, Wolfgang. **Filosofía Política del Contractualismo Moderno**. México D.F.: Biblioteca de Signos, 2001.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KRISCHKE, Paulo J. (org.). **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.

---. **A cultura política pública em John Rawls: contribuições e desafios à democratização**. In FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p.313-325.

KUKATHAS, Chandran & PETTIT, Philip. Rawls. **A Theory of Justice and its Critics**. Stanford University Press, 1990.

KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. São Paulo: Paulinas, 1992.

ITXASO, Maria Elósegui. **Comunitarismo versus liberalismo**. *Veritas*. Porto Alegre, v.43, n.2, p. 287-302, jun. 1998.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. In: ---. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 79-234.

LOPARIC, Zeljko. **Sobre a interpretação de Rawls do fato da razão**. In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p. 73-85.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **A crítica de Michael Walzer a Rawls**. *Revista Brasileira de Filosofia*. São Paulo, v. XLIV, n. 187, p. 335-351, jul./set. 1997.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue: a Study in Moral Theory**. 2. ed. London: Duckworth, 1985.

---. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** São Paulo: Loyola, 1991.

MACPHERSON, C.B. **Democratic Theory**. Oxford: Clarendon Press, 1973.

MAGEE, Bryan. **Los hombres detrás de las ideas: algunos creadores de la filosofía contemporánea**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 2a. edição, São Paulo : Editora Saraiva,1998.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 2ª edição - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

NAGEL, Thomas. **Igualdad y parcialidade**. Bases éticas de La teoria política. Barcelona: Paidós, 1996.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1991.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

---. **O debate acerca da fundamentação de uma teoria da justiça: Rawls e Habermas**. In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p.87-102.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça**. In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p. 105-124.

---. **Justiça e Tolerância**. In: FERNANDES de OLIVEIRA, Nythamar, GONZAGA de SOUZA. *Justiça e Política*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

PEGORARO, Olinto A. **Ética e política**. In: STEIN, Ernildo & DE BONI, Luís A. (org.). *Dialética e Liberdade*. Porto Alegre/Petrópolis: Editora da Universidade/Vozes, 1993, p. 442-455.

---. **Justiça e utilitarismo. Os pactos sociais**. In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p. 335-341.

POGGE, Thomas W. **Realizing Rawls**. Second Printing. Ithaca, NY, and London: Cornell University Press, 1991.

---. **John Rawls**. München: Verlag C.H. Beck, 1994.

---. **Uma proposta de reforma: um dividendo global de recursos**. Lua Nova: *cultura e política*. V.3, n. 34, p. 135-16, 1994.

RAMOS, Cesar Augusto. **A crítica comunitarista de Walzer à teoria da justiça de John Rawls**. In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p. 231-246.

RICHARDSON, Henry & WEITHMAN, Paul. **Development and Main Outlines of Rawls's Theory of Justice**. (Philosophy of Rawls, Volume 1). New York: Garland Publishing, 1999.

---. **The Two Principles and Their Justification**. (Philosophy of Rawls, Volume 2). New York: Garland Publishing, 1999.

---. **Opponents and Implications of a Theory of Justice**. (Philosophy of Rawls, Volume 3). New York: Garland Publishing, 1999.

---. **Moral Psychology and Community**. (Philosophy of Rawls, Volume 4). New York: Garland Publishing, 1999.

---. **Reasonable Pluralism**. (Philosophy of Rawls, Volume 5). New York: Garland Publishing, 1999.

RICOEUR, Paul. **John Rawls: de l'autonomie morale à la fiction Du contrat social**. *Revue de Métaphysique ET de Morale*. Paris, année 95, n. 3, p. 367-384, jui./sept. 1990.

ROUANET, Luiz Paulo. **Rawls e o enigma da justiça**. Unimarco Editora, São Paulo, 2002.

SAENZ, José Montoya. **Prólogo**. In: ALTABLE, María Pilar González. *John Rawls*. Una concepción política y liberal de la justicia. Barcelos/Portugal: Editorial "Novo Século", 1993, p. 7-9.

SANDEL, Michael J. **Liberalism and the Limits of Justice**. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 1982.

---. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 5ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

---. **The Political Theory of the Procedimental Republic.** *Revue de Métaphysique et de Morale.* Paris, année 93, n. 1, p. 57-68, jan./mars, 1988.

SANTAMARÍA, Justino López. **John Rawls: De “A Theory of Justice” a “Political Liberalism”.** *Estudios Filosóficos.* Valladolid, v. XLIII, n. 124, p. 511-27, sept./dic. 1994.

SCANLON, Thomas M. **Rawls’ Theory of Justice.** In: DANIELS, Norman (ed.). *Reading Rawls.* New York: Basic Books, 1974.

---. **Contractualism and Utilitarianism.** In: SEN. Amartya & WILLIAMS, B. (eds.). *Utilitarianism and Beyond.* Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 1982.

SEN. Amartya. **Igualdad de qué?** In: MCMURRIN, Sterling M. (Ed.). *Liberdad, igualdad y derecho.* Las conferencias Tanner sobre filosofía moral. Barcelona: Ariel, 1988, p. 133-156.

---. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo : Companhia das Letras, 2000.

---. **A Ideia de Justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVEIRA, Pablo da. **La teoría rawlsiana de la estabilidad: overlapping consensus, razón pública y discontinuidad.** In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade.* Florianópolis: Insular, 1998, p. 345-363.

SKINNER, B. F. **Walden II: uma sociedade do futuro.** São Paulo: E. P., 1978.

TAYLOR, Charles. **Le juste et le bien.** *Revue de Métaphysique et de Morale.* Paris, année 93, n. 1, p. 33-56, jsn./mars 1998.

TUGENDHAT, Ernst. **Problemas de la ética.** Barcelona: Crítica, 1988.

---. **Lições sobre ética.** Petrópolis: Vozes, 1997

VALADIER, Paul. **Primauté de la justice: à propos de John Rawls.** *Études.* Paris, v. 367, n. 6 (3676), p. 635-644, déc. 1987.

VITA, Álvaro de. **Dois interpretações da motivação moral.** In: FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade.* Florianópolis: Insular, 1998, p. 59-69.

---. **Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais.* São Paulo: ANPOCS, v. 14, n. 39, p. 41-59, 1999.

WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y de la igualdad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993 (primera edición en español)/ 1997 (primera reimpresión).

WEBER, Thadeu. **Ética, Direitos Fundamentais e Obediência à Constituição**. In: Direitos Fundamentais, informática e Comunicação, Ingo Wolfgang Sarlet (org), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2007.

---. **Justiça e Poder Discricionário**. In: Revista Direitos Fundamentais e Justiça, HS Editora, Porto Alegre, 2008.

WOLFF, R. P. **Understanding Rawls**. Princeton: Princeton University Press, 1976.

